

LEI Nº 2.210 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1909

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sauciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, em ouro, 84.940:526\$887, papel, 299.558:400\$ e a destinada á applicação especial é de, ouro, 19.463:333\$333 e, papel, 13.560:000\$, que serão realizadas com o producto do que fór arrecadado dentro do exercicio de 1910, sob os seguintes titulos:

ORDINARIA

Importação

Ouro

Papel

- I. Direitos de importação para consumo, de accordo com a tarifa expedida pelo decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900, com as modificações introduzidas pelas leis números 1.144, de 30 de dezembro de 1903, 1.313, de 30 de dezembro de 1904, 1.452, de 30 de dezembro de 1905, 1.616, de 30 de dezembro de 1906 e 1.837, de 31 de dezembro de 1907, cujas taxas permanecem em vigor pelo decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907, e mais as seguintes alterações: perchlorato de ammonio, nitronaphtalina e trinitrotoluol, 40 réis por kilogramma, peso bruto; coalho liquido ou em pó para fabrico de queijos, 50 réis por kilogramma, peso liquido; placas photographicas so-

Ouro

Papel

bre vidro, 100 réis; sobre
 cellulóide ou outra mate-
 ria, 200 réis; e continuando,
 como até agora, em vigor a
 taxa cobrada sobre o gado
 vaccum de córte, desde 15
 de fevereiro de 1905, em
 conformidade com o art. 23
 da lei n. 1.313, de 30 de de-
 zembro de 1904; bem assim
 substituídos os §§ 1º e 2º do
 art. 12 das preliminares da
 Tarifa pelo seguinte:

§ 1.º Os tecidos nos quaes
 os fios da urdidura forem de
 seda e os da trama de outra
 materia ou vice-versa, pa-
 garão os direitos estabele-
 cidos para os tecidos análo-
 gos e compostos unicamente
 de seda, com abatimento de
 50 %.

Si, porém, do lado da seda
 houver fios visiveis de ou-
 tra materia, o abatimento
 será de 60 %;

§ 2.º Os tecidos mixtos,
 cujas trama e urdidura fo-
 rem compostas de outras
 materias e que contiverem
 na trama ou na urdidura,
 ou em ambas, apenas alguns
 fios ou pequena mescla de
 seda, pagarão os direitos,
 segundo a materia mais
 tributada, com o augmento
 de 30 %.....

- 2. 2 % , ouro, sobre os ns. 93,
 95 (cevada em grão), 96, 97,
 98, 100 e 101 da classe 7ª da
 Tarifa (cereaes), nos termos
 do art. 1º da lei numero
 1.452, de 30 de dezembro
 de 1905.....
- 3. Expediente de generos livres
 de direito de consumo....
- 4. Expediente de capatazias....
- 5. Armazenagem. Ficando isen-
 tas nas Alfandegas do Rio

78.750:000\$000 135.000:000\$000

1.000:000\$000

..... 4.000:000\$000
 1.500:000\$000

Ouro

Papel

Grande, Polotas e Porto Alegre, até seis mezes, as mercadorias destinadas aos paizes visinhos, e até dous mezes, as mercadorias destinadas ás localidades brazileiras da fronteira, de conformidade com as instruções que o Governo Federal expedir para acautelar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas Alfandegas o respectivo despacho, si as Mesas de Rondas não estiverem habilitadas a fazel-a.....

6. Taxa de estatística..... 4.500:000\$000
400:000\$000

Entrada, sahida e estadia de navios

7. Impostos de pharóes. Sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharóes, salvo quando, para demandar esses portos, fór necessario penetrar em barra ou porto que tenha pharol..... 300:000\$000

8. Ditas de dôcas 150:000\$000 10:000\$000

Adliccimus

9. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos 400:000\$000

Reportação

10. 20 % sobre a exportação do borracha no territorio do Acre..... 17.000:000\$000

Interior

11. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil..... 31.000:000\$000

12. Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas..... 3.000:000\$000

	Ouro	Papel
13. Dita da Estrada de Ferro D. Thereza Christina.....	100:000\$000
14. Dita da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.....	200:000\$000
15. Dita da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	20:000\$000
16. Dita do Correio Geral, de accôrdo com a tabella.		

Cartas, 100 réis por 15 grammas ou fracção ; cartas-bilhetes, 100 réis cada uma ; bilhetes postaes, 50 réis os simples e 100 réis os duplos ; manuscritos, amostras e encommendas, 100 réis por 50 grammas ou fracção ; impressos, 20 réis por 50 grammas ou fracção ; jornaes impressos no Brazil, 10 réis por 100 grammas.

Correspondencia official — Officios ou cartas, 100 réis por 25 grammas ; manuscritos, amostras e encommendas, 50 réis por 50 grammas ; impressos, 10 réis por 50 grammas.

Correspondencia expressa— 500 réis a 2\$ por objecto, conforme a distancia, além das taxas a que estiver sujeita, conforme a sua natureza, e a de 500 pela resposta.

Taxa da correspondencia para exterior, cobrada de accôrdo com os seguintes equivalentes — 25 centesimos de franco, 160 réis ; 10 centesimos de franco, 80 réis ; 5 centesimos de franco, 40 réis, e o Correio passará a cobrar por porte simples de carta 200 réis, assim discriminados: 25 centesimos (taxa), 160 réis; 5 centesimos (sobretaxa), 40 réis.

Premios de registro, 200 réis por objecto ; dinheiro ou

Ouro

Papel

valores em cartas, além do porte e premio de registro, 2% nas seguintes proporções — Até 10\$, 200 réis; mais de 10\$ a 15\$, 300 réis; mais de 15\$ a 20\$, 400 réis; mais de 20\$ a 25\$, 500 réis; e assim por diante, augmentando sempre 100 réis por 5\$ ou fracção.

Encommendas com valor — Além da taxa do porte e do premio fixo de registro, pagão mais 3 % do valor, na proporção seguinte: Até 10\$, 300 réis; mais de 10\$ a 15\$, 450 réis; mais de 15\$ a 20\$, 500 réis; mais de 20\$ a 25\$, 750 réis; mais de 25\$ a 30\$, 900 réis; mais de 30\$ a 35\$, 1\$050; mais de 35\$ a 40\$, 1\$200; e assim por diante, accrescendo sempre 150 réis por 5\$ ou fracção.

Premios dos vales postaes — Até 25\$, 300 réis; até 50\$, 800 réis; até 100\$, 1\$; até 150\$, 1\$500; até 200\$, 2\$; até 300\$, 2\$500; até 400\$, 3\$; até 500\$, 3\$500; até 600\$, 4\$; até 700\$, 4\$500; até 800\$, 5\$; até 900\$, 5\$500; até 1:000\$, 6\$, e assim por deante, accrescendo 500 réis por 100\$ ou fracção desta quantia

Cheques postaes — De 1\$ a 5\$, 100 réis; de 5\$ a 10\$, 200 réis; de 10\$ a 20\$, 300 réis

Avisos de recebimento de cartas ou de pagamentos de vales e cheques — 100 réis cada um.

Cobranças — Pela cobrança de cada titulo ou obrigação: 2 % do valor do documento da seguinte fórma: Até 25\$, 500 réis; de mais de 25\$ a 50\$, 1\$; de mais de 50\$ a 75\$, 1\$500, e assim por deante,

Justiça

Exterior

Marinha

Guerra

Ouro

Papel

acrescendo sempre 500 réis por 25\$, ou fracção.

Assignaturas de jornaes — 2 % sobre a importancia integral da assignatura ; 1 % para transferencia do dinheiro.

Assignaturas de caixas —, pagas por semestres adiantados — No Districto Federal, 20\$; nas administrações e agencias de 1ª classe, 10\$; nas outras administrações, sub-administrações e agencias onde houver distribuição domiciliaria, 5\$

10.000:000\$000

17. Renda dos Telegraphos:

Fixada a tarifa seguinte:

Taxa fixa — 600 réis por grupo ou fracção de 100 palavras, fixado o limite maximo de 200 palavras por telegramma ;

Taxa de percurso — 100 réis por palavra dentro de um Estado, bem como para a correspondencia trocada entre estações limitrophes situadas proximo da fronteira dos Estados, excluindo-se o Districto Federal do percurso taxado em geral, bem como o Triangulo Mineiro do percurso taxado dos telegrammas de e para os Estados de Goyaz e Matto Grosso ; 200 réis por palavra dentro de dous e tres Estados e 300 réis por palavra dentro de quatro e mais Estados ; mantido o abatimento de 75 % de que gozam os governos estaduaes e a imprensa ;

Taxa inter-urbana — Mantida a creada pelo decreto n. 4.641, de 5 de novembro de 1902 ;

Ouro

Papel

Taxa urbana — 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, incluídos na categoria dos telegrammas urbanos os trocados entre a Capital Federal e as localidades seguintes: Niteroy, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na bahia do Rio de Janeiro; 600 réis por telegramma até 20 palavras e 600 réis por grupo ou fracção de 20 palavras excedentes, trocado na mesma localidade entre estações da Repartição Geral dos Telegraphos e outras administrações em trafego mutuo;

Taxa semaphorica — Mantida de um franco por telegramma, além da taxa do percurso electrico, quando houver, e a de 5\$ mensaes para a assignatura de avisos maritimos dentro da zona urbana;

Taxa radio-telegraphica — 6 francos por telegramma até 10 palavras, e 60 centimos por palavra excedente, comprehendida nessa taxa a da transmissão entre a estação costeira e a estação telegraphica á qual se achar aquella directamente ligada, cobrando-se tambem a taxa do percurso electrico ulterior, quando houver;

Taxa exterior — Mantidas: a taxa terminal de franco 1,25, a de transito de 1 franco, a de 25 centimos para os telegrammas da imprensa, a do art. 20 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 e as estabelecidas nos convenios com as republicas limitrophes, todas por palavra;

	Ouro	Papel
Taxas diversas— Mantidas :		
a de 25\$ annuaes por endereço registrado; a de 500 réis por copia de telegramma interior até 30 ou fracção de 30 palavras e a de 50 centimos por copia de telegramma exterior até 100 ou fracção de 100 palavras.....	600:000\$000	6.500:000\$000
18. Renda da Fazenda de Santa Cruz e outras.....	30:000\$000
19. Dita da Casa de Correção...	10:000\$000
20. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>	250:000\$000
21. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....	160:000\$000
22. Dita dos arsenaes.....	5:000\$000
23. Dita da Casa da Moeda, sendo gratuita a cunhagem da moeda de ouro.....	10:000\$000
24. Dita do Gymnasio Nacional.....	65:000\$000
25. Dita dos Institutos dos Surdos Mudos e dos Meninos Cegos.....	4:000\$000
26. Dita do Instituto Nacional de Musica.....	12:000\$000
27. Dita das matriculas nos estabelecimentos de instrucção superior.....	350:000\$000
28. Dita da Assistencia a Alienados.....	150:000\$000
29. Dita arrecadada nos Consulados.....	1.100:000\$000	
30. Dita de proprios nacionaes..	170:000\$000
31. Imposto de sello.....	10:000\$000	14.000:000\$000
32. Dito de transporte.....	4.200:000\$000
33. Dito de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre as estadoaes..	1.320:000\$000
34. Dito sobre subsidios e vencimentos, exceptuados os dos juizes federaes, dos desembargadores da Corte de Appellação e dos juizes de Direito do Districto Federal, á razão de 2 % sobre todos os subsidios e sobre todos os vencimentos que excederem de 3:000\$ annuaes, ou 250\$ mensaes, ficando		

	Ouro	Papel
isentos do referido imposto os vencimentos até 3:000\$ annuaes, cobrando-se o imposto sobre os que excederem essa importancia apenas sobre o excesso.....	25:000\$000	1.700:000\$000
35. Dito sobre o consumo de agua		3.600:000\$000
36. Dito de 2 1/2 % sobre os dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.....		1.500:000\$000
37. Dito sobre casas de <i>sports</i> de qualquer especie, na Capital Federal.....		6:000\$000
38. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro, das companhias de seguros, nacionaes ou estrangeiras, pagando cada uma 2:400\$, e outras.....	106:666\$667	1:034:400\$000
39. Fóros de terrenos de marinha.....		20:000\$000
40. Laudemios.....		40:000\$000
41. Premios de depositos publicos.....		30:000\$000
42. Taxa judiciaria.....		120:000\$000
43. Dita de aferição de hydrometros.....		6:000\$000
44. Rendas federaes do Territorio do Acre.....		10:000\$000
45. Taxa sobre fumo.....		5.700:000\$000
46. Dita sobre bebidas.....		6.600:000\$000
47. Dita sobre phosphoros.....		8.500:000\$000
48. Dita sobre o sal.....		4.300:000\$000
49. Dita sobre calçado.....		2.000:000\$000
50. Dita sobre velas.....		350:000\$000
51. Dita sobre perfumarias.....		530:000\$000
52. Dita sobre especialidades pharmaceuticas.....		700:000\$000
53. Dita sobre vinagre.....		200:000\$000
54. Dita sobre conservas.....		1.400:000\$000
55. Dita sobre cartas de jogar..		200:000\$000
56. Dita sobre chapéos.....		1.700:000\$000
57. Dita sobre bengalas.....		25:000\$000
58. Dita sobre tecidos.....		11.000:000\$000
59. Dita sobre vinho estrangeiro.		4.800:000\$000

Justiça
 Exterior
 Marinha
 Guerra
 Viação

	Ouro	Papal
EXTRAORDINARIA		
60. Montepio da marinha.....	1:000\$000	140:000\$000
61. Dito militar.....	250\$000	250:000\$000
62. Dito dos empregados publicos	10:000\$000	700:000\$000
63. Indemnizações.....	2:000\$000	1.500:000\$000
64. Juros de capitaes nacionaes.	200:000\$000	500:000\$000
65. Ditos dos titulos das Estradas de Ferro da Bahia e de Pernambuco.....	1:614\$220	
66. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria.....	30:000\$000
67. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	2.500:000\$000
68. Dito de industrias e profis- sões no Districto Federal..	3.500:000\$000
69. Producto do arrendamento das areias monaziticas....	150:000\$000	
70. Contribuição do Estado de S. Paulo para pagamento dos juros, amortização e respectivas commissões do emprestimo do \$ 3.000.000	2.533:996\$000	

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de resgate do pa- pel-moeda:		
1. Renda proveniente do arrendamento das estradas de ferro...	83:333\$333	420:000\$000
2. Producto da cobrança da divida activa..:	10:000\$000	600:000\$000
3. Toda e quaesquer ren- das eventuaes.....	20:000\$000	2.000:000\$000
4. Quota de 5 %/, ouro, so- bre todos os direitos de importação para consumo.....	11.250:000\$000	
5. Dividendo das acções do Banco do Brazil pertencentes ao The- souro.....	1.500:000\$000
6. Os saldos que forem apurados no orça- mento.....	\$	

	Ouro	Papel
2. Fundo para caixa do resgate das apolices das estradas de ferro encampadas:		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro....	160:000\$000	3.000:000\$000
3. Fundo de amortização dos empréstimos internos:		
1.º Receita proveniente da venda de generos e de proprios nacionaes.....	40:000\$000
Depositos :		
2.º Saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.....	3.000:000\$000
4. Fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executadas á custa da União:		
Rio de Janeiro.....	4.000:000\$000	3.000:000\$000
Pará.....	1.000:000\$000	
Bahia.....	800:000\$000	
Rio Grande do Sul.....	1.000:000\$000	
Recife.....	800:000\$000	
Maranhão.....	70:000\$000	
Ceará.....	70:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	5:000\$000	
Parahyba.....	40:000\$000	
Espirito Santo.....	5:000\$000	
Paraná.....	40:000\$000	
Santa Catharina.....	40:000\$000	
Matto-Grosso.....	30:000\$000	
Alagôas.....	40:000\$000	

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A emittir, como antecipaçao de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 (1), os dinheiros

(1) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851. (Orçamento da receita e despeza para o exercicio de 1852-1853).

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidas no orçamento as referidas rubricas com a avaliação da renda

Justiça
Exterior
Marinha
Guerra
Viagem

provenientes dos cofres de orphãos, de bens de defuntos e ausentes e do evento, de premios de loterias, de depositos das caixas economicas e montes de soccorro e dos depositos de outras origens; os saldos que resultarem do encontro das entradas com as sahidas poderão ser applicados ás amortizações dos empréstimos internos ou os excessos das restituções serão levados ao balanço do exercicio;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 ou 50 %, ouro, e 50 ou 65, papel, nos termos do art. 2º, n. 3, letras *a* e *b* da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (2).

que pudarem produzir, mas em capitulo especial debaixo do titulo — Depositos diversos.

Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despeza propria; e o saldo que houver sido empregado na despeza geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico e especial — Receita de depositos.

Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria e contemplado na respectiva rubrica do balanço.

O artigo antecedente (40) é assim concebido:

«Não serão contemplados como renda ordinaria do Estado os dinheiros provenientes das seguintes origens — ausentes, empréstimos dos cofres dos orphãos, ramanescentes dos premios de loterias e outros quaesquer depositos — nem votada somma alguma para pagamento de tais dinheiros, conservando-se, porém, nas leis do orçamento as rubricas respectivas, mas sem quantias definidas.

(2) Lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905. (Orçamento da receita para o exercicio de 1905).

Art. 2.º E' o Presidente da Republica autorizado:

.....
III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accôrdo com as leis vigentes, da seguinte forma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23, 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças e pellicas), 30, 41, 52, 53 (excepto presuntos, paños, chouriços, salames e mortadellas), 60, 63, 69 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115, 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagarão as taxas da tarifa), 137, 159, 172, 178 (com relação aos acidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204, 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330, 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, proprias para chapéos, e tecidos semelhantes), 437, 465, 468, 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473, 474 (excepto belbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados Royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lã e tecidos semelhantes não classificados) 517, 534, 538 (sómente quanto ao brim cregoella), 547, 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563, 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de

A quota de 5%, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo será destinada ao fundo de garantia, a de 20% ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas desta especie.

Os 50% ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65% em papel e 35% em ouro;

IV. A cobrar para o fundo destinado ás obras de melhoramentos dos portos, executados á custa da União:

1º, a taxa até 2%, ouro, sobre o valor official da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfandegas do Pará, Recife, Bahia e Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso e Alagoas, exceptuadas as mercadorias de que trata o n.º 2, do art. 1º;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas segundo seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para accelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilio a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas no melhoramento, comtanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam do producto da taxa indicada;

cores, para copiar cartas e sem colla, e oleado, carbonisado, oriental. de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com llama do ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757, 805 (carros de estradas de ferro e pertences) e 1060 da tarifa das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3617, de 19 de março de 1900;

b) 65 %/o. papel, e 35 %/o. ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na lettra antecedente.

A quota de 5 %/o, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 %/o ás despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para attender ás despesas dessa especie.

Os 50 %/o, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$ por 30 dias consecutivos e do mesmo modo só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão de imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a lettra a 65 %/o em papel e 35 %/o em ouro.

V. Aplicar o fundo de resgate do papel moeda em ouro, á medida que as circunstancias o aconselharem, de accôrdo com o art. 9º, § 2, da lei n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906 (3);

VI. A activar, reduzindo o prazo para a cobrança amigavel, a cobrança da divida activa, adoptando para isso as medidas que julgar convenientes, tomando as providencias para que não continuem accumulando-se sem arrecadação sommas enormes e no sentido de que o ultimo conhecimento de qualquer imposto represente a quitação geral dessa mesma contribuição.

Parapho unico. Nas dividas provenientes de multas, impostos e outras contribuições, a cobrança amigavel se deve fazer pela seguinte fórma:

a) para multas e impostos não lançados, dentro de 30 dias;

b) para os impostos lançados;

1º, os de responsabilidade pessal:

a) si pagos em duas ou mais prestações, a cobrança amigavel só terá logar até o vencimento de outras prestações;

b) si em uma só prestação, dentro de 60 dias;

2º, para os impostos de garantia real, a cobrança amigavel se fará até 31 de março de cada anno, isto é, até ao encerramento do exercicio a que corresponder a divida.

Para os impostos lançados de responsabilidade individual, cujo pagamento não se realizar no prazo determinado no regulamento e se houver de promover a domicilio a cobrança ou fór satis feita fóra do respectivo prazo, a multa será, em vez de 10 %, 20 %, que se elevará a 30 %, no caso de ser judicialmente arrecadada.

As dividas remetidas pelas estações fiscaes arrecadoras ás Delegacias e á Directoria do Contencioso para a cobrança executiva, serão, dentro do prazo maximo de 15 dias, enviadas ao juizo competente, devendo os procuradores fiscaes promover a immediata cobrança executiva;

VII. A consolidar a legislação sobre rendas internas e outras contribuições, de modo a orientar a cobrança e a fiscalização, reunindo os respectivos regulamentos, praticas, doutrinas e interpretações fundadas em ordens e decisões do Thesouro, podendo reformar qualquer regulamento no sentido de harmonizal-o com as leis em vigor;

(3) Lei n. 1575, de 6 de dezembro de 1906 — Crea a Caixa de Conversão e dá outras providencias.

Art. 9º Ficam transferidos para a Caixa de Conversão os fundos de resgate e de garantia do papel-moeda, instituidos pela lei n. 581, de 20 de junho de 1899.

§ 2º.—O fundo de garantia tambem será destinado ao resgate de papel-moeda, sendo este permutado pelos bilhetes que a Caixa de Conversão emittir, correspondentes ao dito fundo, de accôrdo com o art. 1º desta lei.

VIII. A revêr a Consolidação das Leis das Alfandegas, harmonizando as suas disposições com o novo regimen, incorporando as decisões firmadas em assumptos aduaneiros e incluindo disposições esparsas em varias leis e regulamentos. Os actos expedidos em virtude desta autorização e do numero anterior serão submettidos á approvação do Congresso Nacional, independente da sua immediata execução, que o Presidente da Republica poderá ordenar ;

IX. A modificar a taxa dos direitos de importação, até mesmo dar entrada, livre de direitos, durante o prazo que julgar necessario, para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares produzidos no paiz pelos trusts ;

X. A conceder franquia postal:

a) aos jornaes, revistas e publicações de caracter agricola, industrial e commercial e boletins officiaes publicados pelos governos dos Estados e no Districto Federal, desde que tenham distribuição gratuita, assim como á correspondencia e remessa de sementes distribuidas gratuitamente pela Sociedade Nacional de Agricultura e pelas sociedades congêneres dos Estados ;

b) aos livros impressos, de qualquer natureza, remettidos para as bibliotecas publicas da União, dos Estados e dos Municipios, a correspondencia e publicações do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, bem assim as publicações de distribuição gratuita das ligas contra a tuberculose desta Capital, Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, e das associações e sanatorios de S. Paulo.

XI. A conceder isenção de direitos aduaneiros:

1.º Aos instrumentos de lavoura e machinismos destinados ao fabrico e beneficio dos productos agricolas e da borracha, assim como aos aparelhos para o fabrico de laticinios, directamente importados pelos agricultores ou respectivas emprezas, e aos machinismos e aparelhos para a montagem de xarqueadas, para o fabrico de adubos, de cellulose e papel de bagaço de canna de assucar, bem assim aos productos chimicos para a sua fabricação, pagando 5% de expediente ;

2.º A's drogas e aos utensilios que forem importados para uso das associações ou ligas contra a tuberculose, do Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro e do Dispensario de S. Vicente de Paulo desta Capital ;

3.º A's sementes e aos exemplares de plantas vivas, de reproductores finos de gado vaccum, cavallar, muar, lanigero e suino ;

4.º Aos óvulos do bicho da seda e aos enxames de abelhas de raça e ao seu acondicionamento, bem como aos aparelhos para apicultura e ao vasilhame apropriado ao acondicionamento dos respectivos productos, quando importados por profissionais ;

5.º Ao material importado para a construcção de engenhos centraes, assim como para a construcção e prolongamento de estradas de ferro e obras de portos, por concessão a particulares, pagando 5% da taxa do expediente, bem assim ao material desti-

nado á navegação de rios, importado por empresas de exploração agricola ou industrial ;

6.º A's folhas estampadas e aos accessorios para a fabricação de latas para manteiga, banha e toucinho, quando directamente importados pelos productores destes artigos, que pagarão 5 % de expediente ;

7.º Ao material importado por individuos ou empresas que se propuzerem a fazer installação de fabrica de conserva de peixe, mariscos, legumes e fructas, e a realizar a cultura racional e economica do café, cacáo, fumo, algodão, canna de assucar, arroz, cevada, alfafa, trigo e fibras textis, animaes e vegetaes, e a proceder ao seu beneficiamento em installações centraes, convenientemente montadas, promovendo tambem o Presidente da Republica, junto ás estradas de ferro federaes e ás companhias de navegação subvencionadas ou de qualquer outra fórma auxiliadas pelo Estado, uma redução razoavel nas tarifas de transporte para os productos beneficiados nesses estabelecimentos ;

8.º A quaesquer machinismos e instrumentos importados pelos Estados, municipios e particulares, que se destinem ás suas fabricas de sericicultura, desde que empreguem na fição e tecelagem unicamente casulos de produção nacional ;

9.º A' requisiação dos governos dos Estados, dos municipios e do Districto Federal, pagando 5 % de expediente, ao material importado para ser applicado pelos mesmos em suas obras, feitas por administração ou contracto e que tenham por fim o saneamento, embelezamento, abastecimento de agua; ao material metallico para réde de exgottos; ao material para calçamento, inclusive britadores, motores respectivos e rolos ou compressadores para macadamização, melhoramentos e conservação de barras e portos, construcção de fornos para incineração do lixo, pontes, iluminação, estradas de ferro e viação electrica, inclusive o que se destinar ao desenvolvimento de força para estes fins; ao destinado a laboratorios de analyses; ao material para colonias correccionaes e casas de prisão com trabalho; aos animaes e material destinados aos corpos de policia e de bombeiros; ao mobiliario escolar importado pelos governos estaduaes ou municipaes, o qual terá pelas Alfandegas transitto livre de direitos, isentos de quaesquer despezas, inclusive capatazias, armazenagens ou quaesquer outras contribuições, salvo a taxa de expediente que é reduzida a 1 %; ao material necessario á praticagem de portos e á desobstrucção de baixios e canaes.

A mesma isenção e para os mesmos fins poderá ser concedida pelo Governo da União para serviços de sua competencia ;

10. Aos canos e a todo material ceramico necessario para serviço de exgotto nos Estados da Bahia, Ceará, Maranhão, Pernambuco, Santa Catharina, Amazonas, Rio Grande do Sul, Paraná, Matto-Grosso, Parahyba e Rio Grande do Norte, na cidade de Nithcrooy, no Estado do Rio de Janeiro, e na capital do Estado do Espirito Santo ;

11. A's machinas de elevação de agua, de qualquer systema, comprehendido o respectivo motor; aos cataventos, poços tubula-

res, bombas, encanamentos e mais accessorios destinados ao abastecimento de agua nos diversos municipios do Estado do Ceará e nos que forem flagellados pela secca, e que forem importados pelas respectivas camaras com o fim de entregal-os á servidão publica ; igual favor será concedido á pessoa que os importar por sua conta e para seu uso, nos referidos Estados.

A dispensa dos direitos, nesses casos, incluindo o de expediente, será solicitada ao ministro da Fazenda pelos intendentes municipaes ;

12. Aos motores, carburadores, fogões, fogareiros, lampadas e quaesquer utensilios que utilizem como combustível o alcool puro, carburetado ou desnaturado, pagando 10 % de expediente ;

13. Aos animaes destinados aos jardins zoologicos e aos que forem importados para exhibições zoologicas e scientificas.

Parapho unico. Os animaes de que trata este numero, uma vez mortos, serão entregues aos museus das respectivas circumscripções ;

14. Aos objectos importados pelos governos dos Estados para as colonias indigenas e civilização dos indios ;

15. Aos aparelhos, machinas e instrumentos agricolas destinados ás fazendas e aos campos de experimentação estabelecidos pelos Estados ;

16. Aos pratinhos de betume destinados a alvos volantes ou esferas de vidro para o mesmo fim, importados pelos clubs de tiro ao alvo, bem como aos cartuchos carregados, destinados ao referido sport, pagando apenas 2 % de expediente ;

17. As quartolas e os barris de toda especie, novos e desmontados, destinados ao acondicionamento de vinho nacional, que forem importados por syndicatos agricolas ou outros productores e por xarqueadores para o acondicionamento de sebo ou graxa, pagarão sómente 5 % de direitos de expediente, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega ou administrador da Mesa de Rendas ;

18. Aos machinismos e accessorios destinados ao estabelecimento de fabricas de ferro esmaltado e cimento ;

19. Ao material importado por individuos ou associações que se proponham a construir, nesta Capital e nas cidades de população superior a 50.000 habitantes, casas hygienicas para proletarios, contanto que se obriguem os ditos individuos e associações, por contracto, que assignarão no Thesouro Nacional, a alugar taes habitações por preços modicos, segundo condições e tabellas que o Governo fixará, exercendo a devida fiscalização em todas as phases dessa concessão.

Essa concessão só se tornará effectiva nos municipios que concederem isenção de imposto predial por 10 annos ;

20. Ao material que os Clubs Militar e Naval importarem, destinado á construcção dos respectivos edificios na Avenida Central ;

21. Ao material importado pela Escola de Engenharia de Porto Alegre para a construcção do edificio do Gymnasio que mantem ;

22. Ao material e objectos destinados á installação dos hotéis a que se refere o decreto legislativo do Districto Federal n. 1.160, de 23 de dezembro de 1907, podendo estender o mesmo favor a estabelecimentos da mesma natureza que se fundem nos Estados e gozem de iguaes favores estaduais e municipaes. O plano dos hotéis deve tambem ser submettido á approvação do Governo Federal, que poderá despropriar os terrenos necessarios de accôrdo com os decretos ns. 6.264, de 13 de dezembro de 1906 (4), e 1.021, de 26 de agosto de 1903 (5), e vender os mesmos terrenos, a prazo ou não, a quem se propuzer construir o primeiro hotel na Capital Federal;

23. Aos marmores destinados ao monumento commemorativo do quarto centenario do descobrimento do Brazil, erigido em Nitheroy pelos padres Salesianos;

24. Aos pulverizadores e enxofradores e ao enxofre em pó, ao sulfato de cobre e aos preparados de sães de cobre, quando destinados á viticultura e importados por viticultores ou syndicatos agricolas;

25. A's machinas destinadas ao supprimento de agua para irrigações e outros misteres da lavoura, que não tenham cylindro, embolo, alavanca, polia e que por isso não possam ser equiparados ás bombas á mão, aspirantes-calcanotes, devendo, porém, pagar 5% de expediente;

26. O material importado pela Camara Municipal de S. Paulo, para as obras do Theatro Municipal, pagará somente em papel os direitos de expediente de 5%, sendo o despacho autorizado pelo inspector da Alfandega.

XII. A regular as isenções de direitos, introduzindo as medidas que forem necessarias para acautelar os interesses da Fazenda Publica, e no sentido de pôr em execução o art. 12 da lei n. 1.144,

(4) Decreto n. 6264, de 13 de dezembro de 1906 — (Approva as plantas para o prolongamento da Avenida Beira-Mar até a nova rua parállela á Avenida Central e declara desapropriados, na fórma da legislação em vigor, os predios nella comprehendidos e que são os de ns. 39 a 59 (*numeração impar*) da rua de Santa Luzia).

(5) Decreto n. 1021, de 26 de agosto de 1903 — (Manda applicar a todas as obras de competencia da União e do Districto Federal o decreto n. 816, de 10 de julho de 1855, com algumas alterações).

O Decreto citado dispõe sobre o processo para a desapropriação de predios e terrenos e sobre as regras para indemnisação dos proprietarios.

(6) Lei n. 1444, de 30 de dezembro de 1903 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1904) :

Art. 12. Nos contractos de fornecimento que o Governo tiver de celebrar na vigencia desta lei, fica-lhe vedado incluir a clausula de isenção da direitos aduaneiros para material importado e nem lhe será permitido despachar, com essa immunidad, ainda que em seu nome, esse material.

de 30 de dezembro de 1903 (6) e o art. 3º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (7) ;

XIII. A adoptar para a borracha exportada do Acre uma tarifa movel, baseada no preço do producto e em que o direito actual possa ser reduzido até 14 % em favor dos productores que se constituírem em syndicato, na fórmula da lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 (8) ;

XIV. A não admittir a despacho nas Alfandegas os cognacs e armagnacs que contiverem mais de cinco grammas de impurezas toxicas (etheres da serie graxa, furfurol, alcools superiores, etc.), de que trata o art. 11 da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 (9), por 1.000 grammas de alcool a 100 grãos, ou duas grammas e 50 centigrammas por 1.000 grammas de alcool a 50 grãos ;

XV. A desmoneizar as moedas de prata do antigo cunho, do valor de \$500, 1\$ e 2\$, substituindo-as por moeda do novo cunho, podendo fixar os prazos dentro dos quaes se deverá operar a substituição ;

XVI. A rever a Tarifa das Alfandegas pela fórmula que julgar conveniente, submettendo a revisão feita á approvação do Congresso Nacional ;

XVII. A modificar o regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de transporte, especialmente no que se refere á letra *b* do art. 3º e no sentido do tornar o imposto de transporte mais equitativo e proporcional ao preço das passagens ;

XVIII. A expedir novo regulamento para a cobrança do consumo de agua fornecida aos predios da Capital Federal, ficando as

(7) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscalisa as concessões de isenção de direitos de importação ou consumo) :

Art. 3.º Sejam quaes forem os termos das leis, decretos ou contractos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, taes isenções em caso algum poderão comprehender :

1.º Os generos, mercadorias e objectos que tiverem similares manufacturados de produção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz ;

2.º As materias primas que estiverem nas mesmas condições.

(8) Lei n. 979, de 6 de janeiro de 1903 — (Faculta aos profissionais da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses).

(9) Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1899) :

Art. 11. Serão condemnados, por nocivos á saude, os cognacs, whiskeys, rhums, genebras e outras bebidas alcoolicas importadas, naturaes ou de imitação, que contiverem mais de tres grammas (cifra global) de impurezas venenosas, aldehydos, ethers da serie graxa, furfurol, alcools superiores, acido acetico, etc.) por 1.000 grammas de alcool a 100º, ou uma gramma e 50 centigrammas das mesmas por 1.000 grammas de alcool a 50º.

respectivas taxas dentro dos limites estipulados no art. 1.º, § 4.º, da lei n. 2.639, de 22 de setembro de 1875 (10) e § 1.º do art. 7.º, da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 (11), de modo que não sejam augmentadas as taxas actualmente cobradas.

XIX. A entrar em accôrdo:

a) com os governos das Republicas do Uruguay e do Paraguay no sentido de liquidar os respectivos debitos para com o Brazil;

b) com os governos dos Estados productores de areias monazíticas, afim de regularizar a sua exploração e o seu commercio;

XX. A reformar a tabella dos emolumentos consulares approvada pelo decreto n. 2.833, de 14 de março de 1898;

XXI. A effectuar nas estradas de ferro federaes o transporte gratuito da moeda de cobre destinada a ser recolhida, desde que seja remetida a uma repartição fiscal federal;

XXII. A abrir os creditos necessarios para dar execução ao art. 5.º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 (12).

(10) Lei n. 2639, de 22 de setembro de 1875 — (Autoriza o Governo a despendar até á quantia de 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio):

Art. 1.º E' autorizado o Governo a despendar a quantia de..... 19.000:000\$ com as desapropriações e obras necessarias ao abastecimento d'agua á capital do Imperio, observadas as seguintes condições :

§ 4.º As referidas taxas (*estabelecidas para o supprimento d'agua ás casas de habitação e edificios de qualquer natureza*) terão por base o valor locativo dos predios, serão addiccionadas á decima urbana e graduadas até o maximo de 120\$ annuaes, devendo decrescer logo que produzam juro superior a 6 % e mais 1 % sobre o capital ainda não amortizado.

(11) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1898):

Art. 7.º Para o pagamento do consumo d'agua desta capital serão os predios urbanos divididos em duas classes: Predios de 1.ª classe são os de aluguel superior a 2:400\$ annuaes e os de 2.ª classe aquelles cujo aluguel não exceda aquella quantia.

Os predios de 1.ª classe pagarão a taxa annual de 54\$ e os de 2.ª pagarão a de 36\$000.

§ 1.º Os estabelecimentos de educação, os de beneficencia e respectivos hospitaes, as congregações civis ou religiosas e casas de saude que actualmente não gozam de isenção da taxa acima, bem assim as estalagens, pagarão, segundo o consumo verificado por hydrometro, á razão de 100 réis por metro cubico; as casas de banhos, as cocheiras e quaesquer estabelecimentos em que o consumo seja proveniente de uso industrial pagarão, pelo mesmo modo, á razão de 150 réis por metro cubico.

(12) Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1895):

Art. 5.º O Governo da União continuará a arrecadar os impostos de transmissão de propriedade e de industrias e profissões no Districto Federal para com elles fazer face ás despezas com os serviços da municipa-

Art. 3.º E' concedida plena isenção de direitos, inclusive os de expediente e quaesquer outras taxas de qualquer especie, ao gado de cria, vaccum, cavallar, asinino, ovelhum e caprino.

Paragrapho unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a fixar a percentagem de reproductores que deve conter cada grupo de gado de cria importado.

Art. 4.º Continúa em vigor a isenção de direitos aduaneiros, de que trata o n. 6 da rubrica XIII do art. 3º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (13), referente aos clubs de regatas.

Art. 5.º São autorizadas as mesas de rendas federaes da fronteira a despachar objectos conduzidos por passageiros em suas bagagens, os quaes, não podendo ser considerados de commercio e estando dispensados de factura consular, são sujeitos a direitos, desde que o valor dos mesmos não exceda de 320\$, sendo, si exceder, remettidos á alfandega mais proxima.

Art. 6.º Continúa em vigor o art. 3º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 (14), assim modificado:

lidade actualmente a cargo da União e com a metade das despesas que por lei competem á mesma municipalidade.

Findo o exercicio, o Thesouro liquidará as contas destes serviços e entregará o saldo, si houver, á Municipalidade do Districto Federal, ou receberá della a differença entre a arrecadação e o total das despesas feitas.

(13) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907):

Art. 3.º B' o Presidente da Republica autorizado :

XIII — A conceder isenção de direitos aduaneiros :

6.º A's embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao sport nautico, com bancos moveis e seus accessorios, remos, velas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, cannas de lenie, guarda-patrões, fios de barcas para adriças e escotas, importados directamente pelos clubs de regatas.

(14) Lei n. 1452, de 30 de dezembro de 1905 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1906):

Art. 3.º Pagarão sómente 5% *ad valorem* de impostos de importação: 1º, locomoveis agricolas; 2º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer forma ou feitio; 3º, telas de arame de cobre ou latão, cones de papelão ou couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras, para limpeza de tubos; 5º, manómetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperatura; 6º, tubos de cobre, ferro ou latão para caldeira e para apparatus de concentração e evaporação; 7º, moinhos para quebrar e pulverisar assucar; 8º, crivos e seus supportes e travessões para fornalhas; 9º, tachos, moendas e engrenagens com os seus accessorios; 10, apparatus de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvras, chavetas, aneis e collares de suspensão; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contra-trilhos, cruzamento, ou corações, agulhas para desvios e apparatus para manobral-os; 12, loco-

Pagarão sómente 2 % de expediente, além dos artigos mencionados no art. 2.º, § 33, das Preliminares da Tarifa (15), o fio (arame) liso, galvanizado ou não, ns. 7, 8 e 9, para cercas, e n. 14 para enfiar algodão, forragens e outros productos agricolas, fio proprio para empa de videiras, mais os seguintes:

1.º, locomotivas agricolas; 2.º, valvulas de borracha para bomba de ar e para outras machinas de qualquer fôrma ou feitio; 3.º, tela de arame, de cobre ou de latão, cones de papelão ou de couro para turbinas e peças componentes de baterias de diffusão; 4.º, escovas de arame, ferro ou latão, ou raspadeiras para limpeza de tubos; 5.º, manómetros para indicar pressão de vapor e de vacuo, indicadores de temperaturas; 6.º, tubos de cobre, ferro ou latão, para caldeira e para apprelhos de concentração e evaporação; 7.º, moinhos para quebrar e pulverizar assucar; 8.º, crivos e seus supportes e travessão para fornalhas; 9.º, taxas, moendas e engrenagem com os seus accessorios; 10. apprelhos de movimento ou transmissão, comprehendendo polias, eixos, mancaes, luvas, chavetas, aneis e collares de suspensão; 11, trilhos com todos os seus accessorios, grampos, chapas de junção, parafusos, desvios, contratrilhos, cruzamentos ou corações, agulhas para desvios e apprelhos de ma-

motivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas distillatorias com seus accessorios; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e cal especial para fabricação; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro para apprelhos de evaporação e concentração, para indicadores de nivel de agua ou outro liquido dentro dos apprelhos ou caldeiras; 17, arame farpado e o ovalado, sendo este ultimo das seguintes dimensões: 18×16 e 19×17, inclusive moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18, os desnatantes e carburantes de alcool; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool, e os apprelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20, ferramentas, enxadas e foices destinadas á lavoura; quando os machinismos, apprelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criação e bem assim pelos Governos dos Estados e dos municipios.

(O paragrapho unico desse artigo deixa de ser transcripto, por ser identico ao paragrapho unico do art. 6.º da presente lei, com o qual se relaciona esta nota.)

(15) Art. 2.º Dos Preliminares da Tarifa: Será concedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da Alfandega ou administrador da mesa de rendas julgar necessarias:

§ 33. Ao vasilhame de vidro e barro importado pelas empresas de aguas naturais medicinaes da Republica:

(Para esse despacho é necessaria ordem do Ministro da Fazenda, segundo o art. 4.º, e o mesmo material não goza isenção do expediente de 10 %).

nobraes ; 12, locomotivas e vagões com seus accessorios; 13, alambiques e columnas distilatorias com seus accessorios; 14, fôrmas e passadeiras, crystalizadores para purgar e refinar assucar e calespecial para fabricaçãõ; 15, bombas de ferro ou outro metal para qualquer liquido ou massa, ou abastecimento de agua quente ou fria; 16, vidros e tubos de vidro para apparelhos da evaporaçãõ e concentraçãõ, para indicadores de nivel de agua ou de outro liquido dentro dos apparelhos ou caldeiras; 17, arame farpado e ovalado sendo este ultimo das seguintes dimenções 18 x 16 e 19 x 17, inclusive grampos, moirões de ferro ou aço para cercas e os respectivos esticadores; 18, os desnaturantes e carburetantes de alcool; 19, os toneis de ferro, estanhados, para o transporte de alcool; e os apparelhos destinados ás applicações industriaes do alcool; 20, productos chimicos para a fabricaçãõ de assucar, como o bisulfito de cal e sulfitos impuros; 21, ferramentas, enxadas e foices, destinadas á lavoura, quando os machinismos, apparelhos e objectos acima discriminados forem importados por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas, proprietarios de campos de criaçãõ, bem assim pelos Governos dos Estados e municipios.

Paragrapho unico. Provado que o syndicato, prevalecendo-se do favor da lei, importou qualquer dos objectos mencionados, com a reduçãõ do imposto, para vendel-o ou cedel-o a pessoa extranha á associaçãõ, será imposta a multa de 3:000\$ aos importadores, sendo pelo pagamento responsaveis solidariamente os associados.

No caso de reincidencia, a multa será no dobro e o syndicato será dissolvido por acto da administraçãõ publica.

Art. 7.º O despacho das mercadorias de que trata o art. 3.º da lei n. 1.452, de 1905, com as modificações desta, será autorizado pelos inspectores das repartições aduaneiras, precedendo a prova da qualidade de importador, sendo os mesmos funcionarios tambem competentes para conceder a isençãõ de que trata o decreto n. 1.686, de 12 de agosto de 1907 (16), quando as referidas mercadorias forem importadas por syndicatos agricolas ou directamente pelos agricultores, gerentes de empresas agricolas,

(16) Decreto Legislativo n. 1686, de 12 de agosto de 1907 — E' assim concebido :

Art. 1.º Fica em inteiro vigor a disposiçãõ do art. 2.º, § 36, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas e tambem isentas de pagamento da taxa de expediente as mercadorias a que se refere o citado artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Essas mercadorias sãõ as seguintes :

Machinismos para lavoura, nos termos do art. 424, §§ 27 e 28, da Consolidaçãõ das Leis das Alfandegas, e os que forem destinados a engenhos centraes, os materiaes de custo e as peças sobressalentes; os machinismos, seus sobressalentes e tambem os materiaes de custo de mineraçãõ, importados directamente pela lavoura ou pelas empresas de mineraçãõ, para consumo proprio. As empresas que tiverem importado machinis-

Justiça
Exterior
Marinha
Guerra
Viação

proprietarios de campos de criação, bem assim pelos governos dos Estados e municipios, nos termos do paragrapho unico do art. 6.º desta lei.

Art. 8.º Ficam isentos de emolumentos e sellos, nos consulados, todos os documentos relativos a despachos dos navios e vapores brazileiros que explorem o serviço de navegação entre portos estrangeiros ou entre portos estrangeiros e nacionaes.

Paragrapho unico. Gozarão da isenção deste artigo tambem os despachos das mercadorias a transportar pelos navios e vapores a que se refere o referido artigo, mercadorias que, no emtanto, continuam sujeitas aos emolumentos e sellos das facturas consulares.

Art. 9.º As disposições relativas aos favores concedidos ás sociedades de agricultura, no que respeita a isenções de direitos, franquia postal, etc., comprehendem tambem os congressos scientificos e industriaes e as exposições.

Art. 10. Para o despacho nas alfandegas da Republica sobre o ouro amoadado ou em barra para o exterior, poderá o Governo estabelecer uma taxa de sello proporcional até 5 %, si as condições do mercado o exigirem.

Paragrapho unico. Exceptua-se desta disposição o ouro exportado directamente pelas companhias de mineração e por ellas extrahido de suas minas.

Art. 11. Continúa em vigor o art. 14 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, que creou o imposto de consumo interno:

De 1\$500 por kilo de manteiga de produção nacional que não seja de leite puro;

De 640 réis por kilo de banha artificial (similares da banha), de produção nacional.

§ 1.º Este imposto será cobrado na fórmula dos regulamentos vigentes e das instrucções que forem expedidas pelo Governo.

§ 2.º A manteiga e a banha, de que trata este artigo, só poderão ser expostas ao consumo tendo nas respectivas latas ou quaesquer outros envoltorios a declaração de modo visivel de « manteiga artificial » e « banha artificial ».

§ 3.º Os productos nocivos á saúde não poderão ser entregues ao consumo, incluindo o café moído que contiver qualquer outro producto de mistura. Aos infractores applicar-se-hão as penas de 100\$ a 500\$ e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, sendo taes multas cobradas executivamente, na fórmula dos regulamentos vigentes.

mos e materiaes para uso alheio ficarão sujeitas á multa do dobro dos direitos segundo a tarifa.

Nos materiaes do custoio se comprehendem sómente as substancias chimicas, os explosivos, os metalloides e metaes simples e o material de extração e transporte na mina, necessarios áquelles trabalhos.

§ 4.º Serão apprehendidos e inutilizados os productos que não contiverem o rotulo de que trata o § 2.º, precedendo a necessaria analyse.

§ 5.º Aos infractores applicar-se-hão as penas de 1:000\$ a 5:000\$, e o dobro nas reincidencias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorreram, sendo taes multas cobradas executivamente, na fôrma dos regulamentos vigentes.

§ 6.º Não é permitido registro de marcas de generos que alterem ou imitem os productos naturaes destinados á alimentação.

Art. 12. Nas estradas de ferro da União far-se-ha o transporte gratuito de alienados que se destinem aos manicomios mantidos ou subsidiados pela União ou pelos Estados.

§ 1.º A concessão do transporte gratuito dependerá de requisição dos chefes de Policia dos Estados ou do Districto Federal ao director da Estrada.

§ 2.º Só se concederá o transporte gratuito para os enfermos que tenham de ser gratuitamente tratados, em virtude do seu estado de pobreza, nos manicomios a que se refere este artigo.

Art. 13. Continuam em vigor o art. 9.º da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (17), bem assim o art. 15 da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (18), estendida a sua disposição á Estrada de Ferro Oeste de Minas; o art. 6.º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de

(17) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907) :

Art. 9.º Ficam comprehendidos no § 32 do art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa os livros de propaganda escriptos em lingua estrangeira que se occuparem exclusivamente do Brazil.

Assim reza o art. 2.º das Disposições Preliminares da Tarifa :

« Será cõcedida isenção de direitos de consumo, mediante as cautelas fiscaes que o inspector da alfandega ou o administrador da Mesa de Rendas julgar necessarias, ás seguintes mercadorias e objectos :

§ 32. A's obras de arte, de pintura, esculptura e smelhantes, produzidas por artistas nacionaes fora do paiz e que forem importadas na Republica, bem como as obras de igual natureza, de autores estrangeiros, introduzidas por estabelecimentos de instrucção de bellas-artes existentes na Republica e ás que forem julgadas de utilidade immediata para o estudo e modelo e contribuirem para o progresso e desenvolvimento da arte nacional.»

A esses objectos é concedida igualmente isenção da taxa de expediente de 10 %, *ex-vi* do art. 5.º das mesmas Disposições da Tarifa.

(18) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1903) :

Art. 15. A tarifa actual sobre o milho — 400 réis por sacco de 62 ½ kilogrammas — na Estrada de Ferro Central do Brazil, applica-se a todos os outros cereaes.

1903 (19), e o art. 13 da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (20), que manda prorogar o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903.

Art. 14. O despacho livre de direitos e da taxa de expediente dos animais destinados à reprodução e ao melhoramento das raças indígenas não depende de ordem prévia do ministro da Fazenda.

Art. 15. Ficam isentas do imposto de sello as cambias emitidas pelo Banco do Brazil, as operações que realizarem os bancos de custeio rural, organizados sob a fórmula cooperativa de credito, bem assim as caixas rurales ou urbanas que se fundarem sob a fórmula cooperativa de credito e sob a base da responsabilidade pessoal, solidaria e illimitada, visando mais facilitar e desenvolver o credito agricola do que lucros directos aos associados.

§ 1.º O Governo expedirá regulamento no sentido de evitar que nesses institutos a isenção de sello se possa estender a outras operações que não aquellas que, exclusivamente, se referem ao custeio rural feito com os proprios accionistas.

§ 2.º Ficam isentas de qualquer sello proporcional, a constituição de bancos de credito, hypothecario ou agricola, e as obrigações ao portador (*debentures*) por elles emitidas, uma vez que taes estabelecimentos sejam ou tenham sido fundados com a cooperação e immediata fiscalização dos governos da União ou dos Estados, afim de fornecer á lavoura o auxilio de capitales.

Art. 16. Ficam dependentes da revisão das respectivas tarifas, a juizo do Governo Federal, as isenções de direitos para importação de material, de que gozam as estradas de ferro, em virtude de disposição organamentaria, não comprehendidas as que tem em consequencia dos respectivos contractos e por força da lei que regulou a concessão.

Art. 17. Continuam em vigor todas as disposições das leis dos organamentos antecedentes, que não versarem particularmente sobre

(19) Lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903— (Orçamento da receita para o exercicio de 1904) :

Art. 6.º Continua em vigor a autorização dada ao Governo para adoptar uma tarifa differencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução atingir até o limite de 20 % o que seja compensadora de concessões feitas a generos de produção brasileira, como o café.

(20) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1907) :

Art. 13. Fica prorogado pelo exercicio desta lei o prazo de que trata o art. 20 da lei n. 1144, de 30 de dezembro de 1903.

O art. 20 da lei n. 1144, citado, dispõe:

« Fica prorogado até 31 de dezembro de 1904 o prazo para execução do decreto n. 4697, de 12 de dezembro de 1902. »

O decreto n. 4697, citado exige que todos os fabricantes marquem os seus productos com rotulo collado ou impresso, que dev. rá conter a denominação da fabrica ou o nome do fabricante e o logar onde estiver situado o estabelecimento fabril, e dá outras providencias relativas ao assumpto.

a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 18. Permanece em vigor o art. 7º da lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 (21), reduzido a quatro mezes o prazo de 10 ahí concedido.

O Presidente da Republica informará ao Congresso, em sua proxima reunião, da execução deste preceito legal.

Art. 19. Pelo percurso nas linhas telegraphicas de ligação de estações fronteiriças brasileiras ás estações limitrophes, pertencentes a administrações telegraphicas de outros paizes, será cobrada a taxa de um franco, ouro, por telegramma até 30 palavras e mais um franco, ouro, por grupo de 30 palavras ou fracção excedente.

Paragrapho unico. O Presidente da Republica entrará em accôrdo com essas administrações no sentido de ser estabelecida taxa idêntica para a correspondencia entre as estações fronteiriças estrangeiras e suas limotrophes brasileiras.

Art. 20. Ficam isentos do imposto de sello os requerimentos, certidões e mais documentos necessarios á habilitação de que trata o art. 2º do decreto n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (22).

(21) Lei n. 1.837, de 31 de dezembro de 1907 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1908) :

Art. 7.º No prazo improrogavel de 10 mezes, os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores executarão o que se acha preceituado no art. 4º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, quanto aos predios, proprios nacionaes, situados no Districto Federal e nos Estados, occupados por funcionarios publicos civis e militares que não tiverem direito, por força de lei, a nelles residirem. O Ministerio da Fazenda em seguida fará vender, mediante concorrência publica, aquelles que não forem necessarios ao serviço publico, applicando o producto, como determina a lei, ao fundo de amortização dos empréstimos internos.

E' este o art. 4º da citada lei n. 741 :

« Os Ministerios da Viação, Exterior, Guerra, Marinha e Justiça e Negocios Interiores deverão transferir ao da Fazenda todos os proprios nacionaes, terrenos e mais bens do dominio federal a seu cargo e que não estejam applicados a serviços publicos federaes.

Paragrapho unico. Continuam em vigor as disposições da lei n. 658, de 28 de novembro de 1899.»

(22) Decreto n. 1687, de 18 de agosto de 1907 — Concede vitaliciao aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e da Guardia Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias.

Art. 2.º Para que os interessados possam perceber a soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrom habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim

Justiça
Exterior
Marinha
Guerra
Viação

Art. 21. As taxas para as cartas de saúde serão as seguintes:
Para navios estrangeiros (a vela ou a vapor) 10\$000.
Nacionais (idem) 5\$000.

Art. 22. Fica supprimida a exigencia do despacho nas alfandegas da Republica das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 23. Os navios que entrarem nos portos da Republica para receber mantimentos para bordo, refrescar, tomar carvão, arribados para desembarque de naufragos, passageiros ou pessoas da tripulação gravemente doentes, pagarão £ 2, como unico imposto.

Art. 24. Na successão entre conjuges por titulo testamentario ou *ab-intestato*, no Districto Federal, o imposto de transmissão de propriedade será de 1 %.

Paragrapho unico. Nas doações *inter-vivos* realizadas entre conjuges, no mesmo Districto, aquelle imposto será tambem de 1 %.

Art. 25. A cobrança das licenças pela Municipalidade do Districto Federal, uma vez que tenham relação com o imposto de industrias e profissões, não será liquidada sem que seja apresentado o documento de que este imposto foi pago no Thesouro Federal.

Art. 26. Fica elevada a 10 % a tolerancia a que se refere o art. 108 do actual regulamento dos impostos de consumo para as differenças entre as quantidades de sal constantes do manifesto e as verificadas na descarga.

Art. 27. Será isento de pagamento da taxa de expediente o carvão de pedra importado pelas companhias de navegação nacionais ou estrangeiras, destinado a seu consumo, ficando as estrangeiras sujeitas aos mesmos onus das nacionais.

Art. 28. Fica creado um sello de beneficencia do valor de 100 réis, annexo ao sello de consumo, por litro de cerveja e mais bebidas alcoolicas, em favor dos institutos de caridade e ensino profissional até agora auxiliados pelo jogo de loterias.

Art. 29. As bebidas denominadas vinho de canna, de fructas e semelhantes, quando não forem preparadas exclusivamente pela fermentação de fructas ou plantas nacionais, ficam sujeitas unicamente ás taxas de imposto de consumo, á razão de 60 réis por litro, 40 réis por garrafa e 20 réis por meia garrafa.

Art. 30. No contracto para o arrendamento dos serviços do porto do Rio de Janeiro o Governo observará as seguintes bases:

a) reduzir as taxas de modo a, como complementares do imposto de 2 % em ouro, assegurar a receita necessaria ao custeio do serviço e ao das dividas contrahidas para a execução de obras, não devendo a nova tabella exceder ás taxas que pesam actual-

como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos Ministerios da Guerra, da Marinha, e da Justiça, ou per certidões authenticas, isentas do sello, extrahidas das mesmas ou de quaesquer outras repartições publicas da União ou dos Estados.

mente sobre os navios e mercadorias de procedencia nacional ou estrangeira ;

b) perfeito aparelhamento do porto por meio de quaesquer obras complementares necessarias para facilitar e baratear os serviços, para a armazenagem a longos prazos e para a guarda e conservação de mercadorias que exijam depositos especiaes ou outras condições peculiares ;

c) maior facilidade ou quaesquer vantagens offerecidas á importação de carvão de pedra e exportação de fructas, café, madeira, animaes, mineraes, generos a granel e lactiçinios ;

d) guarda e armazenagem, independente de pagamento de direitos de importação, de mercadorias que possam ser reexportadas.

§ 1.º O governo entregará logo ao arrendatario a parte já concluida do caés e os armazens que já estiverem promptos.

§ 2.º Fica revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 (23), pagando, porém, todos os navios que entrarem pela barra, a titulo de conservação do porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional e o carvão de pedra, que ficam isentos.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1909, 88º da Independencia e 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

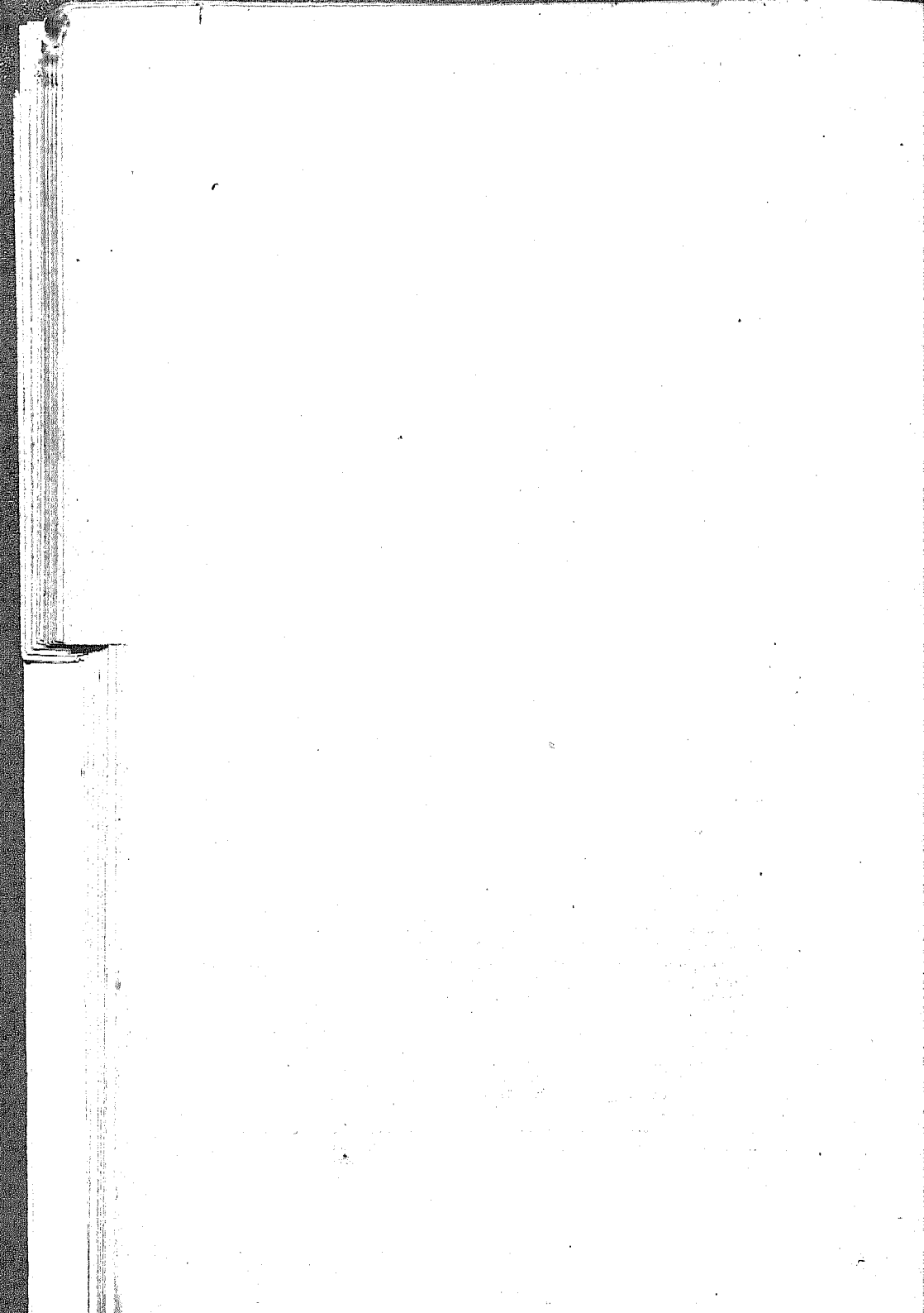
Leopoldo de Bulhões.

(23) Lei n. 1313, de 30 de dezembro de 1904 — (Orçamento da receita para o exercicio de 1905).

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de caés, dragagem ou outras, concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1746, de 13 de outubro de 1869 e 4859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre pela barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aquelle caés ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas. Esta disposição applica-se nos mesmos termos e em todos os casos ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, offerecendo accesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(Os decretos citados estabelecem o regimen para a execução das obras de melhoramento de portos).



LEI N. 2.221 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1909

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1910 é fixada na quantia de 349.276:084\$803, papel (*) e 53.628:370\$687, ouro, distribuidas pelos respectivos Ministerios, na fórma abaixo :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 35.722:846\$464, papel, e de 13:500\$, ouro :

	Ouro	Papel
1. Subsídio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsídio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	79:800\$000
4. Despesa com o palacio da Presidencia da Republica.....	101:440\$000
5. Subsídio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado — Augmentada de 17:640\$ a rubrica.—Pessoal—sendo: 3:000\$ para o augmento de vencimentos do director da Secretaria, concedido por deliberação do Senado de 20 de setembro de 1909; 11:400\$ para vencimentos de um archivista, logar creado por deliberação de 12 de julho de 1909; e 3:240\$ para augmento de vencimentos do conservador da bibliotheca, em virtude de deliberação de 1 de junho		

(*) V. Decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.

Ouro

Papel

de 1909. Reduzida a mesma rubrica de 13:325\$204, sendo: 9:600\$ pela supressão do logar de um official, ficando assim redigida a respectiva consignaçoão: — sete officiaes a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificaçoão—67:200\$; e 3:725\$204 na consignaçoão — para pagamento de gratificaçoões addicionaes — a qual ficará assim redigida: 30 % ao director, ao ajudante do porteiro da secretaria e a um continuo; 25 % ao archivista; 20 % ao vice-director, a um official, ao conservador da bibliotheca, ao porteiro do salão, ao ajudante deste e a um continuo; 15 % ao bibliothecario, a tres officiaes, sendo a um a contar de 20 de novembro, e ao porteiro da secretaria. Includa na rubrica—Dispensados do serviço— a quantia de 31:500\$, sendo: 19:500\$ para pagamento de vencimentos (inclusive gratificaçoão addicional) a um director dispensado do serviço por deliberação do Senado de 12 de maio de 1909; e 12:000\$ para vencimentos (inclusive gratificaçoão addicional) a um official tambem dispensado do serviço, por deliberação de 1 de outubro de 1909. Eliminada da mesma rubrica a quantia de 3:800\$ para vencimentos de um porteiro, dispensado do serviço por ter fallecido.

.....	558:048\$914
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000

Ouro

Papel

8. Secretaria da Camara dos Deputados— Augmentada a rubrica—Pessoal — de 12:000\$, para vencimento de mais um chefe de secção, logar creado por deliberação da Camara, de 15 de outubro de 1909, Incluída na rubrica—Dispensados do serviço — a quantia de 20:400\$, sendo: 14:400\$ para vencimentos (inclusive gratificação adicional) a um chefe de secção, dispensado em virtude de deliberação da Camara de 16 de setembro de 1909; e 6:000\$ para vencimentos de um auxiliar da acta, tambem dispensado, em virtude de deliberação da Camara de 20 do mesmo mez. Eliminada da mesma rubrica a quantia de 18:000\$, vencimentos de um director, por ter fallecido, e reduzida de 32:784\$ a 27:744\$ a quantia destinada a pagamento de gratificações additionaes, ficando assim redigida a respectiva consignação:— Para pagamento de gratificações additionaes, sendo: 20 % a quatro chefes de secção, a um official, aos porteiros da secretaria e do salão, a oito continuos, ao conservador da bibliotheca e ao ajudante de porteiro; e 15 % a dous officiaes e a quatro continuos. Augmentada de 19:452\$ a verba — Material — sendo: 4:452\$ para salarios de mais dous serventes e 15:000\$ para despezas eventuaes.....

	Ouro	Papel
9. Ajuda de custo aos membros do Congresso Nacional...	275:000\$000
10. Secretaria de Estado — In- cluída no « Pessoal » a quantia de 161:100\$, sen- do: 141:90 \$ para o au- gmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.012, de 31 de agosto de 1909, aos funcionarios da secreta- ria ; 12:000\$ para o funcionario da secreta- ria, ou pessoa estranha, que exercer o logar de secretario do ministro ; 6:000\$ para o funciona- rio da mesma secretaria que exerce o logar de offi- cial de gabinete do minis- tro, sendo eliminadas es- tas duas quantias da con- signação — Gratificação ao pessoal do gabinete do ministro ; e 1:200\$ para o 3º official que auxilia ao consultor geral da Repu- blica.....	603:353\$118
11. Gabinete do Consultor Geral da Republica.—Eliminada do «Material» a quantia de 1:200\$ consignada para o empregado que auxilia o consultor geral da Repu- blica.....	19:600\$000
12. Justiça Federal—Incluída no «Pessoal» do Supremo Tri- bunal a quantia de 1:200\$ para o amanuense que auxilia o procurador ge- ral da Republica, elimi- nada a dita quantia do «Material» da rubrica — Ministerio Publico.....	1.542:886\$118
13. Justiça do Districto Federal.....	526:143\$059
14. Ajuda de custo a magistra- dos.....	14:000\$000
15. Policia do Districto Federal — Augmentada de		

Ouro

Papel

553:599\$, sendo: 400:000\$ a ver a «Material» da Policia para aquisição de mobiliario, tapçarias, installações e ectricas e hygienicas para o novo edificio da Repartição da Policia; 100:000\$, a ver a «Material» da Casa de Detença para — Custeio de Deposito de Menores — e 53:599\$ no *Pessoal sem nomeação* da Escola Correccional Quinze de Novembro, cuja tabella fica substituida pela seguinte: um machinista, gratificação, 1:800\$; um ajudante de machinista, idem, 1:200\$; oito engomadeiras, com a diaria de 1\$500, 4:380\$; tres auxiliares de escripta, com 1:440\$ de gratificação, 4:320\$; um instructor militar, gratificação, 1:200\$; um enfermeiro, idem, 960\$; um dentista, idem, 960\$; um mestre de marceneiro, idem, 2:400\$; um mestre alfaiate, idem, 2:400\$; um mestre funileiro, idem, 1:800\$; um mestre enfalhador, idem, 1:800\$; um mestre correio e selheiro, idem, 1:800\$; um mestre pintor, idem, 1:440\$. um mestre de pedreiro, idem, 1:800\$; um mestre ferreiro, idem, 1:800\$; um mestre vasourreiro, idem, 1:440\$; um mestre oleiro, idem, 1:200\$; um cavouqueiro, com a diaria de 3\$, 1:095\$; um ajudante de cavouqueiro, com a diaria de 2\$, 730\$; dous cozinheiros, a 1:200\$ de gratifica-

Ouro

Papel

ção, 2.400\$; dous ajudantes de cozinha, a 600\$ de gratificação, 1:200\$; um chefe de copa, gratificação, 900\$; tres serventes a 1:200\$ de gratificação, 3:600\$; tres jardineiros, com a diaria de 3\$500, 3:832\$500; tres chacareiros, idem, 3:832\$500; seis chefes de turmas ruraes a 1:200\$ de gratificação, 7:200\$; tres sub-chefes de turmas ruraes a 600\$ de gratificação, 1:800\$; um cocheiro, gratificação, 1:800\$; um ajudante de cocheiro, idem, 1:200\$; um carreiro, idem, 1:200\$; um capineiro, idem, 900\$; pedreiros, calceteiros e carpinteiros, tratadores de animaes, bombeiros, sapateiros, alfaiates, costureiras, etc., 18:000\$; total, 82:510\$ — Reduzida de 1.301:330\$, sendo: 138:730\$ no «Pessoal» da *Força Policial*, a saber 127:750\$ — soldo e etapa correspondentes a 100 praças e 10:980\$, gratificação de engajamento correspondente ao mesmo numero de praças; 1.100:000\$ no «Material» da mesma força, sendo: 100:000\$ na sub-consignação — aquisição e concerto de armamento, correia, etc.; 900:000\$ na sub-consignação — conclusões dos quartéis regionaes, etc.; e 100:000\$, na sub-consignação — para installação de caixas de avisos policiaes, etc; 6:000\$ para soldo do coronel reformado Dr. Antonio Aggripino Xavier de

Ouro

Papel

Brito, que falleceu; e 56:600\$ no «Material» da Escola Correccional Quinze de Novembro, cuja tabella fica substituida pela seguinte: Alimentação, medicamentos, dietas, calçado e vestuario dos recolhidos e combustivel, 150:000\$; objectos de expediente e desenho, livros e jornaes, 4:800\$; illuminação, 12:000\$; aquisição e concerto de moveis, 1:200\$; conservação e reparo no edificio, 5:200\$; ferramentas, sua conservação, sementes, materia prima para as officinas, machinas, animaes e aves, 21:200\$; instrumentos de musica e de esgrima e aparelhos de gymnastica, 4:800\$; camas, colchões, travesseiros, utensilios, asseio, impressões e outras despezas eventuaes, 13:200\$; forragem, ferragem, arceiamento, tratamento de animaes, aquisição e conservação de vehiculos, etc., 12:000\$; gratificação aos alumnos, 3:600\$; total, 228:000\$000

16. Casa de Correção—Augmentada de 49:449\$ a verba «Material», sendo: 39:750\$ para—Materia prima, ferramentas, etc.—e 9:699\$ para—Diarias, á razão de 5\$, ao ajudante, ao escrivão, ao almoxarife, a tres amanuenses, ao professor e ao pharmaceutico.....

17. Guarda Nacional.....

18. Archivo Publico — Includa no «Pessoal» a quantia de 1:200\$ para o archi-

8.537:653\$104

334:043\$090

35:100\$000

Exterior

Maria

Guerra

Viação

Arquitetura

Ouro

Papel

	vista que serve de secretario, eliminada a dita quantia da de 19:000\$, consignada no «Material» — Para compra e cópia de documentos importantes a particulares, etc....	111:596\$118
19.	Assistencia a Aliquados.....	1.537:530\$885
20.	Directoria Geral de Saude Publica — Includa no «Pessoal» da rubrica—Secção Demographica — a quantia de 4:800\$ para augmento de vencimentos concedido pelo decreto legislativo n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, aos tres auxiliares e ao cartographo. Augmentada de 13:000\$, sendo: 10:000\$ «Material» do Lazareto de Tamandaré para conservação do edificio etc., e 3:000\$ «Material» da Inspectoria de Saude da Parahyba (1:500\$ para cada uma das sub-consignações).....	6.070:667\$540
21.	Faculdade de Direito de São Paulo.....	377:980\$000
22.	Faculdade de Direito do Recife — Elevada de 300.000\$ a verba «Material» para aquisição de mobiliario, installações hygienicas, calçada externa e mudança da Faculdade para o novo edificio.	730:100\$000
23.	Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro—Augmentada de 600\$ a verba do «Pessoal dos laboratorios» para gratificação ao conservador encarregado da distribuição e conservação dos cadáveres para trabalhos anatomicos. Reduzida de igual quantia a verba		

	Ouro	Papel
« Material », ficando sup- primida a sub-consigna- ção — Despesa com o bedel encarregado do ser- viço extraordinario da porturia e da bibliotheca		817:392\$236
24. Faculdade de Medicina da Bahia — Augmentada de 7:800\$ a rubrica « Pessoal dos laboratorios » para vencimentos de um assist- tente e dous internos da maternidade, de accôrdo com o respectivo regula- mento		941:299\$300
25. Escola Polytechnica — Redu- zida de 60:000\$ a verba para o custo do Insti- tuto Electro-Technico, sendo essa sub-consi- gação substituída pela se- guinte : — Para conser- vação do Instituto Ele- ctro-Technico, inclusive « Pessoal » e « Material » — 20:000\$00).....		650:296\$943
26. Internato Nacional Bernardo de Vasconcellos e Externato Pedro II		751:516\$354
27. Escola Nacional de Bellas Artes.....	13:500\$000	183:952\$236
28. Instituto Nacional de Musica		276:422\$719
29. Instituto Benjamin Constant		344:298\$118
30. Instituto Nacional de Surdos Mudos.....		135:087\$118
31. Bibliotheca Nacional—Substi- tuída a tabella do « Mate- rial » pela seguinte : Ac- quisição de livros, perio- dicos, manuscriptos, map- pas, estampas, moedas, medalhas e sellos, 16:000\$; conservação de livros, pe- riodicos, etc., ampliação e custeio das officinas gra- phicas e de encadernação, 40:000\$; permutações in- ternacionais e nacionaes, 4:000\$; objectos de expe-		

Extensão

Maria

Guerra

Viação

Arquitetura

	Ouro	Papel
diente, moveis, publicações, conservação do edificio e despezas eventuaes, 8:000\$; illuminação — corrente electrica, 8:490\$; aluguel de casa para o director, 3:600\$; taxa de esgoto, 136\$118; consumo de agua, 576\$..	258:012\$118
32. Serventuarios do Culto Catholico—Reduzida de 20:000\$.	100:000\$000
33. Soccorros Publicos—Aumentada de 198:000\$, sendo : 12:000\$ para auxilio á Assistencia Publica aos Pobres, dirigida pela irmã Paula, ficando elevado o referido auxilio a 5:000\$ mensaes; 6:000\$ para a subvenção á Associação Protectora dos Cegos «Dezete de Setembro», ficando elevada a dita subvenção a 16:000\$ annuaes; 20:000\$ como subvenção á Academia Brasileira de Lettras; 100:000\$ para auxilio aos seguintes institutos do Estado da Bahia: 50:000\$ á Escola Polytechnica, 20:000\$ á Faculdade Livre de Direito, 20:000\$ á Escola Commercial e 10:000\$ ao Lyceu Salesiano; e 60:000\$, sendo : 20:000\$ como auxilio para o laboratorio de Electro-Technica da Escola Polytechnica de S. Paulo; 20:000\$ como auxilio para a fundação do laboratorio de Electro-Technica da Escola de Engenharia de Pernambuco, e 20:000\$ como auxilio ao Instituto Electro-Technico da Escola de Engenharia de Porto Alegre. Destacada		

Ouro

Papel

	Ouro	Papel
da consignação — Para ocorrer ás despesas provenientes de epide- mias, fome, etc. — a quantia de 25:000\$ para auxilio á Santa Casa de Misericórdia do Recife...	494:000\$000
34. Obras — Elevada de 180:000\$, sendo : 100:000\$ para conclusão das obras da Faculdade de Direito de S. Paulo e aquisição de mobiliario ; e 80:000\$ para concluir o predio da Policlínica Geral do Rio de Janeiro, preparar os laboratorios de bacte- riologia e de chimica, gabinete de electricidade e para a aquisição de mobiliario e aparelhos cirurgicos. Reduzida de 300:000\$ para continua- ção das obras do Instituto Oswaldo Cruz, e compre- hendida na verba de 400:000\$ para — Conser- vação, accrescimos e re- paros de edificios, etc — a quantia de 70:000\$, des- tinada á construcção de uma enfermaria para a clinica das molestias ner- vosas, annexa ao pavilhão de clinica psychiatrica da Faculdade.....	580:352\$118
35. Corpo de Bombeiros — Reduzi- da de 150:000\$ a verba do «Material geral», sendo : 25:000\$ na sub-consigna- ção — para iniciar a con- strucção de novas baias ; 25:000\$ na sub-consigna- ção — para aquisição de novas caixas de avisa- dores e respectiva instal- lação ; 50:000\$ na sub- consignação — para con- strucção de novas casas ;		

Exterior

Marinha

Guerra

Viagem

Ouro

Papel

e 50:000\$ na sub-consignação — para a transformação das oficinas. Eliminada a quantia de 1:204\$500 de saldo de obras reformadas, sendo: 839 500 do primeiro sargento Manoel Antonio da Costa, e 365\$ do soldado Francisco Fructuoso da Cruz, por terem fallecido. O fim da consignação — Conservação dos quartéis, etc. — fica assim redigido — e 100:000\$ para continuação das obras das estações de Humaytá e Alfaudaga. A consignação — Ferramenta e materia prima, etc. — fica assim redigida: ferramenta e materia prima para as oficinas — 10 000\$ e para a sua transformação — 100:000\$.....

.....	1.127:551\$140
36. Magistrals em disponibilidade, reduzida de 30:000\$	240:000\$000
37. Serviço eleitoral.....	100:000\$000
38. Prefeituras, justiça e outras despesas no Territorio do Acre — A consignação «Material» da Prefeitura do Alto Acre — Gratificação ao pessoal da Secretaria, etc. — fica assim redigida: gratificação ao pessoal da secretaria, transportes, etc., abertura de varadouros, construção de pontes, installação de destacamentos, transportes de munições, etc., plicia-mento, aluguel de barracões para a secretaria, residencia do prefeito e do pessoal administrativo, juizo de direito, promotoria, moveis, expediente, utensilios, serven-	

	Ouro	Papel
tes, pessoal de tres lanchas e alimentação do mesmo, combustível, lubrificantes, asseio, material para as lanchas, ferramentas e accessorios, conservação, concertos e eventuaes,.....	3.456:200\$000
39. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:200\$000
40. Eventuaes.....	150:000\$000

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado:

I. A subvencionar as seguintes instituições:

- a) Com 24.000\$ a Liga contra a Tuberculose de S. Paulo;
- b) Com 20.000\$, a cada um, o Instituto Historico e Geographico Brazileiro, Instituto Pasteur de S. Paulo, Sanatorio de S. Luiz de Piracicaba, Escola de Commercio «Alvares Peiteado», de S. Paulo e Academia de Commercio de Santos;
- c) Com 15.000\$, a cada um, a Escola Profissional «Benjamin Constant», fundada pela Intendencia de Porto Alegre; Lyceu Agronomico de Pelotas e Hospital de Tuberculosos de Itajubá, no Estado de Minas;
- d) Com 12.000\$, a cada uma, as Ligas contra a Tuberculose da Bahia, Recife, cidades de Campos, Estado do Rio, e Juiz de Fóra, em Minas;
- e) Com 10.000\$, a cada um, a Academia de Commercio do Rio de Janeiro; o Instituto Commercial da Capital Federal, com a obrigação para cada uma destas instituições de receber 25 alumnos gratuitos indicados pelo Governo; Institutos Pasteur do Recife e de Juiz de Fóra; Hospitaes para tuberculosos de Leopoldina e Alémparáhyba, em Minas; e Hospitaes de Ponte Nova e Lavras, no mesmo Estado;
- f) Com 8.000\$, o Instituto da Ordem dos Advogados Brazileiros;
- g) Com 5.000\$, a cada uma, a Academia Nacional de Medicina do Rio de Janeiro, a Academia do Commercio de Pelotas, Escola de Commercio do Ceará, mantida pela Phoenix Caixeiral e Escola Practica do Commercio do Pará;
- h) Com 4.000\$, a Escola Mauá, mantida pela Associação dos Empregados do Commercio de Porto Alegre.

II. A auxiliar com 100.000\$ as installações do Sanatorio D. Amelia da Liga Brazileira contra a Tuberculose; com igual quantia as obras do novo edificio do Lyceu de Artes e Officios, deduzida da verba «Obras»; com 60.000\$ a conclusão dos trabalhos da ereção do monumento ao marechal Floriano Peixoto; e com 50.000\$, o levantamento da estatua do padre Diogo Antonio Feijó, na cidade de S. Paulo;

220 Guerra Marinha Exterior

III. A rever e alterar, sem augmento de despeza, o regulamento annexo ao decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (1), e a instituir o Patronato dos liberados condicionaes e egressos definitivos das prisões, submettendo, porém, o seu acto á approvação do Congresso Nacional, caso se contenha nesse acto alguma medida de caracter legislativo ;

IV. A incorporar ao Conselho Administrativo dos Patrimonios sujeitos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o patrimonio do Instituto Nacional de Musica e os de qualquer outro estabelecimento subordinado ao mesmo Ministerio, ficando desde logo equiparados aos institutos de que trata o art. 1.º do regulamento approved pelo decreto n. 7.271, de 31 de dezembro de 1908 (2), cujas disposições poderá reformar como convier á boa gestão dos mesmos patrimonios.

Art. 4.º Fica prorogado até 31 de dezembro de 1910 o prazo de que trata o art. 1.º, n. 6, do decreto n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 (3), extensivo ás funcções do Juizo dos Feitos da Saude Publica.

Art. 5.º Continúa em vigor, na parte em que não foi despendido, o credito de 2.400:000\$, aberto pelo decreto n. 6.807, de 4 de janeiro de 1908, para conclusão do edificio da Bibliotheca Nacional e aquisição de moveis, decorações e tapeçarias.

(1) Decreto n. 3647, de 23 de abril de 1900 — (Dá novo regulamento á Casa de Correção da Capital Federal).

(2) Decreto n. 7271, de 31 de dezembro de 1908 — (Dá regulamento para a administração dos patrimonios do Gymnasio Nacional, do Hospicio Nacional do Alienados, dos Institutos Nacionaes de Surdos-Mudos e Benjamin Constant).

Art. 1.º Os patrimonios do Gymnasio Nacional, Hospicio Nacional de Alienados, Instituto Nacional de Surdos-Mudos e Benjamin Constant são constituídos :

1.º Com os fundos patrimoniaes ora pertencentes a cada um destes institutos ;

2.º Com os valores ou bens de quaesquer especies, provenientes de doações ou legados que lhes hajam sido ou venham a ser feitos ;

3.º Com as dotações que lhes forem destinadas em verbas do orçamento da Republica ou com as subvenções em seu beneficio votadas pelo Congresso Nacional ;

4.º Com as quotas de beneficio de loterias ou de outra origem que lhes forem concedidas ;

5.º Com a arrecadação das importancias a que, por qualquer titulo, tenham direito ;

6.º Com os juros e rendimentos do capital.

Paragrapho unico. Não se incluem nos patrimonios dos institutos os edificios publicos destinados ao seu funcionamento, a menos que os ditos edificios constituam parte dos respectivos patrimonios.

(3) Decreto n. 1151, de 5 de janeiro de 1904 — (Reorganiza a Directoria Geral da Saude Publica e especifica as suas attribuições).

Art. 1.º

6.º No fim de tres annos, a contar da dita da decretação dos regulamentos a que se refere a presente lei, seja ou não extincta a febre

Art. 6.º O Presidente da Republica annexará á justiça local do Districto Federal o Juizo dos Feitos da Saude Publica, equiparando o respectivo juiz, para todos os effeitos, aos dos Feitos da Fazenda Municipal, e o procurador e sub-procurador aos promotores e adjuntos de promotor.

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorizado a despender pelo Ministerio das Relações Exteriores as importancias de 2.320:261\$547, ouro, e 2.583:000\$, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado :		
<i>Pessoal</i>		
Augmentada de 70:200\$, para o pagamento do acrescimo de vencimentos do pessoal, em execução da lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, e para o pagamento da representação fixada no decreto legislativo n. 1.343, de 25 de maio de 1905, ao director geral e aos directores de secção.....	330:400\$000
<i>Material</i>		
Augmentada de 668\$778, ouro, para contribuição do Brazil no serviço do <i>Bureau International de la Cour Permanente d'Arbitrage</i>	28:668\$214	140:600\$000
2. Empregados em disponibilidade.	100:000\$000
3. Extraordinarias no interior : Augmentada de 300:000\$, para a reunião da Junta de Jurisconsultos, no Rio de Janeiro, incumbida da codificação do Direito Internacional Publico e Privado.....	912:000\$000

amarella da cidade do Rio de Janeiro, será o novo pessoal, nomeado em virtude da presente lei, dispensado, voltando os antigos funcionarios da hygiene terrestre a perceber os vencimentos que tinham antes.

Os funcionarios da Directoria Geral da Saude Publica, que, em virtude do decreto n. 4463, de 12 de julho de 1902, foram transferidos da Municipalidade do Districto Federal para o Governo da União, contarão, para todos os effeitos, o tempo de serviço que tinham na repartição de hygiene municipal.

Exterior
 Marinha
 Guerra
 Viação
 Agricultura

	Ouro	Papel
4. Comissões de Limites: Augmentada de 150:000\$ para occorrer ás despezas com a demarcação da fronteira com a Guyana Franceza e o Perú.		850:000\$000 .
5. Legações e Consulados: Augmentada de 10:000\$, sendo 4:000\$ nas verbas da representação do Ministro na Suissa e 6 000\$ na verba dos Expedientes das Legações em Buenos Ayres (1:500\$), Santiago (1:000\$), Monte-vidéo (1:000\$), Lima (1:000\$), La Paz (750\$) e finalmente Assumpção (750\$).....	1.441:593\$333	
6. Ajudas de custo: Augmentada de 50:000\$	250:000\$000	
7. Extraordinarias no Exterior: Augmentada de 100:000\$ 00,ouro, para a representação do Brazil na Conferencia Pan-Americana em Buenos Aires, no anno de 1910.....	600:000\$00	
8. Tribunaes arbitraes.....		250:000\$000

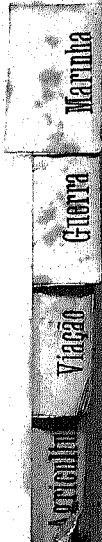
Art. 8.º E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelo Ministerio da Marinha, no exercicio de 1910, a quantia de 41.385:342,943, papel, e de 5.000:000\$, ouro, com os serviços constantes das seguintes verbas :

	Papel	Ouro
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente — Augmentada de 33:300\$ para vencimentos dos funcionarios da Directoria do expediente, e reduzida de 16:800\$000, de vencimentos de um primeiro e de um segundo officiaes adidos, que foram aproveitados no Ministerio da Agricultura (*).	222:555\$000	
2. Almirantado.....	45:680\$000	
3. Estado-maior.....	48:960\$000	
4. Inspectorias — Augmentada de 3:720\$, sendo 3:120\$ para o encarregado e um servente do Gabinete de		

(*) A verba votada é 224:555\$000, conforme o decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.

	Papel	Ouro
Identificação e 600\$ para o material do mesmo gabinete	153:100\$000	
5. Supremo Tribunal Militar. . .	28:800\$000	
6. Directoria Geral de Contabilidade da Marinha — Augmentada de 105:000\$, para vencimentos dos respectivos funcionarios.....	342:932\$500	
7. Auditoria.....	31:800\$000	
8. Corpo da Armada e Classes Annexas — Augmentada de 269:50\$, para pagamento de officiaes promovidos e que reverteram ao quadro e de reformados chamados ao serviço, e bem assim pela inclusão e exclusão de mecanicos navaes, de um tenente machinista que foi reformado e de um official que falleceu.....	7.804:389\$500	
9. Corpo de Marinheiros Nacionais — Augmentada de 480:235\$025, para attender a maior numero de incumbencias e a gratificações e reduzida de 7:520\$ correspondente a professores de musica, de toque de cornetas e tambor, de gymnastica e natação, de esgrima de florete, espada e bayoneta e instructor de infantaria (*).....	2.193:953\$375	
10. Batalhão Naval — Reduzida de 5:28\$, pela suppresão da quota destinada a luzes, não obstante a inclusão de gratificação ao sub-instructor e para as correspondentes a professores de musica, de toque de corneta e tambor e instructores de infantaria.....	307:139\$150	

(*) A verba votada é 2.012:075\$375, conforme o decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.



	Papel	Ouro
11. Escola de Aprendizes Marinheiros, reduzida de 2:160\$, correspondente a professores de musica e de gymnastica e natação.....	917:440\$000	
12. Arsenaes — Reduzida de 58:943\$978, pela aposentação e fallecimento de operarios e inclusão de excedentes no quadro ordinario e pelo fallecimento de um contra-mestre addido do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.....	3.279:336\$687	
13. Inspectoria de Portos e Costas — Augmentada de 800\$ para material da inspectoría, apesar de redução na mesma quota relativa á Capitania.....	491:775\$000	
14. Depositos Navaes.....	133:650\$000	
15. Força Naval—Augmentada de 1.045:877\$209, para attender aos accrescimos e reduções decorrentes de classificação de navios e de incumbencias, á elevação de diarias dos officiaes que servem em Pará, Amazonas e Matto Grosso, a expediente; e das seguintes quantias: 6:000\$, para professor de musica no Corpo de Marinheiros Nacionaes, Batalhão Naval e Escola de Aprendizes Marinheiros; de 3:000\$, para professor de toques de corneta e tambor no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval; de 6:000\$, para professor de gymnastica e natação no Corpo de Marinheiros Nacionaes, Escola de Aprendizes Marinheiros e Escola Naval; de 6:000\$, para professor de esgrima de florete, espada e bayoneta do Corpo de Marinhei-		

	Papel	Ouro
ros Nacionaes e Escola Naval; de 3:600\$ para instructor de infantaria (official da Armada ou do Exercito) no Corpo de Marinheiros Nacionaes e Batalhão Naval (*).....	5.016:858\$318	
16. Hospitales — Augmentada de 40:350\$, para gratificação de funcções nos Hospitales Central e de Copacabana e serviço por pessoal contratado	360:250\$000	
17. Superintendencia de Navegação — Augmentada de 67:960\$ para satisfazer á reorganização do serviço administrativo, inclusive o Observatorio, custear e construir novos pharóes, deposito de carbureto e aquisição de embarcação.	1.177:300\$000	
18. Escola Naval — Augmentada de 6:000\$, para material e reduzida de 6:000\$, correspondentes a professores de gymnastica e natação e de esgrima de florete, de espada e bayoneta.....	455:720\$000	
19. Directoria da Bibliotheca, Museu e Archivo Publico..	49:100\$000	
20. Classes inactivas — Reduzida de 66:000\$, pelo maior numero de fallecimentos de officiaes e praças.....	870:472\$921	
21. Armamento e equipamento..	250:000\$000	
22. Munições de bocca—Augmentada de 425:659\$950, para municiamento de rações e maior pessoal.....	7.943:514\$500	
23. Munições navaes — Augmentada de 300:000\$, para sobressalentes dos novos navios (**).	1.800:000\$000	
24. Material de construcção naval	1.500:000\$000	

(*) A verba votada é de 4.817:352\$310, conforme o decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.

(**) A verba votada é de 2.000:000\$000, conforme o decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.

	Papel	Ouro
25. Obras — Augmentada de 380:000\$, para realização de obras em andamento, outras já projectadas e orçadas e para a construção dos edificios destinados á Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Rio Grande e á Delegacia da Capitania do Porto, em Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, e á Escola de Aprendizizes Marinheiros, em Pirapora, no Estado de Minas Geraes; e bem assim para as obras necessarias na fortaleza de Santa Cruz, no Estado de Santa Catharina, e no edificio da Escola Modelo de Aprendizizes Marinheiros do Rio Grande do Norte...	1.500:000	\$000
26. Combustivel—Augmentada de 500:000\$, para necessidades dos novos navios.....	1.500:000	\$000
27. Fretes, passagens, ajudas de custo e commissões de saque	370:000	\$000
28. Eventuaes.....	270:000	\$000
29. Reconstrucção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro	2.500:000	\$000
30. Commissão, construcção e acquisição de material em paiz estrangeiro; para occorrer ao pagamento de vencimentos de addidos militares no estrangeiro, sendo officiaes do Corpo da Armada; para officiaes do Corpo da Armada estudando na Europa, bem como para occorrer ao pagamento de passagens, ajudas de custo e vencimentos em paiz estrangeiro da commissão fiscalizadora das obras dos navios em construcção e do pessoal artistico auxiliar e mais pessoal para navios		

Papel

Ouro

em commissão no estrangeiro, inclusive aquisição de material, para machinistas—garantias; despesas com a viagem de navios no estrangeiro e pagamento de prestações attinentes ao contracto para construcção dos navios 5.000:000\$000

Art. 9.º Continúa em vigor o credito aberto pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907 (4), na importancia do saldo existente.

Art. 10. Poderá o Presidente da Republica, na vigencia desta lei :

I. Rever, sem augmento de despeza, o regulamento dos Arsenaes de Marinha, constituindo da Directoria do Armamento uma repartição que será directamente subordinada ao Sr. ministro e bem assim o da Escola Naval, modificando a classificação das respectivas cadeiras, tendo em vista a melhor systematização do ensino.

II. Firmar contractos, cujo prazo não exceda de cinco annos, a respeito de alugueis de casa, construcções navaes, aquisição de armamentos, iluminação e fornecimento de agua aos navios ou dependencias do ministerio.

III. Vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, applicando o producto da venda em reparos de proprios nacionaes, concertos de navios e outro material fluatante.

IV. Vender, permutar ou arrendar a quem mais vantagens offerecer os edificios e terrenos do extincto Arsenal de Marinha da Bahia.

V. Desapropriar, por utilidade publica, por intermedio do Ministerio da Marinha, a ilha de Mocanguê Grande, effectuando as operações de credito necessarias.

Art. 11. O Presidente da Republica é autorizado a despendere pelo Ministerio da Guerra a somma de 750:000\$, ouro, e

(4) Decreto n. 6476, de 16 de maio de 1907 — Abre aos Ministerios da Guerra e da Marinha o credito especial de 27.000:000\$, ouro, ao cambio de 27 dinheiros esterlinos, destinado á reconstituicão do material do exercito e da armada, sendo 15.000:000\$ ao da Guerra e 12.000:000\$ ao da Marinha.

63.207:744\$101, papel, com os serviços designados nas seguintes verbas :

	Ouro	Papel
1. <i>Administração Geral</i> —Conforme a tabella substitutiva que se segue a este artigo, ficando supprimidas as tabellas 1 ^a , 3 ^a e 4 ^a da proposta; transferidos dos quadros das repartições extintas (Quartel-Mestre General e Intendencia) para o Departamento da Administração (Verba 1 ^a —Tabella substitutiva) : um escripturario e um escrivão, ambos com a categoria de 2 ^o official; um fiel com a de 3 ^o official; diminuida de 9:750\$ a consignação do Departamento da Administração, e de 7:500\$ a dos empregados das repartições extintas.....	1.263:871\$000
2. <i>Estado-Maior do Exército</i> — Conforme a tabella substitutiva anexa.....	153:765\$000
3. <i>Supremo Tribunal Militar e Auditores</i> — Conforme a proposta (tabella 2 ^a)....	218:500\$000
4. <i>Instrução Militar</i> — Conforme a tabella 5 ^a da proposta, diminuida de 6:910\$ de vencimentos de um guarda, um feitor e dous serventes da Escola Militar do Brazil, aproveitados na do Estado-maior.....	1.447:854\$500
5. <i>Arsenaes, Depositos e Fortalezas</i> — Conforme a tabella 6 ^a da proposta, augmentada de 9:716\$910, sendo: 1:200\$ para vencimentos de um escrevente de 1 ^a classe do extinto Arsenal de Guerra		

Ouro

Papel

da Bahia, addido á 7ª Inspecção Permanente, e 8:516\$910 para o augmento do pessoal da lancha a vapor e embarcações da 13ª Inspecção Permanente e das respectivas diarias.	1.314:119\$495
6. <i>Fabricas</i> —Conforme a tabella 7ª, diminuida a Fabrica de Polvora do Piquete da quantia de 274:000\$ do material, que passa á rubrica 14.ª (Material), ficando o pessoal assim discriminado: administração, 26:040\$; serviço de saude, 720\$; laboratorios, 64:080\$; operarios (inclusive 35:330\$, para serviços extraordinarios), 259:160\$.....	712:091\$800
7. <i>Serviços de saude</i> —Augmentada de 82:780\$ a designação para o Laboratorio Pharmaceutico Militar, substituindo-se o respectivo quadro pelo que se acha annexo ao decreto n. 7.454, de 8 de julho de 1909, e diminuida de 33:840\$, correspondente aos vencimentos de nove medicos e dous pharmaceuticos adjuntos, cujos logares foram supprimidos.....	938:539\$000
8. <i>Soldo, etapas, gratificações de officiaes</i> — Rectificada a gratificação de funcção aos intendentes das grandes Inspecções Permanentes, brigadas estrategicas e cavallaria, de conformidade com os decretos ns. 7.053 e 7.054, de 6 de agosto de 1908...	20.213:935\$000
9. <i>Soldo, etapas e gratificações de praças de pret</i> —Conforme a tabella annexa sob n. 9,		

Viagem

Antônio

	Ouro	Papel
substitutiva da de n. 10, proposta.....	15.469:951\$450
10. <i>Classes inactivas</i> —Conforme a tabella annexa da pro- posta, diminuida de 57:200\$ correspondente aos soldos de tres mare- chaes e um general de brigada que falleceram e augmentada de 1.700:000\$ para soldo vitalicio dos officiaes e praças benefi- ciados pelo decreto nu- mero 1.687, de 13 de agosto de 1907.....	4.638:122\$356
11. <i>Ajudas de custo</i> —Conforme a proposta (tabella 12ª)....	400:000\$000
12. <i>Colonias militares</i> —Conforme a tabella 13ª da proposta, diminuida de 20:000\$ a consignação—Material....	60:800\$000
✓ 13. <i>Obras militares</i> —Conforme a tabella 14ª da Proposta, reduzida de 1.500:000\$ a consignação para Mate- rial, supprimidos os di- zeres relativos á Fabrica de Ferro de S. João de Ipa- nema, e acrescentadas aos da consignação—Ma- terial—as palavras : <in- clusive as despezas com a aquisição e concerto do mobiliario dos edificios reconstruidos ; destinada a quantia de 1.000:000\$ para o serviço de constru- ção de quarteis no Estado do Rio Grande do Sul, e a de 100:000\$ para melho- ramentos materiaes e re- edificação do Asylo de In- validos da Patria.....	5.018:250\$000
14. <i>Material</i> —Conforme a tabella annexa, substitutiva da 15ª da proposta, augmen- tada de 50:000\$ na sub- consignação 26ª (tabella		

	Ouro	Papel
substitutiva) para sub- venção, a ser concedida, de uma só vez, ao Or- phanato Ozorio e redu- zida de 500:000\$ na consi- gnação para fardamentos.	11.357:945\$000
15. <i>Commissão em paiz estran- geiro</i> — Augmentada de 140:000\$ a quantia consi- gnada na proposta.....	250:000\$000	
16. Material encommendado no estrangeiro, em virtude do decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907.....	500:000\$000	
	750:000\$000	63.207:744\$101

Tabella substitutiva a que se refere o artigo supra

VERBA 1ª — ADMINISTRAÇÃO GERAL

Leis ns. 1860, de 4 de janeiro de 1908 e 2.092, de 31 de agosto de 1909; decretos ns.: 7.388, de 29 de abril; 7.397, de 14 de maio; 7.460, de 15 de julho; 7.469, de 22 de julho; 7.482, de 29 de julho; 7.537, de 9 de setembro; 7.558, de 23 de setembro e 7.635, de 30 de outubro de 1909.

Ministro de Estado

Gratificação.....	24:000\$000	
Representação.....	12:000\$000	36:000\$000

Gabinete do Ministro

1 chefe de gabinete, função....	4:200\$000	
4 adjuntos, função, 3:600\$.....	14:400\$000	
4 ajudantes de ordens, função, 3:000\$.....	12:000\$000	
1 auditor de guerra, ordenado, 9:100\$, gratificação, 3:900\$	13:000\$000	
1 continuo, gratificação diaria 2\$.....	730\$000	
1 servente, gratificação diaria 500 réis.....	182\$500	44:512\$500

Condução do Ministro (material)	12:000\$000
---------------------------------	-------------

Secretaria de Estado

1 director geral, vencimentos.	18:000\$000
1 auxiliar de gabinete, grati- ficação.....	2:400\$000

2 directores de secção, vencimentos, 12:000\$.....	24:000\$000	
5 primeiros officiaes, vencimentos, 9:600\$.....	48:000\$000	
6 segundos officiaes, vencimentos, 7:200\$.....	43:200\$000	
6 terceiros officiaes, vencimentos, 5:400\$.....	32:400\$000	
1 porteiro, vencimentos.....	6:000\$000	
4 continuos, vencimentos, 2:400\$	9:600\$000	
4 serventes, diaria, 3\$500.....	5:110\$000	
4 ordenanças, gratificação diaria, 500 réis.....	730\$000	189:440\$000

Directoria de Contabilidade

1 director geral, vencimentos.	18:000\$000	
3 directores de secção, vencimentos, 12:000\$.....	36:000\$000	
10 primeiros officiaes, vencimentos, 9:600\$.....	96:000\$000	
10 segundos idem, vencimentos, 7:200\$.....	72:000\$000	
10 terceiros idem, vencimentos, 5:400\$.....	54:000\$000	
10 quartos idem, vencimentos, 3:600\$.....	36:000\$000	
1 pagador, vencimentos.....	9:600\$000	
(para quebras).....	1:000\$000	
2 feis do dito, vencimentos, 5:400\$.....	10:800\$000	
1 porteiro, vencimentos.....	6:000\$000	
3 continuos, vencimentos, 2:400\$	7:200\$000	
3 serventes, diaria, 3\$500.....	3:832\$500	350:432\$500

Departamento central

1 chefe, funcção.....	4:200\$000
1 adjunto, funcção.....	1:920\$000
3 chefes de secção, funcção, 2:400\$.....	7:200\$000
1 archivista, gratificação.....	1:800\$000
8 amanuenses, gratificação, 480\$.....	3:840\$000

Imprensa militar

1 encarregado, funcção.....	1:440\$000
1 auxiliar, gratificação.....	480\$000
1 compositor paginador, vencimentos.....	3:600\$000
1 idem revisor, vencimentos..	3:000\$000

1 encadernador dourador, diaria, 7\$000.....	2:555\$000
1 margeador, diaria, 5\$.....	1:825\$000
4 compositores, diaria, 8\$.....	11:680\$000
2 impressores, diaria, 7\$.....	5:110\$000
2 distribuidores, diaria, 4\$.....	2:920\$000

Serviço telephonic

1 encarregado, vencimentos....	3:600\$000
3 auxiliares, vencimentos, 2:400\$.....	7:200\$000

Serviço de electricidade

1 electricista, vencimentos.....	4:800\$000
1 ajudante, vencimentos.....	3:600\$000
1 encarregado do ascensor, diaria, 4\$.....	1:460\$000

Portaria

1 porteiro, gratificação.....	840\$000
1 continuo, vencimentos.....	1:600\$000
2 serventes, diaria, 3\$.....	2:190\$000
	<hr/>
	76:860\$000

Departamento da Guerra

1 chefe, função.....	5:400\$000
1 ajudante de ordens, função..	1:920\$000
1 chefe de gabinete, função....	3:000\$000
6 chefes de divisão, função, 3:000\$.....	18:000\$000
9 chefes de secção, função, 2:400\$.....	21:600\$000
15 adjuntos, função, 1:920\$.....	28:800\$000
29 auxiliares, função, 1:440\$....	41:760\$000
1 preparador chimico, vencimentos.....	4:800\$000
2 desenhistas photographos, vencimentos, 4:800\$.....	9:600\$000
1 ajudante de dito, vencimentos	3:600\$000
1 encarregado do gabinete de resistencia de materiaes, função.....	1:440\$000
1 bibliothecario, função.....	1:800\$000

1 encarregado dos instrumentos de engenharia e artilharia, função.....	1:440\$000	
25 amanuenses (sargentos), função, 480\$.....	12:000\$000	
1 encarregado do museu militar, função.....	1:440\$000	
1 porteiro, função.....	840\$000	
2 ajudantes do mesmo, vencimentos, 2:400\$.....	4:800\$000	
6 continuos, vencimentos, 1:800\$	10:800\$000	
10 serventes, diaria, 3\$.....	10:950\$000	
3 primeiros officiaes, vencimentos, 4:200.....	12:600\$000	
3 segundos officiaes, vencimentos, 3:000\$.....	9:000\$000	
3 terceiros officiaes, vencimentos, 2:400\$.....	7:200\$000	
1 porteiro (civil), vencimentos.	2:400\$000	
2 continuos (civis), vencimentos, 1:440\$.....	2:880\$000	
	<hr/>	218:070\$000

Departamento da administração

1 chefe, função.....	4:200\$000
1 adjunto, função.....	1:920\$000
2 auxiliares technicos, função, 1:920\$.....	3:840\$000
4 chefes de divisão, função, 3:000\$.....	12:000\$000
4 primeiros officiaes, vencimentos, 4:200\$.....	16:800\$000
5 segundos officiaes, vencimentos, 3:000\$.....	15:000\$000
16 terceiros officiaes, vencimentos, 2:400\$.....	38:400\$000
2 agentes compradores, vencimentos, 3:600\$.....	7:200\$000
2 despachantes, vencimentos, 3:600\$.....	7:200\$000
6 guardas, vencimentos, 2:000\$	12:000\$000
1 porteiro, vencimentos.....	2:400\$000
3 continuos, vencimentos, 1:440\$	4:320\$000
3 serventes de secção, (diarias de 3\$ em 365 dias).....	3:285\$000
30 serventes braçoes, de 1ª classe (diaria de 3\$500 em 300 dias)	31:500\$000
30 serventes braçoes de 2ª classe, (diaria de 2\$500 em 300 dias)	22:500\$000

1 primeiro patrão, (diaria de 10\$ em 365 dias).....	3:650\$000	
6 segundos patrões, (diaria de 8\$ idem idem).....	17:520\$000	
4 terceiros patrões, (diaria de 5\$ idem idem).....	7:300\$000	
7 machinistas, (diaria de 8\$ idem idem).....	20:440\$000	
7 foguistas, (diaria de 5\$ idem idem).....	12:775\$000	
48 remadores, (diaria de 3\$ idem idem).....	52:560\$000	
Augmento de diarias aos ser- ventes com mais de cinco annos de serviços e por serviços extraordinarios....	11:716\$000	308:526\$000
	<hr/>	

EMPREGADOS DAS REPARTIÇÕES
EXTINCTAS

Intendencia

1 agente, vencimentos..... 2:700\$000

Hospital do Andarahy

1 primeiro escripturario, pela
verba 7ª.....

Fabrica de armas

1 agente, pela verba 5ª.....

Deposito de artilharia

1 encarregado, função..... 1:080\$000

1 guarda da artilharia, venci-
mentos..... 2:000\$000

1 guarda do deposito, venci-
mentos..... 2:000\$000

12 serventes de 1ª classe, diaria,
3\$000..... 10:800\$000

8 serventes de 2ª classe, diaria,
2\$500..... 6:000\$000

 Augmento de diarias dos ser-
 ventes com mais de cinco
 annos de serviços e por
 serviços extraordinarios....

3:450\$000

25:330\$000

Total.....

1.263:871\$000

Arquivo Viacao

VERBA 2ª—ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Decretos ns. 7.389, de 29 de abril ; 7.511, de 26 de agosto ;
7.636, de 30 de outubro e 7.665, de 18 de novembro de 1909 :

1 chefe, função.....	7:200\$000
1 sub-chefe (chefe do Departamento do Estado-Maior), função.....	4:200\$000
1 chefe do Departamento dos Serviços Auxiliares, função.....	3:000\$000
1 chefe de gabinete, função.....	3:000\$000
4 chefes de seção, função.....	3:000\$000	12:000\$000
15 adjuntos, função.....	1:920\$000	28:800\$000
1 ajudante de ordens do chefe, função.....	1:920\$000
1 ajudante de ordens do sub-chefe, função.....	1:440\$000
8 sargentos-amanuenses, função.....	480\$000	3:840\$000
30 auxiliares, função.....	1:440\$000	43:200\$000
1 archivista, gratificação.....	2:400\$000
2 ajudantes do mesmo, gratificação.....	1:440\$000	2:880\$000
1 desenhista de 1ª classe, vencimentos.....	4:800\$000
3 ditos de 2ª classe, vencimentos.....	3:600\$000	10:800\$000
1 photographo, encarregado do gabinete photographico, vencimentos.....	4:800\$000
1 photographo ajudante, vencimentos.....	2:400\$000
1 mecanico de precisão, diaria..	3:000\$000
1 porteiro, vencimentos.....	6:000\$000
3 continuos, vencimentos.....	1:600\$000	4:800\$000
3 serventes, diaria.....	1:095\$000	3:285\$000
Total.....	153:765\$000

VERBA 9ª—SOLDOS, ETAPAS E GRATIFICAÇÕES DE PRAÇAS DE PRET

Soldos

438 praças (108 sargentos-ajudantes, 300 aspirantes e 30 mestres de musica) a 2\$000.....	319:740\$000
732 praças (558 1ºs sargentos archivistas e 174 sargentos-amanuenses) a 1\$250.....	333:975\$000

2.225 praças (1.139 2 ^{os} sargentos, 261 artifices, 51 clarins e corneteiros, 511 intendentes, 68 de saúde e 195 musicos de 1 ^a classe) a 1\$000.....	812:125\$000	
1.892 praças (1.607 3 ^{os} sargentos e 285 musicos de 2 ^a classe a 750 réis.....)	517:935\$000	
5.880 praças (2.700 cabos, 404 artilheiros, 143 veterinarios, 104 enfermeiros, 194 artifices, 2.020 clarins, corneteiros e tambores e 315 musicos de 3 ^a classe a 500 réis.....)	1.073:100\$000	
3.104 praças (anspeçadas) a 400 réis.....	453:184\$000	
4.353 praças (soldados) a 360 réis	571:984\$200	4.082:043\$200

18.624 praças, sendo 18.289 nos corpos arregimentados (inclusive 300 das companhias regionaes), 174 no quadro dos sargentos-amanuenses e 161 na Escola de Applicação de infantaria e cavallaria.

Etapas

18.624 praças, a 1\$400 diarios, em 365 dias.....	9.516:864\$000	
400 alumnos do Collegio Militar, idem idem.....	204:400\$000	9.721:264\$000

Etapas em dinheiro a 2.160 praças de pret da 1^a e 13^a regiões de inspecção, sendo 720 destacadas e 1.440 nos pontos de parada dos batalhões, á razão de 1/5 para aquellas e 1/10 para estas, sobre o valor fixado.....

Etapas a asylados, machinistas, etc. etc.....	147:168\$000	
Etapas a desertores e presos, e apprehensão dos mesmos	200:000\$000	
	20:000\$000	367:168\$000



Gratificações

9.144 voluntarios a 125 réis e 9.145 engajados a 250 réis diarios.....	1.251:676\$250	
133 sargentos amanuenses das Inspecções Permanentes e Brigadas, a 360\$ an- nuaes.....	47:800\$000	1.299:476\$250
	<hr/>	<hr/>
		15.469:951\$450

VERBA 14^a — MATERIAL

Administração geral

1. Secretaria de Estado — Expe- diente, impressão de re- latorios, leis e actos do Governo, publicação do expediente e avulsos, in- demnização por collecções de leis, aquisição e enca- dernação de livros, alma- nacks e annuarios e te- legrammas exteriores...	22:000\$000	
2. Directoria de Contabilidade — Expediente e despesas diversas.....	10:000\$000	
3. Departamentos — Expediente, impressões, publicações, fretes, carros e des- pezas diversas.....	85:000\$000	117:000\$000
3. Estado-Maior do Exercito — Expediente, livros, jor- naes, revistas e outras despezas.....	30:000\$000
4. Supremo Tribunal Militar e Auditores — Expediente e outras despesas.....	3:000\$000

Instrucção militar

5. Escola do Estado-Maior — Ex- pediente e despesas di- versas, aquisição de livros e material de en- sino.....	16:000\$000	
---	-------------	--

6. Escola de Artilharia e Engenharia—Expediente e despesas diversas, inclusive as necessarias á completa installação dos gabinetes.	40:000\$000	
7. Collegio Militar — Alimentação (vide etapas):		
a) Enxoval, lavagem e engomagem	120:000\$	
b) Expediente, aquisição e encadernação de livros, material para aulas, alojamentos e refeitórios, instrumentos e objectos de ensino e assignatura de jornaes	25:000\$	145:000\$000
8. Escola de Guerra — Expediente e despesas diversas, aquisição de livros e material de ensino.....		9:000\$000
9. Escolas regimentaes —Aquisição de compendios e expediente		14:200\$000
10. Bibliotheca do Exercito — Expediente, aquisição de livros e assignatura de jornaes		4:970\$000
11. Tiro Nacional — Despesas diversas.....	16:000\$000	245:170\$000
<i>Arsenaes, depositos e fortalezas</i>		
12. Expediente, despezas, fretes e carretos.....		45:000\$000
13. Materia prima para factura e concerto de obras, utensilios e moveis para os corpos, fortalezas, hospitaes, enfermarias e outras estações.....		260:000\$000
14. Ferramentas, instrumentos, machinas, modelos e combustiveis, lubrificantes e accessorios.....	120:000\$000	425:000\$000

VIZIÃO
 1911

Fabricas

15. Fabrica de Polvora da Estrella — Provimto das officinas, transportes, expediente e despezas diversas.	30:000\$000	
16. Fabricas de Cartuchos e Artificios de Guerra — Provimto e mais despezas..	80:000\$000	
17. Fabrica de Polvora sem Fumaça do Piquete — Matéria prima, combustivel, conservação, concerto do edificio, productos chimicos para o laboratorio e expediente, 300:000\$. Despezas miudas de prompto pagamento, 24:000\$	324:000\$000	434\$000\$000

Serviço de Saude

18. Utensilios,roupas, agua,asseio e limpeza de hospitaes e enfermarias.....	88:000\$000	1.254:470\$000
Rações a empregados, viveres, dietas, etapas, combustivel, manipulações, tratamento de officiaes e praças em hospitaes e enfermarias civis, pelas verbas VIII e IX (etapas).		
19. Medicamentos, drogas, appositos, vasilhame, utensilios, aparelhos e expediente para o Laboratorio Pharmaceutico Militar..	280:000\$000	
20. Artigos de expediente para as delegacias e estabelecimentos de saude, instrumentos cirurgicos, aparelhos e machinas de uso medico-cirurgico e outros objectos para o Deposito de Material Sanitario, inclusive 20:000\$ para ampliar as installações dos		

serviços clinicos que constituem a Polyclinica Militar.....	70:000\$000	
21. Laboratorio de Bacteriologia		
— Despezas diversas....	4:000\$000	442:000\$000

Fardamento

22. Fardamento e calçado para 19.185 praças, sendo 18.289 arregimentadas, 161 alumnos da Escola de Applicação de Infantaria e Cavallaria, 160 invalidos, 83 patrões e remadores dos arsenaes e 492 enfermeiros.....		3.624:775\$000
---	--	----------------

Equipamento e arreios

23. Aquisição de mochilas, correiames, marmifas e arreios para officiaes montados e corpos de cavallaria, guarnições para as parellhas dos regimentos de artilharia e para as carretas dos mesmos, inclusive o Collegio Militar e escolas.....	600:000\$000
--	-------	--------------

Armamento

24. Armamento para alumnos, inferiores e musicos, ferramentas, apparatus e aquisição de modelos...	20:000\$000
---	-------	-------------

Diversas despezas

25. Remonta de cavallos, muares e outros animaes para o exercito, destinados 50:000\$ para a criação do cavallo de guerra e para o desenvolvimento da ibernada nacional de Saycan, sendo applicada toda a sua renda na compra		
---	--	--

Vertical
Viagem

- de eguas e pastores correspondentes e no desenvolvimento dos seus diferentes ramos de serviço. 350:000\$000
26. Aquisição de instrumentos, utensilios, agua, asseio, limpeza e expediente dos corpos, livros, talões, cartos, fretes, despezas diversas e eventuaes, inclusive as despezas com medalhas militares, e até 10:000\$ para subvencionar estabelecimentos de ensino que se encarregarem da educação dos filhos de militares mortos em combate ou em consequencia de ferimentos recebidos em campanha, de accôrdo com a lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900, art. 16, n. III e a quantia de 50:000\$ para subvenção, de uma só vez, ao Orphanato Osorio. 500:000\$090
27. Luz para quartéis e estabelecimentos militares, comprehendidos os aparelhos e todas as despezas materiaes de funcionamento. 370:000\$000
28. Transporte de tropas, cargas e bagagens, comedorias de embarque, escaleres e suas tripulações nos Estados, aquisição e concerto de embarcações, combustivel, inclusive o do holophote de Santa Cruz, e material de transportes terrestres; destinados 20:000\$ para melhorar as comedorias dos officiaes inferiores do exercito quando embarcados em paquetes. 1.500:000\$000
29. Alugueis de casas, invernadas pastagens, inclusive aluguel de casa para o porteiro da Secretaria de

Estado e enterro de militares.....	260:000\$000	
30. Para os trabalhos de levantamento da Carta Geral da Republica, inclusive diarias a officiaes e praças, vencimentos de auxiliares civis, expediente e despezas diversas.....	200:000\$000	
31. Juntas de alistamento e sorteio militar, expediente e outras despezas, inclusive as do pessoal, expediente, publicações e transporte da Directoria da Confederação do Tiro Brasileiro.....	100:000\$000	3.280:000\$000

Despezas especiaes

Comprehendidas na 2ª parte do art. 32, da lei n. 746, de 29 de dezembro do 1900 .		
Ferragens e forragens.....	1.700:000\$000	
Consignação a bandas de musica militares.....	15:000\$000	
Jornaes a patrões e marujos dos escaleres das fortalezas e Asylo de Invalidos com etapa de praça de pret pelo § 9º e abono de passagens a officiaes na Capital.....	80:000\$000	
Despezas miudas e de prompto pagamento das repartições e estabelecimentos militares na Capital.....	100:000\$000	
Para os extraordinarios com as grandes manobras das tropas.....	200:000\$000	
1 veterinario, contractado, 24:000\$000, 1 ajudante, idem, 18:000\$000.....	42:000\$000	2.137:000\$000
		<u>11.357:945\$000</u>

Art. 12. E' o Presidente da Republica autorizado :

I — A mandar:

a) a diversos paizes, para se aperfeiçoarem em conhecimentos militares e profissionaes, por espaço de um a dous annos, até dous



officiaes por arma e do Corpo de Saude do Exercito, mediante concurso entre os candidatos ;

b) a outros paizes, como addidos militares em commissão, para estudarem os diversos assumptos militares, officiaes superiores ou capitães habilitados, que tenham provado capacidade e aptidão ou produzido algum trabalho de nota ou invento util, correndo a respectiva despeza, assim como a das commissões da letra a, pela verba 15ª do artigo precedente ;

c) construir no local mais conveniente um grande campo de instrucção para as tropas das differentes armas do Exercito ;

d) estudar e pôr em execução um systema de premios pecunia-rios destinados a galardoar :

1º, aos regimentos de artilharia de campanha que melhores notas tiverem obtido nos exercicios praticos de tiro de guerra ; em cada regimento, ás baterias que melhores notas tiverem nos mesmos exercicios ; e em cada bateria, á guarnição da peça que mais se tiver distinguido ;

2º, nos batalhões de artilharia de posição, ás guarnições das peças que melhores notas tiverem tido nos exercicios praticos de tiro de guerra, preferencialmente sobre alvos moveis ;

3º, as despesas necessarias correrão por conta da rubrica 14ª (Material), consignação 26ª do artigo precedente ;

II. A contractar officiaes estrangeiros para que, de accôrdo com os nosos, procedam á instrucção de todo o Exercito ;

III. A remodelar o Arsenal de Guerra da Capital da Republica, a remover para outro local o de Cuyabá, a reorganizar e desenvolver os que houver em outros Estados e aproveitar os machinismos do antigo estabelecimento naval de Itaquí para o fim que julgar conveniente ;

IV. A permittir que limitado numero de officiaes de notorio merecimento, que quizerem aperfeicoar seus conhecimentos militares, possam permanecer em paiz estrangeiro, á sua escolha, de um a dous annos, percebendo sómente os vencimentos militares que lhes couberem por lei, em papel, e sem ajuda de custo ;

V. A promover no proprio nacional S. Gabriel, em S. Borja, Estado do Rio Grande do Sul, o plantio e cultivo de forragens para as cavalhadas do Exercito, podendo despendar até a quantia de 20:000\$ pela verba da sub-consignação—Material—da rubrica 13ª (Obras militares) do artigo precedente ;

VI. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cinco annos, quando versarem sobre construcções, armamento, illuminação de estabelecimentos militares, alugueis de casa e campos para invernada, equipamento e fardamento, podendo mandar confeccionar este nas sédes das inspecções ou commandos de guarnição, preferindo para esse serviço senhoras pobres e honestas, que préviamente se inscreverem, mediante fiança de pessoa idonea, civil ou militar, a juizo da respectiva administração militar local ;

VII. A modificar as diversas sub-consignações das verbas ns. 7, 8, 9, 13 e 14 do artigo precedente, para melhor applical-as aos

serviços da nova organização do Exército, sem exceder a dotação orçamentaria de cada uma dellas;

VIII. A realizar, na vigencia desta lei, um concurso de aeração militar, podendo marcar premios até a importancia de 50:000\$, expedindo, préviamente, as instrucções necessarias ao mesmo concurso; as despesas correrão pela sub-consignação da verba 14ª (Material).

Art. 13. Fica vigorando como credito especial e para o mesmo fim, o saldo do credito concedido pelo decreto n. 6.476, de 16 de maio de 1907 (5).

Art. 14. Continúa em vigor a disposição constante do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (6), para pagamento dos soldos pertencentes aos exercicios de 1907 e 1908.

Art. 15. A dotação orçamentaria relativa ao soldo dos officiaes reformados é calculada de accôrdo com a lei n. 181, de 23 de junho de 1841, e resolução de 14 de setembro de 1859, por cujas prescripções não deve deixar de ser abonado o dito soldo, sem prejuizo de outros vencimentos que percebam os referidos officiaes, quando no exercicio de qualquer função publica.

Art. 16. A dotação orçamentaria relativa aos docentes militares que regem uma só cadeira é calculada de accôrdo com o art. 77 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1905, que manda abonar-lhes os mesmos vencimentos militares anteriores á dita lei e mais os que como professores lhes competem pelos respectivos regulamentos.

Art. 17. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelas repartições do Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 91.885:385\$314, papel, e de 8.353:314\$516, ouro:

	Ouro	Papel
1. <i>Secretaria de Estado</i> — Augmentada na rubrica—Pessoal—de 18:000\$ e accrescente-se no final da tabella: secretario do ministro e consultor tecnico; de 108:000\$, como consequencia da me-		

(5) Decreto n. 6476, de 16 de maio de 1907—Vide nota n. 4 a esta lei.

(6) Decreto n. 1687, de 13 de agosto de 1907—Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de Voluntarios da Patria e da Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e de pharmacia, que serviram no Exército e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente.

Art. 3.º Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

Ouro

Papel

lhoria de vencimentos feita pela lei n. 2.092, de 31 de agosto de 1909, substituindo-se a denominação de amanuenses pela de 3^{as} officiaes; diminuida de réis 20:000\$ na rubrica — Material — eliminando-se as palavras «Boletim da Propriedade Industrial», e substituindo-se pelas «Boletim do Ministerio.....

.....* 527:820\$000

2. *Correios* — Augmentada de 5.259:977\$200 na rubrica—Pessoal, sendo: 4.771:751\$700 em consequencia do augmento da despesa decorrente da reforma approvada por decreto n. 7.653, de 11 de novembro de 1909; 192:625\$500 para occorrer ao pagamento dos praticantes carteiros e serventes das agencias postaes; 130:000 no titulo *condução de mulas*; 30:600\$ no titulo *Ajudas de custo e passagens*; 100:000\$ no titulo «Gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 %»; e 30:000\$ no titulo «Gratificação aos correios ambulantes; e 5:000\$ para «Porcentagem pela venda de fórmulas de franquia ». Augmentada de 543:200\$, papel, na rubrica.—Material — sendo: 30:000\$, em «Artigos de expediente, etc.»; 280:000\$ em «Acquisição, conservação e reparação de moveis, etc.»; 233:200\$ em «Diversas despesas, iluminação, etc.»; e 20:000\$, ouro, para «Acquisição de sellos e outras fórmulas de franquia, etc.» Augmentada de 36:527\$500 na rubrica—Pessoal— e 76:779\$, na gratificação do pessoal do

Ouro

Papel

Amazonas. Augmentada de 50:000\$ na rubrica «Eventuaes». Reduzida de 100:000\$ nos «Agentes, ajudantes e thesoureiros»; na «Conducção de malas por contracto, etc.», depois das palavras — esca-leres — accrescentadas as seguintes: ao machinista do elevador; ditas de per-noites aos empregados do quadro em serviço dos cor-reios ambulantes e do mar, uns e outros sempre que pernitem na repartição, ou fóra della, em serviço. Na «Gratificação adicional de 10, 20, 30 e 40 %, etc.»; depois das palavras—diaria adicional — supprima-se e substitua-se pelas seguintes: a serventes dessas reparti-ções que tiverem mais de 10, 20, 25 e 30 annos de serviço effectivo postal— Gratifica-ção aos empregados dos Correios ambulantes e do serviço marítimo, abonada de accôrdo com o art. 381 do Regulamento; dita aos empregados designados para inspeccionar as repartições postaes da Republica; dita por serviços executados em commissão ou fóra das horas do expediente ordinario; dita de accôrdo com o art. 381 do re-gulamento e por substi-tuição — Acquisição, con-servação e reparação de moveis e do necessario para o recebimento, trans-porte, processo e distri-buição de correspondencia e malas; fectos para ma-las, material fluctuante e relativo ao seu serviço.

Ouro

Papel

A rubrica «Eventuaes» fica assim redigida. Para occorrer a quaesquer despezas extraordinarias e imprevistas ou a deficiencia de creditos da verba.....

290:000\$000 19.130:315\$000

3. *Telegraphos* — Augmentada de 20:000\$ para gratificações e ajudas de custo ao pessoal da Administração ; de 250:600\$ para vencimentos de mais tres inspectores de 3ª classe, 10 feitores, 10 guardas-fio de 1ª classe e 20 de 2ª classe, e elevação da verba para trabalhadores e empreitadas de conservação das linhas a 1.330:000\$; de 200:000\$ para renovação e consolidação das linhas ; de 200:000\$ para as linhas especiaes na Capital Federal e nos Estados ; de 20:000\$ no custeio do serviço telephónico ; de 60:000\$ para as installações radio-telegraphicas ; de 100:000\$ para conservação das linhas ultimamente construidas e proseguimento de construcções e novas construcções, etc., etc.; de 248:800\$ para vencimentos de mais quatro telegraphistas de 1ª classe, 16 de 2ª classe e 30 de 3ª classe e elevação a 666:400\$ da verba para pagamento de diarias a estafetas de 3ª classe ; augmentada de 115:000\$ na rubrica «Material das linhas e estações», sendo 60:000\$ para aquisição de embarcações proprias ao serviço dos cabos, 15:000\$ para as consignações dos arts. 36 e 328 do regulamento, 20:000\$ para aluguel de casas e

	Ouro	Papel
20:000\$ para «Transportes, seguro, acondicionamento do material, etc., etc.»; de 50:000\$ para pagamento das «Gratificações e ajudas de custo»; de 40:000\$ para «Eventuaes»		
4. <i>Subvenção de companhias de navegação</i> —Augmentada de 130:000\$, papel, sendo: 40:000\$ para o serviço de navegação entre os portos do Rio de Janeiro e Paraty; 60:000\$ ao serviço de navegação do Ibiçuby até Cacequy e Uruguay até Santo Izidro; 30:000\$ para o serviço de navegação do Alto Parnahyba, entre Therzina e Santa Philomena, tudo em virtude de contractos, e de 300:000\$ para o serviço de navegação costeira do Estado do Maranhão.....	481:111\$171	13.433:495\$000
5. <i>Garantias de juros</i> —Augmentada de 240:000\$, papel, por ter sido elevado a 14.000:000\$ o capital da Estrada de Ferro Sorocabana; augmentada de 713:400\$, ouro, sendo 533:400\$ para pagamento de juros á Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande e 180:000\$ á Estrada de Ferro Victoria a Diamantina; reduzido a 200:000\$ o credito para a Estrada de Ferro de Goyaz.	1.663:699\$999	1.687:361\$700
6. <i>Estradas de ferro federaes:</i>		
I. Augmentada de 131:800\$ na rubrica «Estrada de Ferro Central do Brazil», sendo: 58:000\$ para o pessoal operario do deposito e officina de Sete Lagóas; 54:000\$ para kilometragem aos machinistas, etc.; 6:000\$ para dous novos armazenis-	5.104:063\$533	1.814:500\$824

	Onro	Papcl
tas e 13:800\$ para quatro mestres de linha de duas novas residencias.....	36.643:880\$000
II. Augmentada de 300:000\$ para pessoal e material da Estrada de Ferro Oeste de Minas, incluída a linha por tracção electrica ou a vapor da estação de Lavras á cidade do mesmo nome....	2.428:000\$000
V III. Augmentada de 1.000:000\$ para serem prolongados os trilhos da Estrada de Ferro de Lorena a Piquete até a cidade de Itajubá, Estado de Minas Geraes.....	1.000:000\$000
7. <i>Obras federaes nos Estados—</i>		
Augmentada de 160:000\$, (*) de accôrdo com o decreto numero 7.452, de 1 de julho de 1909, fazendo-se a distribuição do seguinte modo:		
Porto de Santa Catharina: Pessoal administrativo, 25:200\$, pessoal jornaleiro, 136:900\$, total, 161:200\$; material, 127:800\$000.		
Barra da Laguna: Pessoal 120:000\$, material 80:000\$, total 200:000\$000.		
Barra e porto de Itajahy: Pessoal, 100:000\$, material 100:000\$, total, 200:000\$000.		
Porto de Paranaguá—Pessoal e material, 250:000\$000.		
C Porto do Maranhão—300:000\$, sendo: 200:000\$ para aquisição de uma draga de sucção e demais material de dragagem e 100:000\$ para instalação de serviço, officinas, dragagem, construção do cás, aterro, etc.		
U Porto do Natal — Augmentada de 50:000\$ a vorba — Material — para custear o novo material de dragagem, e		

(*) V. Decreto n. 2244, de 10 de janeiro de 1910.

Ouro

Papel

consignada a quantia de 100:000\$ para continuação do arrazamento de Baixinha.

Portos da Fortaleza e de Camocim — Para estudos, fixação de dunas, aquisição de dragas e respectivo custeio — pessoal e material 300:000\$000.....

8. *Obras contra os efeitos da seca* — Pessoal e Material :

9. *Inspecção Geral das Obras Publicas da Capital Federal*

— Augmentada de 40:515\$ para a elevação a 20\$ da diaria do inspector geral, a 16\$ dos chefes de divisões, a 14\$ dos engenheiros de districto e a 10\$ dos conductores technicos; augmentada de 78:400\$ para pagamento do pessoal e material de «Serviços diversos»; augmentada de 283:967\$500 da 1ª Divisão, sendo: 21:920\$ na «Vigilancia de mananciaes»; 137:655\$ na «Conservação dos encanamentos conductores»; 17:402\$500 nas «Estações e paradas, etc.»; 12:760\$ na «Tracção e officinas»; 94:230\$ na «Via permanente e edificios; augmentada de 1.668:184\$500 na 2ª Divisão, sendo: 25:000\$ na «Conservação das florestas e dos caminhos do aqueducto da Carioca»; 40:000\$ na «Conservação das represas, aqueductos, etc.»; 175:000\$ na «Conservação e custeio da rede de distribuição»; 50:000\$ no «Serviço de hydrometros»; 55:000\$ na «Conservação e construcção de galerias e collectores de

2.452:000\$000

1.000:000\$000

	Ouro	Papel
aguas pluviaes, etc. » ; 1.323:184\$500 na « Revisão da rede, novas canalizações, aquisição de propriedades que interessam ao abasteci- mento, etc. », inclusive o abastecimento para a Es- trada Marechal Rangel, Bom Successo, Honório Gur- gel, Anchieta e Viga- rio Geral; diminuida de 50:000\$ na « Inspeção de canalizações, etc. » e « Pro- seguimento da rede de dis- tribuição de pennas de agua, etc. » ; augmentada de 20:000\$ na rubrica « Ser- viços diversos », para con- certos urgentes no Palacio Monröe.....	4.806:167\$500
10. <i>Esgotos da Capital Federal</i> — Augmentada de 150:569\$600, por ter sido elevado a 56.056 o numero de predios que devem pagar a taxa...	4.503:537\$290
11. <i>Iluminação Publica da Capital Federal</i> — Augmentada de 60:000\$, papel, e 60:000\$, ouro.....	810:840\$000	932:538\$000
12. <i>Repartição Federal de Fis- calização das Estradas de Ferro</i> —Mantidas as vanta- gens resultantes dos dispo- sitivos dos arts. 37 a 43 do regulamento approved pelo decreto n. 5.512, de 31 de dezembro de 1873.....	1:200\$000	1.063:600\$000
13. <i>Fiscalização de serviços diver- sos</i> — Augmentada, na In- spectoria Geral de Navega- ção, de 6:000\$ para eleva- ção do numero de fiscaes a seis, de accordo com o de- creto n. 7.550, de 16 de se- tembro de 1909, e reunidas as tres sub-consignações de 18:000\$, 12:000\$ e 8:000\$ em uma só, sob o titulo: « Vencimentos dos fiscaes		

	Ouro	Papel
das linhas de navegação » (38:000\$000).....	2:400\$000	217:050\$000
14. <i>Repartições extintas</i> — Diminuida de 7:000\$, por ter fallecido um dos funcionarios e o outro ter passado para o Ministerio da Agricultura.....		25:120\$000
15. <i>Eventuaes</i>		150:000\$000

Art. 18. Fica o Presidente da Republica autorizado:

I. A despendar:

a) até 300:000\$ para a construcção de uma ponte sobre o rio Uruguay, no lugar denominado Passo do Goyoen, na estrada geral que por ali passa, de accordo com os estudos feitos;

b) até 30:000\$ para a construcção de um pequeno caes ou pontão de desembarque de mercadorias no porto de Uruguayana, no Estado do Rio Grande do Sul.

II. A modificar os contractos de estradas de ferro que não contenham a clausula de reversão das mesmas ao dominio da União, para o fim de estabelecer uniformemente esta clausula, podendo conceder compensações em prazos e preços kilometricos.

III. A entrar em accordo com as empresas particulares de linhas telegraphicas e companhias de vias-ferreas, para o fim de estabelecer o trafego mutuo com as linhas federaes ou permittir o assentamento de conductores proprios da Repartição Geral dos Telegraphos nos postes daquellas empresas ou companhias, tendo em vista sempre harmonizar as taxas por ellas cobradas com as da repartição federal.

IV. A construir ou adquirir edificios para Correios e Telegraphos, podendo entrar em accordo com os governos dos Estados, mediante permuta com proprios nacionaes e outras condições que forem julgadas convenientes; abrindo para esse fim os necessarios creditos.

V. A promover:

a) o consumo de carvão nacional na Estrada de Ferro Central do Brazil e em outras estradas ou serviços federaes, de accordo com as respectivas administrações;

b) por meio de accórdos directos, o serviço de permuta de encomendas postaes com os paizes que fazem parte da União Postal, abrindo para tal fim o necessario credito;

c) accórdos para a construcção de linhas, ligação e trafego mutuo da rede telegraphica nacional com as dos paizes limitrophes, e bem assim a rever os convenios celebrados com as administrações telegraphicas platinas, abrindo para esse fim creditos até 500:000\$000.

VI. A applicar á construcção inicial ou por iniciar, de estradas de ferro de concessão legislativa, que se prendam á rede de viação

geral do paiz, o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (7), sem ampliar os favores nella especificados.

VII. A abrir os creditos necessarios :

a) para occorrer ás despezas de construcção de um ramal da Estrada de Ferro Central do Brazil, da estação de Sabará até a cidade de Ferros, e bem assim ás do prolongamento da linha do centro, segundo o traçado que fôr mais conveniente, que fôr julgado preferivel para a installação da estação fluvial e, tambem, ás do prolongamento do ramal de Itacurussá até a cidade de Angra e construcção, em ambos esses pontos, de estações maritimas, de conformidade com a letra b do n. XVII do art. 22 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (8);

(7) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a construir uma estrada de ferro que partindo de Timbó, no Estado da Bahia, vá terminar na cidade de Propriá, no Estado de Sergipe, ligando essa estrada as cidades de Aracaju e Simão Dias, directamente ou por meio de ramaes, conforme fôr julgado mais conveniente; observando-se as seguintes disposições :

§ 1.º O Governo mandará organizar os planos e orçamentos por pessoal de sua confiança, abrindo para isso o necessario credito, e contractará a construcção com quem mais vantagens offerecer em concorrência publica.

§ 2.º O contractante se obrigará a iniciar as obras dentro do prazo de um anno e a terminá-las dentro de cinco annos, a contar da data da assignatura do contracto.

§ 3.º O pagamento das obras da estrada será effectuado por meio de titulos que o Governo emitirá, vencendo os juros de 5 % ao anno, em moeda corrente, ou 4 % em ouro, com a amortização de 1/2 % ao anno.

§ 4.º Os titulos a que se refere esta lei serão entregues ao contractante á proporção que forem recebidas as secções da estrada concluidas, com o material fixo e rodante correspondente.

Art. 2.º O Governo providenciará sobre o trafego da estrada pelo modo que julgar mais conveniente.

(8) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 — Fixa a despoza geral da Republica para o exercicio de 1903.

Art. 22. Em relação ao Ministerio da Viagem e Obras Publicas, é o Poder Executivo autorizado :

XVII — A applicar, na vigência desta lei, da renda liquida produzida pela Estrada de Ferro Central do Brazil, nos exercicios de 1902 e 1903, até a quantia de 6.500:000\$ na construcção de prolongamentos, ramaes e melhoramentos das estradas de ferro de propriedade da União.

b) a execução das obras da Estrada de Ferro Central do Brazil ficará a cargo de divisões provisórias sujeitas á directoria da Estrada, emquanto o Governo não julgar necessaria a criação de commissões a elle directamente subordinadas; a execução das obras, porém, si o Governo entender que não as deve fazer por administração, será confiada a quem melhores vantagens offerecer, mediante concorrência publica.

b) para o custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, enquanto não fôr entregue ao respectivo arrendatario (decreto n. 5.977, de 18 de abril de 1906 (9));

c) para proceder aos estudos quanto á conveniencia da ligação da linha auxiliar com a Estrada de Ferro Sapucahy e, verificada ella, realizar os respectivos trabalhos de construcção ;

d) para os estudos e a construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exercito e applicar neste exercicio os saldos dos creditos abertos em virtude da autorização contida na letra b do n. XX do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 (10);

e) para terminação dos estudos e construcção da estrada de ferro ligando as cidades de S. Borja e S. Luiz á Estrada de Porto Alegre e Uruguayana, na estação de S. Pedro, conforme o projecto já elaborado, passando por Santiago, Jaguary (colonia) e S. Vicente, ou como fôr melhor, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (11), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal;

f) para proceder a estudos, afim de melhorar a navegação dos rios Negro e Branco, no Amazonas, devendo para isso entrar em accôrdo com o Ministerio da Guerra, para utilização nesse serviço do pessoal tecnico e de praças de pret, de modo a collocar as nossas fronteiras com Venezuela e Guyana Inglesa em mais rapida communicação com a sédo da 1ª inspecção militar e facilitar o commercio brasileiro com aquella Republica e esta possessão inglesa;

g) para desobstrucção do rio Paracatú, da barra de S. Francisco ao porto de Burity, e subvenção á companhia que se pro-

(9) Decreto n. 5977, de 18 de abril de 1906. — Approva as clausulas para o contracto referente ao arrendamento da Estrada de Ferro D. Thereza Christina e a construcção das obras do melhoramento do porto de Massiambá, no Estado de Santa Catharina.

(10) Lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906 — Orçamento da despesa para o exercicio de 1907.

Art. 35. E' o Presidente da Republica autorizado:

XXI. A mandar fazer os estudos necessarios:

b) para proceder á construcção de linhas telegraphicas e estradas de ferro de caracter strategico, pelo Ministerio da Viação, podendo este entrar em accôrdo com o da Guerra para utilização, neste serviço, do pessoal tecnico e praças de pret do Exercito, abrindo para isso os necessarios creditos.

(11) Decreto n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

Arquivo

puzer a fazer a respectiva navegação, não excedendo essa subvenção de 30:000\$ annualmente ;

h) para terminar as obras, interrompidas desde 1896, do prolongamento do ramal de Ouro Preto a Marianna, Estrada de Ferro Central do Brazil ;

i) para estudos e construcção do ramal de estrada de ferro ligando a cidade de Quaraby á de Alegrete, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (12), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal ;

j) para terminação dos estudos e construcção do ramal ferreo ligando a cidade de Jaguarão a ponto conveniente da Estrada de Ferro do Rio Grande a Bagé, sendo applicado á construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (13), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal ;

k) para proseguir no alargamento da linha do centro, podendo esse ser feito desde o kilometro 460, na direcção do valle de Paraopeba para Bello Horizonte, podendo abrir para tal fim o credito de 500:000\$000 ;

l) até á quantia de 100:000\$ para as despezas com a desobstrucção do rio Sapucahy, desde a sua confluencia com o rio Sapucahy-mirim, nas vizinhanças da cidade de Pouso Alegre, até o municipio de S. Gonçalo do Sapucahy, no ponto mais proximo á séde deste ultimo municipio ;

m) para completar os prolongamentos e obras novas decretados para a Estrada de Ferro Oeste de Minas ;

n) para proseguir os trabalhos de melhoramento da Quinta da Boa Vista, no Rio de Janeiro.

VIII. A conceder :

a) até 200:000\$, para auxilio das obras do canal de navegação entre a Laguna e Porto Alegre, abrindo para esse fim o necessario credito ;

b) até 200:000\$, em prestações annuaes de 50:000\$, ao Estado de S. Paulo, depois de apresentados por este os estudos e organamentos necessarios, como auxilio para as obras no Valle Grande, municipio de Iguape, de modo a impedir a obstrucção do porto de Iguape e barra de Icapara ;

c) até 500:000\$, para auxiliar as obras que o governo do Estado do Rio Grande do Sul está executando, para dragar e corrigir os canaes do rio S. Gonçalo, Sangradouro e lagôa Mirim ;

d) até a quantia de 200:000\$, para concluir as obras de dragagem e revestimento das margens do rio Subahé, na cidade do Santo Amaro, Estado da Bahia ;

(12) Decreto n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

(13) Decreto n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

e) até 200:000\$, para conservação dos taludes marginaes do rio Parnahyba, na capital do Estado do Piahy, e aquisição de uma draga e serviço de dragagem do mesmo rio, desde a sua foz até a cidade de Floriano.

IX. A reorganizar:

a) a Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, sem augmento de despeza, fixada na presente lei, respeitadas os direitos dos actuaes empregados, podendo dar outra distribuição á verba aqui consignada, respeitadas os direitos e categorias dos actuaes funcionarios, salvo promoção e podendo reunir á mesma Inspeção a repartição fiscal de esgotos do Rio de Janeiro;

b) a Inspectoria de Illuminação, dentro da contribuição paga para fiscalização;

c) os serviços a cargo da Repartição Geral dos Telegraphos, de accôrdo com as bases seguintes:

1ª, consolidando as alterações feitas no regulamento respectivo a partir de sua promulgação em 1901, e introduzindo outras que a experiencia tenha aconselhado, inclusive a modificação das tres divisões actuaes, mediante fusão ou desdobramento dos respectivos serviços;

2ª, remodelando os serviços de contabilidade, de modo a harmonizal-os com os preceitos geraes da contabilidade publica;

3ª, revendo os quadros do pessoal, de modo a adaptal-os á nova organização dos serviços, com obediencia á hierarchia dos cargos, ao accesso gradual e aos concursos, uniformizando quanto possivel as classes de funcionarios, seus direitos e vantagens, abrindo os creditos necessarios e sendo tudo sujeito á approvação do Congresso Nacional.

d) a Inspectoria Geral de Navegação, sem augmento de despeza.

X. A mandar imprimir a *Revista do Club de Engenharia* na Imprensa Nacional, de accôrdo com a lei n. 1.072, de 14 de outubro de 1903 (14).

XI. A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, de accôrdo com o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (15), podendo effectuar as necessarias operações de credito.

XII. A firmar convenção para permuta de encommendas e accôrdo para assignatura de jornaes, actos estabelecidos no IV Con-

(14) Lei n. 1072, de 14 de outubro de 1903 — E' do teor seguinte esta lei:

Artigo unico. — O Governo abrirá o credito necessario para mandar fazer gratuitamente a impressão da «*Revista do Club de Engenharia*» na Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrario.

(15) Decreto n. 6368, de 14 de fevereiro de 1907 — (Modifica o regimen especial para execução das obras do melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica).

gresso Postal Universal de Roma, reorganizando os serviços para esse fim.

XIII. A rever:

a) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despeza e com redução das tarifas e, de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1^a, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros dormitorios dos typos mais modernos;

2^a, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões produtoras;

3^a, a promover a povoação das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6533, de 20 de junho de 1907 (16), clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro de S. Paulo ao Rio Grande do Sul.

b) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alterando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construcção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

c) a fazer o prolongamento do cabo sub-fluvial que liga Belém a Manaus, até Santo Antonio, no rio Madeira, fazendo as concessões que julgar razoaveis, uma vez que se verifique ser esse systema de comunicação telegraphica mais conveniente á região e menos oneroso que a linha terrestre, de que ora se cogita.

XIV. A contractar a navegação a vapor—no Rio Grande, do Salto do Marimbondo á foz—no Alto Paraná—acima do Urubupungá—no Parnahyba, até á Cachoeira dos Dourados e nos respectivos afluentes navegaveis, estendendo a navegação até o ponto das Sete Voltas, e a ligação della com a via-ferrea existente, mediante construcção do necessario ramal, no ponto mais conveniente, de modo a servir os interesses commerciaes dos Estados do Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz e Matto Grosso, concedendo os favores geraes sobre navegação e estradas de ferro, excluido o privilegio.

XV. A providenciar para que seja executado o contracto com a City Improvements, na parte relativa ao lançamento de aguas servidas e materias fecaes fóra da barra, podendo, no caso

(16) Decreto n. 6533, de 20 de junho de 1907 — (Fixa prazos para a conclusão da construcção das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo ao Rio Grande).

E' acompanhado de 9 clausulas. A clausula VIII dispõe que o povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia independentemente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares e dá instrucções sobre a execução dessa obrigação.

de recusa da companhia, se incumbir da execução das obras e proceder á concorrência para realizar as obras necessarias ao serviço de esgotos da ilha de Paquetá e para prolongar a rêde de esgotos até os largos do Campinho e Madureira, abrindo os necessarios creditos.

XVI. A contractar, com quem mais vantagens offerecer, a navegação costeira do Maranhão pelo prazo de 10 annos.

XVII. A restabelecer o serviço de dragagem dos portos de São João da Barra e Itabapoana, no Estado do Rio de Janeiro e rios do mesmo Estado que desaguam na Bahia de Guanabara, fazendo para esse fim a necessaria operação de credito.

XVIII. A incorporar á Caixa Especial de Portos, de que trata o art. 4.º do decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (17), logo que seja installada, as consignações deste orçamento destinadas ás obras de melhoramentos de portos e rios navegaveis e ás repectivas fiscalizações.

XIX. A mandar construir, ou a contractar com quem maiores vantagens offerecer, a construcção de uma linha ferrea que, partindo de S. Luiz de Cáceres, vá terminar no ponto mais francamente navegavel do Rio Guaporé, ligando as bacias do Paraguay e do Amazonas, contando que o custo kilometrico não exceda ao fixado actualmente para a construcção da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá e bem assim uma estrada de ferro que, partindo da Estrada Madeira Mamoré, em ponto proximo á bocca do rio Abunnam, vá ter á Villa Thaumaturgo, no Alto Juruá, passando pela Villa Rio Branco, Xapury e Cutay, no Purús.

XX. A subvencionar:

a) com 80:000\$ a empresa de navegação que estabelecer entre os portos do Rio de Janeiro e Iguape, com escalas por Ubatuba, Caraguatatuba, Villa Bella, São Sebastião, Santos e Cananéa, uma linha regular de vapores para o transporte de mercadorias e passageiros, mediante as condições convenientes, inclusive a de serem feitas tres viagens redondas por mez;

b) com 30:000\$ a navegação interna do Estado de Matto Grosso, nas seguintes linhas: 10:000\$, para a linha de Corumbá a

(17) Decreto n. 6368, de 14 de fevereiro de 1907 — (Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento dos portos e rios navegaveis da Republica):

Art. 4.º Para o serviço de juros e amortização dos titulos emittidos haverá uma caixa especial constituída com os recursos seguintes:

I — Renda das propriedades adquiridas e desapropriadas e o producto de alienação das que se tornarem dispensaveis para os serviços dos portos;

II — Producto da taxa de 2 0/0, ouro, sobre o valor official da importação pelos portos e fronteiras da Republica;

III — Renda dos caes, armazens e demais accessorios do serviço dos portos, mediante o pagamento das taxas que forem estabelecidas;

IV — Qualquer outra renda eventual relativa aos portos e rios navegaveis ou dotação consignada em lei.

S. Luiz de Cáceres ; 9:000\$, para a linha de Corumbá a Coxim ; 6:000\$, para a linha de Corumbá a Aquidauana; e 5:000\$, para a linha de Corumbá a Miranda ;

c) com 30:000\$, annuaes, a companhia de vapores de cabotagem e fluvial que fôr organizada para fazer o serviço de transporte de mercadorias entre a capital da União, Cabo Frio, Macahé, S. João da Barra, Itabapoana, Campos, S. Fidelis o Muriahé, devendo ser submettidas á approvação do Governo préviamente as tarifas dos generos e productos agricolas que tiver de transportar ;

d) com 60:000\$ a navegação do rio Araguaya, na secção de Santa Leopoldina e Conceição, no Estado de Goyaz, mediante concurrencia publica, aberta no Ministerio da Viação ;

e) até a quantia de 60:000\$ a empresa de navegação do Rio S. João, no Estado do Rio de Janeiro, desde que ella faça as obras de desobstrucção do rio S. João até a Capa de Juturnahyba, de modo a permittir a franca navegação ;

f) com 80:000\$ a navegação de Belém para o Amapá, tocando nas cidades de Affuá, Montenegro e outros pontos dessa região.

XXI. A emprehender a unificação das rêdes telephonicas federal e municipal contractada na cidade do Rio de Janeiro, tendo em vista um plano de desenvolvimento systematico, de accôrdo com a planta cadastral desta cidade.

Paragrapho unico. A unificação se fará incorporando-se o serviço municipal ao federal ou vice-versa, como fôr mais conveniente.

a) As communicacões telephonicas abrangerão todo o raio urbano.

b) Logo que estiver feita a unificação dos dous serviços, o Governo providenciará sobre a construcção de linhas inter-urbanas para Nitheroy, Petropolis, Campos, Juiz de Fóra, Bello Horizonte, S. Paulo, Santos e outros pontos que julgar conveniente.

c) No caso de ser o serviço municipal incorporado ao federal, a rede geral ficará a cargo da Repartição Geral dos Telographos, revogado o decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 (17 A), na parte que transferiu o serviço telephónico na área urbana do Districto Federal á administração municipal.

d) As taxas a estabelecer depois da unificação dos serviços serão mais baixas que as actuaes.

XXII. A construir um ramal ferreo, de um metro de bitola, partindo da estação da Estrada de Ferro Central, em Rezende, até o ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sapucahy, no muni-

(17 A) Decreto n. 199, de 7 de fevereiro de 1890 — (Transfero para a administração municipal da Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil os serviços relativos ás linhas de carris urbanos e telephonicas, comprehendidas na área do respectivo municipio e seu termo.)

Por este decreto passaram para aquella administração os direitos do Governo provenientes dos contractos concernentes aos mesmos serviços.

cípio de Ayuruoca, em Minas, passando pelo nucleo colonial Visconde de Mauá, applicando a esta construcção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (18), ou outro que não importe em maior onus para o Thesouro.

XXIII. A mandar proceder aos estudos para a construcção de uma estrada de ferro que, partindo do porto de Messoró, vá a Boa Vista, sobre o rio S. Francisco, cortando as regiões mais flagelladas pelas seccas nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

XXIV. A entrar em accôrdo com a Companhia Lavoura e Colonição em S. Paulo, para prolongar sua linha ferrea até á margem da lagôa de Araruama, Estado do Rio, applicando-lhe o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (19) ou outros, que não importem onus maiores para o Thesouro.

XXV. A transferir para a Prefeitura do Districto Federal a Estrada de Ferro da Tijuca, mediante a condição de ser a mesma incorporada á concessão da Companhia de S. Christovão, constante do contracto de unificação de bondes, celebrado com a dita Prefeitura em 6 de novembro de 1907, e a redução do preço das passagens e as condições e compensações que forem accordadas entre a Prefeitura e aquella companhia ou a empresa que explore a dita concessão.

XXVI. A mandar fazer a rectificação do rio Parahybuna nos limites de Juiz de Fóra, para evitar futuras inundações naquella cidade e poder manter em bom estado de conservação, nas quadras chuvosas, o trecho da Estrada de Ferro Central do Brazil nos referidos limites, podendo despende para tal fim até a quantia de 100:000\$, em quanto importa aquelle orçamento.

XXVII. A fazer reverter para a Associação de Assistencia aos Operarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas o producto das multas applicadas ao pessoal da mesma estrada.

XXVIII. A construir um novo edificio para a Repartição Geral dos Correios, no logar do antigo «Mercado da Candelaria», hoje em ruinas e abandonado, utilizando a dôca annexa para estação de abrigo do material fluctuante do serviço postal maritimo, saude e policiamento do porto do Rio de Janeiro; podendo, para a prompta execução das obras, o Governo despende no futuro exercicio a quantia de 1.000:000\$, por conta de maior quantia, que será concedida em vista do orçamento definitivo das obras.

XXIX. A mandar proceder aos estudos da barra e porto de Aracajú, Estado de Sergipe, projectar e executar os melhora-

(18) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

(19) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

mentos necessarios, abrindo para isto os creditos de que houver mister.

XXX. A mandar proceder á construcção das obras contra a secca mencionadas no decreto n. 7.619, de 21 de outubro do corrente anno (20), podendo para esse fim celebrar, mediante concorrência publica, contractos de empreitadas totaes ou parciaes, por prazos nunca excedentes de cinco annos, nos quaes se consignará que as prestações annuaes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios.

XXXI. A mandar estudar a conveniência de annexar á Estrada de Ferro Central do Brazil a Estrada de Ferro João Gomes a Piranga, podendo para tal fim entrar em accôrdo com o governo de Minas Geraes, e proseguir na construcção da mesma linha, abrindo para tal fim o credito preciso.

XXXII. A construir uma ponte ligando o municipio de Uberaba ao de Igarapava, nos Estados de Minas e S. Paulo, abrindo para isso os necessarios creditos.

XXXIII. A nomear uma comissão de inquerito sobre a situação da marinha mercante nacional, com o fim de organizar as novas bases sobre as quaes deverá assentar a lei de cabotagem, attendendo especialmente á necessidade de baratear os fretes e ligar mais estriectamente as diversas zonas do paiz. As despezas provenientes deste inquerito serão custeadas por credito especial, não excedendo de 10:000\$000.

XXXIV. A modificar o contracto feito com a Estrada de Ferro Sorocabana, hoje propriedade do Estado de S. Paulo, afim de transferir para o porto Tibiriçá, no rio Paraná, o ponto terminal

(20) Decreto n. 7619, de 21 de outubro de 1909:

Art. 1.º Os serviços de estudos e obras destinados a prevenir e attenuar os effeitos das seccas que assolam alguns Estados do norte do Brazil são os seguintes :

- I — Estradas do ferro de penetração;
- II — Estradas de ferro afluentes das estradas principaes;
- III — Estradas de rodagem e outras vias de comunicação entre os pontos flagellados e os melhores mercados e centros productores;
- IV — Açudes e poços tubulares, os artezianos e canaes de irrigação;
- V — Barragens transversaes submersas e outras obras destinadas a modificar o regimen torrencial dos cursos de agua;
- VI — Drenagem dos valles desaproveitados no littoral e melhoramento das terras cultivaveis no interior;
- VII — Estudo systematizado das condições meteorologicas, geologicas e topographicas das zonas assoladas;
- VIII — Instalação de observatorios meteorologicos e de estações pluviometricas;
- IX — Conservação e reconstrução das florestas;
- X — Outros trabalhos cuja utilidade contra os effeitos das seccas a experiencia tenha demonstrado.

da linha do Tibagy, mantida a mesma garantia de juros por kilometro.

XXXV. A incorporar á Estrada de Ferro Oeste de Minas a linha auxiliar da Estrada de Ferro Central do Brazil, de modo a constituir com aquella uma só rê.le.

XXXVI. A entrar em accôrdo com os Estados de Minas e Bahia para encampação e prolongamento da Estrada de Ferro Bahia e Minas, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

XXXVII. A mandar iniciar as obras de construcção do porto de Corumbá, podendo despende até 300:000\$000.

XXXVIII. A alterar o traçado da Estrada de Ferro de Alcobaga á Praia da Rainha, permitindo sua partida da cidade de Cametá.

XXXIX. A ligar a cidade de Abaeté á estação de S. Francisco, na Estrada de Ferro Oeste de Minas, por meio de um ramal de bitola igual á da mesma estrada.

XL. A encampar a Estrada de Ferro de Rezende a Bocaina e a prolongar os trilhos até Mambucaba, pelo traçado já feito.

XLI. A organizar a rêde ferro-viaria, no Estado da Bahia, decretando para este effeito e para a ligação com o systema ferroviario dos diversos Estados da União os prolongamentos e ramaes necessarios e a fazer com o Estado da Bahia os accôrds precisos para tornar effectiva essa ligação, applicando á rêde assim constituida o regimen do art. 16, n. XXIV, letras *c* e *d* e art. 21, paragrapho unico, da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (21).

(21) Lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1909):

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

XXIV — A rever:

e) os contractos de arrendamento das estradas de ferro da União, sem augmento de despesa e com redução das tarifas, e de accôrdo com os arrendatarios, estabelecer as seguintes obrigações:

1^a, de ser a estrada aparelhada com carros frigorificos, carros restaurantes e carros-dormitorios dos tipos mais modernos;

2^a, de serem construidos depositos frigorificos nos pontos iniciais das estradas de ferro, nos pontos de cruzamento com outras estradas de ferro ou de rodagem e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras;

3^a, promover o povoamento das terras marginaes ou proximas ás estradas, como ficou estabelecido no decreto n. 6533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referentes ás linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo - Rio Grande do Sul.

d) os contractos de arrendamento das estradas de ferro federaes, alta-

XLII. A realizar os serviços para limpeza e profundidade do rio Muriahé e Itabapoana até Limeira, inclusive o rio Muquy.

XLIII. A contractar com a Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens offerecer, a construção :

1º, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba pelos municípios do Prata e Villa Platina, até á margem do Parnahyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (22) ;

2º, de um ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

XLIV. A transferir, sem indemnização, para o Estado do Rio Grande do Sul, para os serviços de dragagem executados pelo mesmo Estado nas lagoas dos Patos e Mirim, o material de dragagem da extinta comissão das obras da Barra, que for desnecessario á fiscalização das mesmas obras.

XLV. A mandar estudar o traçado da estrada de ferro da cidade de Santa Victoria do Palmar á do Rio Grande, passando por Tabuim, sendo applicado á construção o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903 (23), ou outro que importe onus menor para o Thesouro Federal.

XLVI. A mandar, mediante concorrência publica, desobstruir o baixio de Batuly, no rio Uruguay, adaptando os estudos e projectos feitos em 1893, por comissão especial, ou como for melhor, abrindo os credits necessarios para occorrer á respectiva despeza.

XLVII. A contractar, sem onus para o Thesouro e para o fim de facilitar e baratear o transporte de mercadorias para o Cáes do Porto, a construção do prolongamento a que se refere o decreto n. 9.986, de 18 de julho de 1888 (24).

rando os onus reciprocos, para o fim de realizar a construção dos prolongamentos e ramaes necessarios.

Art. 21. O governo mandará proceder á revisão geral das tarifas da Estrada de Ferro Central do Brazil no sentido de reduzi-las, estabelecendo fretes de accordo com o valor actual dos productos para as grandes distancias actualmente attingidas pela mesma estrada.

Paragrapho unico. Ao fazer qualquer concessão ou favor ás estradas particulares ou arrendadas o Governo exigirá a applicação do disposto neste artigo.

(22) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

(23) Lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903 — V. nota n. 7 a esta lei.

(24) Decreto n. 9986, de 18 de julho de 1888 — Concede á Companhia *Rio de Janeiro and Northern Railway* privilegio para a construção do prolongamento de sua estrada, desde o Alreu ou outro ponto mais conveniente da mesma, até o Porto das Caixas.

XLVIII. A mandar proceder, abrindo para isso o necessario credito :

a) ao estudo das cabeceiras do Vacacahy-mirim e do Ibicuhy, no Estado do Rio Grande do Sul, para se estabelecer um canal de ligação desses dous grandes rios ;

b) ao estudo da ligação do banhado entre os rios Vacacahy e Ibicuhy, nas immedições do kilometro 450 da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana, até a confluencia do Toropy ;

c) ao estudo das obras necessarias para corrigir os rios Jacuhy e Ibicuhy e os afluentes que forem aproveitados para a sua ligação, com o fim de se estabelecer a navegação em toda época para o calado minimo de um metro ;

d) ao estudo das barragens que forem estabelecidas e as respectivas eclusas, com bases sufficientes para a todo tempo se elevar ao dobro o calculo acima indicado.

Art. 19. Os pagamentos dos saldos dos depositos de vales inter-nacionais e de despeza de transito territorial e maritimo serão feitos aos Correios credores por meio de saques tomados directamente pela Directoria Geral dos Correios.

Art. 20. Na execução dos serviços do Ministerio da Viação e Obras Publicas a prestação de contas do primeiro adiantamento não é indispensavel para a realização do segundo, não podendo, entretanto, se realizar o terceiro adiantamento sem que a prestação de contas do primeiro se ache liquidada, seguindo-se a mesma disposição em relação ás subsequentes.

Art. 21. Fica o Presidente da Republica autorizado a celebrar contractos, por tempo nunca maior de dous annos, quando estes versarem sobre fornecimentos de materiaes imprescindiveis á manutenção dos serviços industriaes a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 22. Fica o Presidente da Republica autorizado :

I. A reformar, sem augmento de despeza, a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, distribuindo o pessoal pelas rêdes das estradas de ferro ;

II. A abrir o credito preciso para se liquidarem directamente, entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as demais administrações telegraphicas, as taxas de telegrammas officiaes transmittidos sob o regimen do trafego mutuo e que se referirem a exercicios já encerrados ;

III. A organizar, na vigencia desta lei, os serviços e repartições a cargo do Ministerio da Viação e Obras Publicas e a alterar os respectivos regulamentos, ficando dependendo do *referendum* do Congresso Nacional a execução de todas as disposições que determinarem creação ou suppressão de empregos, alteração de vencimentos ou qualquer augmento de despeza total autorizada pela presente lei.

§ 1.º Os empregados que ficarem excluídos, por effeito da reforma ou transferencia de repartições autorizadas na presente lei, serão considerados addidos, si tiverem 10 annos de serviço publico, com direito á aposentadoria.

§ 2.º Os direitos e as vantagens de actividade e inactividade dos empregados de serviços ou empresas custeadas pela União serão regulados pelos das demais repartições publicas.

IV. A conceder ás empresas que façam navegação regular entre os portos de mais de um Estado todos os favores de que tom gozado o Lloyd Brasileiro, exceptuada a subvenção.

V. A construir a ligação entre a Estrada de Ferro Auxiliar do Brazil, na estação de Belém, e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro, na estação da Saudade, ou outro ponto mais conveniente, abandonando no primeiro o trecho comprehendido entre aquella ligação e a estação de S. Francisco Xavier, que será substituída pelo trecho correspondente da segunda.

Art. 23. Nas obras publicas do Ministerio da Viação serão, de preferencia, empregadas as madeiras nacionaes.

Art. 24. A fiscalização dos contractos celebrados no exercicio de 1909 e dos que se celebrarem no exercicio de 1910, que não tiver verba no orçamento, será custeada com o producto das contribuições pagas, para aquelle fim, pelos contractantes.

Art. 25. As prestações a que estão obrigados os funcionarios da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, pela construção de casas em Bello Horizonte, começarão a ser feitas em janeiro de 1911.

Art. 26. Emquanto não for installada a Caixa Especial do Portos, de que trata o decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 (25), o producto da taxa especial de 2% ouro, cobrada dos portos dotados com verba na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento dos serviços respectivos.

Art. 27. Fica creado o premio até 7:000\$, moeda papel, para cada locomotiva que as companhias de estradas de ferro construírem em suas officinas, podendo, mediante as condições que o Governno estabelecer, abrir os credits necessarios para o pagamento do referido premio.

Art. 28. Continuam em vigor:

§ 1.º As disposições do n. X, do art. 22, da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (26); as disposições do art. 16, ns. XXVII

(25) Decreto n. 6368, de 14 de fevereiro de 1907 — V. nota n. 45 a esta lei.

(26) Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 — (Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1908) :

Art. 22. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

.....

(letra e), XXXII e XXXVII, e o art. 26 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (27); e os ns. XXIII, XXVI e XLI, do art. 17, da lei n. 1.145, de 31 de dezembro de 1903 (28).

X — A subvencionar com 4:000\$, por kilometro de estrada construida, ás empresas ou particulares que organizarem o serviço de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automoveis industriaes, ligando dous ou mais Estados da União ou dentro de um só Estado. Este favor é relativo aos Estados ou municipios que organizarem o serviço de que trata este artigo, observadas, em ambos os casos, as condições que, a seguir, menciona o mesmo n. X.

(27) Lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 — (Fixa a despeza geral da Republica, para o exercicio de 1909):

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

XXVII — A contractar:

e) Com a Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, ou com quem mais vantagens oferecer, a construção:

1^o, do prolongamento do ramal de Araxá-Uberaba, pelos municipios do Prata e de Villa Platina até a margem do rio Paranahyba, no ponto mais conveniente, abaixo da Cachoeira Dourada, nos termos da lei n. 1126, de 15 de dezembro de 1903;

2^o, de um ramal que, partindo do ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, no Estado de Goyaz.

XXXII — A mandar fazer os melhoramentos da barra da Cananéa, Estado de S. Paulo, podendo despende até 300:000\$000.

XXXVII — A levar o prolongamento da Estrada do Ferro da Parahyba á cidade de Patos, passando pela cidade de Arcaia.

Art. 26. O Governo adquirirá na cidade de Santos o terreno necessario para nelle ser construido pela Companhia Docas de Santos o edificio destinado para as repartições dos Correios e Telegraphos, abrindo para esse fim o credito até 150:000\$000.

(28) Lei n. 1145, de 31 de dezembro de 1903 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1904):

Art. 17. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

XXIII — A encampar, na vigencia da presente lei, as estradas de ferro que gozom de garantia de juros ouro e tenham construido mais de 50 kilometros, mediante o pagamento em titulos da mesma especie cujos juros e amortização não excedam a 4 e 1/2 % respectivamente; a a contractar, mediante o pagamento em titulos da mesma especie, a construção e o subsequente arrendamento definitivo, por prazo não maior de 60 annos, contados da conclusão do ultimo trecho das mesmas estradas, dos prolongamentos e ramacs já decretados ou necessarios para ligação com as estradas em trafego; bem assim arrendar definitivamente as estradas adquiridas pela União.

Para custear provisoriamente, enquanto não forem definitivamente arrendadas, as estradas resgatadas ou por outra forma adquiridas, poderá

§ 2.º A autorização contida no art. 16, n. XXIV b (29), que manda rever o contracto com a *Amazon Steam Navigation Company Limited*, sem augmento de despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo as suas tabellas, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento de serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes.

o Governo abrir os creditos precisos. Ficam autorizadas as operações de credito necessarias para execução do presente numero.

XXVI — A entrar em accôrdo com os governos dos Estados e com as companhias que destes tenham concessões de estradas de ferro, para o fim de incorporar essas linhas ás linhas federaes, estabelecendo as condições, os direitos e interesses da União e dos Estados, realizando as ligações e os prolongamentos necessarios e fazendo o arrendamento definitivo das rédes assim formadas.

Para as providencias de que trata este numero ficam autorizadas as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. O Governo providenciará para que cesse o devastamento das matas pelo uso da lenha nas estradas de ferro brasileiroas, salvo expressa autorização anterior, que não será mais dada de hoje em diante.

XLI — A realizar as obras necessarias ao melhoramento dos portos da Republica, podendo para esse fim emittir titulos em papel ou em ouro que correspondam, por seus juros e amortização, ás responsabilidades que para cada porto possam ser providas pelas taxas que ahí serão cobradas, estabelecidas nas leis e concessões em vigor :

a) as obras poderão ser executadas por administração ou por contracto, modificados ou não os respectivos planos de orçamentos, podendo-se accrescentar-lhes a execução das obras fóra do câes, mas necessarias para facilitar o trafego das mercadorias para os mesmos câes; e a exploração commercial dellas será estabelecida segundo o regimen que mais convenha a cada porto;

b) para as despezas que forem necessarias para melhoramento dos portos, a que se refere a presente autorização, ficam tambem autorizadas as necessarias operações de credito;

c) sob o regimen desta lei poderão ser realizadas as obras do porto ainda não definitivamente contractadas;

d) o producto das taxas especiaes creadas na lei da receita que forem cobradas nos portos dotados com verba especial na presente lei, poderá ser applicado ao desenvolvimento do serviço de melhoramento respectivo.

(29) Lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908 — (Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909):

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica:

XXIV — A rever:

b) o contracto com a *Amazon Steam Navigation Company*, sem augmento do despeza, no intuito de remodelar as tarifas vigentes, reduzindo suas tabellas, estabelecendo o uso de *smagboats*, fazendo outras modificações necessarias ao melhoramento do serviço e offerecendo á mesma companhia as vantagens que se tornarem convenientes.

Art. 23. O Presidente da Republica é autorizado a despendar pelas repartições do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 17.223.845\$736, papel, e 900:000\$, ouro:

1. *Secretaria de Estado*—Substituida a tabella pela seguinte: (Decreto n. 7.727, de 9 de dezembro de 1909):

Pessoal:

Gabinete do Ministro

	Ouro	Papel
Ministro de Estado—Vencimentos.....	24:000\$000	
Gratificação.....	12:000\$000	36:000\$000

Secretario e auxiliares:

Gratificações.....	48:000\$000	
	<hr/>	
	84:000\$000	

Directoria Geral de Agricultura e Industria Animal

	Ordenado	Gratificação
1 director geral.....	12:000\$000	6:000\$000
3 directores de seção.....	8:000\$000	4:000\$000
4 1 ^{as} officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000
4 2 ^{as} officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000
8 3 ^{as} officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000
1 continuo.....	1:600\$000	800\$000
		<hr/>
		166:800\$000

Ouro Papel

Directoria Geral de Industria e Commercio

	Ordenado	Gratificação	
1 director geral.....	12:000\$000	6:000\$000	18:000\$000
3 directores de secção.....	8:000\$000	4:000\$000	36:000\$000
2 los officiaes.....	6:400\$000	3:200\$000	28:800\$000
4 2 ^{as} officiaes.....	4:800\$000	2:400\$000	28:800\$000
7 3 ^{as} officiaes.....	3:600\$000	1:800\$000	37:800\$000
1 cobrador.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
			<hr/>
			151:800\$000

Portaria

	Ordenado	Gratificação	
1 Porteiro.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
1 ajudante do porteiro.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2 continuos.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
4 correios.....	1:600\$000	800\$000	9:600\$000
			<hr/>
			24:000\$000

Serrentes

4 serrentes (salario mensal de 150\$000).....	7:200\$000	433:800\$000
---	------------	--------------

Material:

Publicação de expediente, etc.:—Em vez de 40:000\$, diga-se: 31:200\$ e redija-se assim:—«Publicação do expediente e editaes, aquisição de livros e outros impressos, encadernações e impressões, inclusive o relatório do ministro», 31:200\$ — Augmentada de 44:480\$, sendo: 24:500\$ para conservação e custeio das installações electricas, comprehendendo a illuminação do edificio, o elevador, cam-painhas e aparelhos telephonicos, inclusive o consumo de energia electrica, e o pagamento de um encarregado das installações, com gratificação mensal de 300\$, e dous ajudantes, com a de 150\$ cada um; 720\$ para consumo de agua; 12:000\$ para conservação do jardim (ferramentas, adubos, material para irrigação e o pagamento de um jardineiro, com a diaria corvida de 6\$ e quatro ajudantes, com a diaria de 4\$ cada um, 5:000\$ para asseio do edificio — Material para esse serviço e pagamento de quatro trabalhadores incumbidos do mesmo, com a diaria ainda de 4\$ cada um, 1:200\$ para aluguel de casa para o porteiro..... 119:840\$0.10

553:640\$000

2. *Auxilios á agricultura e industria* — Mantenha-se o n. 1 — Serviço de Informações e Propaganda Agricola—assim redigido:

1 — Serviço de Informações e Propaganda Agricola

Secção de publicações e bibliotheca:

Pessoal, de accôrdo com o decreto n. 7.673, de 18 de novembro de 1909..... 54:600\$000

do Rio de Janeiro, com a obrigação de admitir gratuitamente na Academia de Commercio 20 alumnos designados pelo Governo e a prestar os serviços que forem exigidos pelo mesmo Governo; 300:000\$ para auxilios aos Estados, municipalidades, syndicatos, etc., e para a fundação de uma escola pratica de agricultura na Fazenda do Pinheiro, que sirva de modelo.

Na sub consignaço «Auxilios Diversos», depois da palavra *industrias*, acrescentar-se: «inclusive a de extracção de carvão de pedra», augmentada de 200:000\$ para o serviço de distribuição de plantas e sementes.....

3. <i>Immigração e Colonização</i> — Eliminadas as palavras: <i>excluidos os asiaticos e considerado em commissão o pessoal</i> . Augmentada de 100:000\$ para catechese de indios em Matto Grosso, sob a direcção da Missão Salesiana; diminuida de 400:000\$ na sub-rubrica IV «Serviços nos Estados», inspectores e auxiliares. Augmentada de 100:000\$ na sub-consignação III, para transporte de trabalhadores nacionaes: onde se lê: «despezas no exterior», diga-se: «passagens do exterior»; onde se lê: «despezas no paiz», diga-se: «transporte de immigrants para os Estados, recepção, hospedagens e expedição dos mesmos», 600:000\$000.....	300:000\$000	7.489:267\$500
4. <i>Commissão de Expansão Economica do Brazil</i> —Augmentada de 400:000\$, para despezas com material no paiz, comprehendendo as publicações de propaganda autorizadas ou approvadas pelo ministerio e a acquisição ou collecta de materias primas e productos para exposições internacionaes.....	600:000\$000	600:000\$000
5. <i>Jardim Botanico</i> —Diminuida de 50:000\$, para o serviço de distribuição que se transfere da verba 2ª de plantas e sementes.....	74:040\$000
6. <i>Inspeccão agricola nos Estados</i>	1.075:200\$000
7. <i>Directoria da Industria Animal</i> ,.....	1.006:400\$000

	Ouro	Papel
8. <i>Escola de Aprendizizes Artifices</i> — Pessoal: 20 directores (vencimentos 4:800\$); 100 mestres de officinas (vencimentos 2:400\$); 20 escripturarios (vencimentos 3:000\$); 20 porteiros-continuos (vencimentos 1:800\$) — Material: Despezas de expediente, luz, agua, limpeza dos edificios e conservação do material, á razão de 500\$ para cada escola; installação das escolas e officinas, adaptção dos predios, adiantamentos para acquisição dos primeiros materiaes e subvengão ás escolas do mesmo typo, fundadas ou custeadas pelos Estados, emquanto não for installada escola da União 600:000\$; augmentada de 98:000\$ para pagamento dos vencimentos de 20 professores normalistas e de 20 professores de desenho, de accordo com o decreto n. 7.649, de 11 de novembro de 1909. Transfira-se da verba.—Pessoal —para a, de — Material— sub-consignação: installação de escolas, etc., a quantia de 26:400\$, correspondente aos vencimentos de um director, cinco mestres de officinas, um escripturario, um porteiro continuo e dous professores normalistas; assim como para a mesma sub-consignação a quantia de 6:000\$ da sub-consignação—Despezas de expediente, etc.....	1.248:000\$000	
9. <i>Servico Geologico e Mineralogico do Brazil</i>	380:000\$000	
10. <i>Junta Commercial</i>	45:546\$118	
11. <i>Directoria Geral de Estatistica</i>	1.529:285\$000	
12. <i>Observatorio do Rio de Janeiro</i> —Substitua-se por «Directoria de Meteorologia e de Astronomia» e servicos subvencionados, de accordo com o decreto n. 7.672, de 18 de novembro de 1909.....	766:640\$000	
13. <i>Museo Nacional</i>	156:872\$118	
14. <i>Escola de Minas</i>	344:352\$000	
15. <i>Eventuaes</i>	200:000\$000	

Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado :

a) a auxiliar as exposições-feiras em Bagé e Uruguayana e as que se realizarem nos outros municipios da Republica, obedecendo ao mesmo typo de organização, despendendo a quantia de 40:000\$000 ;

b) a conceder os favores da lei n. 2.049, de 31 de dezembro de 1908 (30), tambem aos imigrantes localizados em nucleos coloniaes e bem assim a qualquer agricultor que satisfizer as condições da referida lei, não ficando dependentes da constituição de syndicatos ou cooperativas agricolas ;

Os mesmos favores deste artigo e lei nelle citada poderão ser concedidos pelo Poder Executivo para novas plantações de cacaueteiro, de oliveira, assim como para culturas novas no paiz, desde que por seu valor economico mereçam ser estimuladas pelo Governo Federal ;

c) a contractar com empresas industriaes a admissão em suas officinas de aprendizes de ferro-mecanico, até o numero de 100, não excedendo de 10 para cada empresa e com empresas estrangeiras que operem no Brazil a admissão em seus estabelecimentos, na Europa ou nos Estados Unidos, de aprendizes de electro-technica, até o numero de dez ;

d) a despende 200:000\$, ouro, com os trabalhos preparatorios da representação do Brazil na Exposição Internacinal que se realizará em maio de 1911 em Turim e com o auxilio para a installação, na Exposição Internacinal de Buenos Aires, de um mostruario de productos do Brazil ;

e) a entrar em accôrdo com os governos dos Estados cafeeiros para a propaganda do café no estrangeiro, podendo despende para este fim a quantia de 500:000\$, ouro ;

f) a transferir a administração do Ministerio da Fazenda para este as fazendas nacionaes situadas no Rio Branco, Estado do Amazonas.

Recebidas as fazendas referidas, pelo representante do Ministerio da Agricultura, mediante minucioso arrolamento, fica este autorizado a, directamente ou por meio de contracto em concurrencia publica, fundar

(30) Lei n. 2049, de 31 de dezembro de 1908. — (Autorisa o Poder Executivo a conceder a subvencão annual de 45:000\$ a qualquer syndicato ou cooperativa agricola que cultivar o trigo.) Essa subvencão será paga em prestações trimestraes durante o prazo de cinco annos.

campos de experiencia para lavoura, criação e industria de lacticinios, com aparelhos e machinismos aperfeiçoados, annexando-lhes escolas praticas desses serviços.
Para os effectos da disposição anterior, fica o Ministerio autorizado a dividir as ditas fazendas em tantos lotes quanto julgar necessarios ;

g) a transferir do Ministerio da Fazenda para o Ministerio da Agricultura, as fazendas nacionaes localizadas no Estado do Piaully e as terras das extinctas fazendas nacionaes, procedendo á sua demarcação e arrolamento dos bens.

Nas citadas terras e fazendas nacionaes o Governo organizará colonias e campos de experiencias, de modo a favorecer o desenvolvimento das industrias pastoril e extractiva (carnaúba, maniçoba, oleos vegetaes, etc.).

Art. 31. Continuam em vigor as disposições constantes do art. 16, n. 4, letras b e c, n. V, letra c, e n. XLVI, e bem assim as do art. 20 da lei n. 2.050, de 31 de dezembro de 1908 (31), e outrosim o n. XXVI,

(34) Lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908.—(Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1909.)
Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autorisa o Presidente da Republica: I—A despende :

b) 10.000\$ em premios, á razão de 4\$ por kilogramma, aos sericultores que apresentarem casulos de produção nacional, de accordo com o regulamento n. 5519, de 13 de julho de 1907.

c) 5.000\$ em premios aos sericultores que provarem, a juizo do Governo, ter pelo menos 2.000 pés de amoreiras regularmente tratados, de accordo com o disposto no mesmo regulamento.

V. A entrar em accordo :

c) Com os governos dos Estados catieiros, para propaganda do café no estrangeiro, podendo não só despende para esse fim até a quantia de 500.000\$. ouro, uma vez que os Estados contribuem com quantia pelo menos igual, mas tambem combinar no mesmo accordo, a par dessa propaganda, a de outros productos nacionaes ainda que de Estados não catieiros.

NLVI. A auxiliar pela verba b) do art. 15 (Imigração e Colonização), como for mais conveniente, a Compa-

da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (32), podendo os trabalhos referidos ser premiados monetariamente, sem augmento das verbas para auxilio ou premios pecuniarios.

Art. 32. Ficam extensivas ao mesmo ministerio as disposições constantes dos arts. 27 e 28 da citada lei (33).

Art. 33. Continuam em vigor as disposições da Lei n. 1.603, de 29 de dezembro de 1906 (34), para o fim de serem organizados os serviços ainda não comprehendidos na presente lei organentaria.

anhia Hansaetica Colonisadora de Santa Catharina, tendo em vista os immigrantes collocados e trabalhos realisados para este fim pela dita companhia.

Art. 20. Os governos estaduais e municipaes e os particulares ou empresas que introduzirem no paiz gado lanigero de criação, para o fim de constituir nucleos permanentes de produção de materia prima destinada á industria de fiiação, e tecidos de lá, gozarão de todos os favores e vantagens concedidos pelo decreto n. 6454, de 18 de abril de 1907.

(32) Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907. — (Fixa a despeza geral da Republica para exercicio de 1908.)

E' o Presidente da Republica autorizado :
XXVI — (do art. 22) — A mandar examinar os trabalhos de Oswaldo de Faria, sobre electricidade, ouvindo para isso o Club de Engenharia.

(33) Art. 27 da lei citada na nota precedente.
« Continua em vigor, no que não se achar expressamente revogado, o art. 36 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

Parographo unico. Os mesmos favores serão concedidos ás estradas de rodagem que ligarem os legares Bagé ou nova Empreza, no Acre, a Mercedes ou Senna Madureira, no Iaco, e a todas as estradas que communicam dois rios navegaveis na região do Acre.

Art. 28. Fica approvedo o accordo celebrado, *ca-ri* do art. 14, n. XX, da lei n. 1316, de 31 de dezembro de 1904, e restabeleceda a autorisacão para a abertura do credito necessario ao respectivo pagamento.

(Accordo com a *The National Brazilian Harbour Company Limited*, para rescisào do contracto, com garantia de juros, para a construcção, uso e gozo das obras de melhoramentos do porto de Jaraguá, no Estado de Alagoas, podendo ajustar-se alguma indenisacão pecuniaria.)

(34) Lei n. 1606, de 29 de dezembro de 1906. — (Crea o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.)

Art. 34. Para execução do disposto no art. 4º, base 3ª da lei n. 1.603, de 29 de dezembro de 1903 (35), mesmo tratando-se de serviços já compreendidos nesta lei, poderá o Presidente da Republica abrir os creditos que forem necessarios.

Art. 35. Sempre que for conveniente, o ministerio poderá mandar fazer as suas publicações na typographia da Directoria Geral de Estaticistica, correndo as despesas por conta das competentes consignações orçamentarias das repartições a que pertencerem os trabalhos.

Art. 36. Para os fins de que trata o art. 58 das bases que baixaram com o decreto n. 6.455, de 19 de abril de 1907 (36), o Governo poderá abrir creditos supplementares e elevar a subvenção alli consignada a 15.000\$, quando se trate de via ferrea de bitola de um metro que não goze de garantia de juros, federal ou estadual, com tanto que o pagamento se faça por trecho: não inferiores a 20 kilometros, em trafego.

(35) Lei n. 1696, de 29 de dezembro de 1906. — Créu uma Secretaria de Estado com a denominação do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio.

O art. 4º dispõe sobre a organização dos serviços e o quadro dos funcionarios que ficarão a cargo deste Ministerio, o que tudo será sujeito a aprovação.

A base 3ª para essa organização diz: — «Para dirigir serviços e exercer funções technicas, poderá, em qualquer tempo, ser contractada no paiz ou no estrangeiro pessoa de provada competencia.

(36) Decreto n. 6455, de 19 de abril de 1907. — Approva as bases regulamentares para o serviço do povoamento do solo nacional:

Art. 58. Verificada a utilidade da construção de via ferrea economica para ligar terras devolutas colonisaveis ou nucleos colonias, com estações de estradas de ferro, centros de sumidores, portos maritimos ou fluviaes, a União poderá auxiliar a construção mediante subvenção, paga de uma só vez, á razão de 6.000\$ por kilometro aberto ao trafego.

Em contracto previo s não definidas as condições a observar, quer de caracter tecnico, quer relativas a prazos, indmmissão do auxilio concedido, extensão maxima a subvencionar e quaesquer outras.

Art. 37. E' o Presidente da Republica autorizado a despender pelas repartições do Ministerio da Fazenda com os serviços designados nas seguintes verbas a quantia de 36.291:294\$624, ouro, e a de 97.338:322\$245, papel, e a applicar a renda especial na somma de 19.310:000\$000, ouro, e 13.500:000\$, papel:

	Ouro	Papel
1. Juros e mais despezas da divida externa.....	26.139:894\$444	
2. Juros e amortização do emprestimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas.....	8.264:880\$000	
3. Juros e amortização dos emprestimos internos de 1879 e 1897.....	929:284\$000	8.544:400\$000
4. Idem idem da divida interna. Augmentada de 5.151:456\$, para a amortização, segundo a lei de 15 de novembro de 1827.....	30:907:540\$000 9.739:994\$612 2.552:191\$173
5. Pensionistas.....
6. Aposentados.....
7. Thesouro Federal. Augmentada de 628:357\$, em virtude da lei n. 2.082, de 30 de julho de 1909, e mais 27:320\$, sendo: 6:000\$ em vez de 1:000\$ para quebras aos pagadores, 8:640\$ para gratificações aos empregados da Thesouraria, 11:880\$ idem aos da Pagadoria e 1:800\$ para aluguel de casa ao porteiro do Ministerio..	1.949:735\$000 590:000\$000
8. Tribunal de Contas.....
9. Recebedoria da Capital Federal. Augmentada de 141:880\$ em virtude da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909.....	614:060\$000
10. Caixa de Conversão. Diminuição de 157:400\$ da secção de cambio, que não funciona.....	50:000\$000	256:200\$000
11. Caixa de Amortização. Augmentada de 35:000\$ na sub-rubrica material, sendo mais 10:000\$ para assignatura de notas, restabelecida		

Fazenda

Recei

Justiç

Externo

Maria

Guerra

Marinha

	Ouro	papel
no limite desta consigna- ção a gratificação abona- da por milheiro para esse serviço aos empregados, 15:000\$ para expediente e 10:000\$ para impressão, publicação de editaes e des- pezas diversas.....	100:000\$000	420:022\$500
12. Casa da Moeda. Augmentada de 8:100\$, para o fim de se- rem todos os serventes pa- gos a 150\$ mensaes.....	866:054\$600
13. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> . Diminuido de 200:000\$ na sub-rubrica <i>material</i>	2.178:280\$000
14. Laboratorio Nacional de Ana- lyses. Elevada de 30:000\$ para augmento da impor- tancia destinada á gratifica- ção que, por meio de quotas, é devida aos funcionarios desta repartição, passando a razão a ser de 43,75%, de- vendo as mesmas quotas ser distribuidas do mesmo modo por que o são as da Recebe- doria do Rio de Janeiro e das alfandegas da Republica...	167:400\$000
15. Administração e custeio dos propios nacionaes.....	76:840\$000
16. Delegacia do Thesouro em Londres.....	52:200\$000	
17. Delegacias Fiscaes. Augmen- tada de 71:700\$ pela equi- paração da Delegacia do Amazonas á de Pernam- buco pela lei n. 2.117, de 14 de outubro de 1909, e mais 7:260\$ para melhorar a gratificação dos serventes das Delegacias de Bello Ho- rizonte, Pará, Matto Grosso, Espirito Santo, Pernambuco, Bahia e Porto Alegre, sendo nesta mais um servente, e todos estes a 100\$ men- saes, e mais na Delegacia Fiscal da Bahia, augmen-		

Ouro

Papel

tada de 6:300\$, sendo 1:200\$ para mais um servente, 4:000\$ na consignação «Expediente» e 1:100\$ na de «Diversas despesas» da sub-rubrica «Material»..... 2.407:720\$000

L 18. Alfandegas :

Alfandega da Capital Federal. Augmentada para 698:400\$ a verba para porcentagens, passando a 2.009 quotas (mais 20 do que actualmente, sendo 2 para cada um dos 10 continuos), passando a lotação a 72.000:000\$ e a razão a 0,97 %; elevada de 123:400\$ a verba «Pessoal», sendo 4:000\$ como quebras, á razão de mais 500\$, aos feiços do thesoureiro; 20:400\$ para gratificação a 17 ajudantes de feiços de armazem, á razão de 300\$ mensaes, em vez de 200\$ que actualmente percebem, e 99:000\$ para 600 trabalhadores das capatazias, á razão de mais 500 réis diarios e elevada na sub-rubrica «Material» a 55:000\$ a verba para expediente e a 57:800\$ a verba para iluminação, publicação de editaes, ascio, etc., e diminuida para 260:000\$ a verba para aquisição e reparos do material; para 80:000\$ a de combustivel e lubrificante, conservando-se o total dessa consignação «Material», na importância de 490:000\$, como na proposta. Da verba de 200:000\$, a que fica reduzida a de 400:000\$, para despesas imprevistas, deverá ser destacada a importância necessaria para

Ouro

Papel

acquisição de tres lanchas, afim de se fazer efficaz policia e ronda fiscal do porto.

Alfandega de Santos. Elevada a 288:000\$ a consignação para porcentagem, passando a razão de 0,7% a 0,8 % conservada, a lotação de 36.000:000\$, bem como o numero de quotas. Augmentada de 46:360\$, sendo 21:360\$ para o pessoal do rebocador *Rio Grande*, segundo o seguinte quadro:

Mestre.....	3:600\$000
Machinista.....	3:500\$000
Foguitas 2 a...	2:400\$000
Carvoeiros 2 a	1:800\$000
Marinheiros 4 a	1:440\$000

e 25:000\$ para conservação e custeio na sub-rubrica «Material».....

✓ *Alfandega de Porto Alegre.* Augmentada de 10:000\$, por ser elevada de 46:000\$ a 56:000\$, a consignação para porcentagens, ficando elevada a 8.000:000\$ a lotação e modificada a razão para 0,7 % em vez de 0,575 % e elevada de 30:000\$ na sub-rubrica «Material», para a aquisição e custeio de guindastes a vapor, e 30:000\$ para habilitar essa Alfandega a auxiliar o serviço de repressão do contrabando, activando a vigilancia na zona que lhe é propria.....

Alfandega de Pelotas. Augmentada de 15:000\$, na sub-rubrica «Material» para aquisição e custeio de embarcações. Augmentada de 6:000\$ a verba para porcentagens, que será do

Ouro

Papel

24:000\$, em vez de 18:000\$, alterada a lotação para 3.000:000\$ e baixando a razão a 0,8 %.....

Alfandega do Rio Grande.
Aumentada de 15:000\$, elevando-se de 60:000\$, a 75:000\$ a verba para porcentagens, alterando-se a razão de 1,2% a 1,5 % e mais 40:020\$, para serem pagos á razão de 4\$ diários, em vez de 3\$500, os 62 serventes desta alfandega

Alfandega da Bahia.
Aumentada de 2:500\$ para gratificações de 1:500\$ ao guarda-mór e 1:000\$ ao seu ajudante por serviço analogo ao de barra na Alfandega da Capital Federal, e mais 25:550\$ de gratificações pelo serviço nocturno, segundo o quadro seguinte: sargentos, 2 á razão de 2\$ diários, 1:460\$; guardas, 20 á razão de 1\$500 diários, 10:950\$; machinista, 1 á razão de 2\$ diários, 730\$; mestre, 1 á razão de 2\$ diários, 730\$; foguistas, 2 á razão de 1\$ diários, 730\$; marinheiros, 30 á razão de 1\$ diários, 10:950\$; total, — 25:550\$; e ainda 15:840\$ para gratificações ao pessoal da lancha *S. Salvador*, segundo o quadro seguinte: 1 mestre, a 200\$ por mez, 2:400\$; 1 machinista, a 300\$ por mez, 3:600\$; 1 foguista, a 120\$ por mez, 1:440\$; 1 carvoeiro, a 100\$ por mez, 1:200\$; 6 marinheiros, a 100\$ por mez, 7:200\$; total, 15:840\$; accrescida da quantia de 1:000\$

Ouro

Papel

para gratificação ao comandante das guardas.

Alfandega de Pernambuco. Augmentada de 2:500\$ para gratificações ao guardamór e ao seu ajudante, como na da Bahia, e mais 36:800\$, resultante da substituição das gratificações ao pessoal embarcado, segundo a proposta, pelos seguintes: 3 mestres, a 2:400\$ por anno, 7:200\$; 6 patrões, a 2:160\$, por anno, 10:800\$; 1 machinista, a 3:600\$, por anno 3:600\$; 1 foguista, a 1:800\$ por anno, 1:800\$; 1 carvoeiro, a 1:440\$ por anno, 1:440\$; 2 carpinteiros, a 1:800\$, por anno 3:600\$; 70 marinheiros, a 1:440\$ por anno, 100:800\$000. Para o fardamento dos patrões e mestres 1:800\$. Elevada a razão, no calculo das percentagens, de 0,95 % a 1,20 %, augmentando-se a dotação respectiva para 192:000\$000.

Alfandega de Maceió. Augmentada de 14:400\$, assim distribuida: 1 mestre da lancha, 2:400\$; 1 machinista, 3:600\$; 1 foguista, 1:800\$000; 1 machinista dos guindastes, 3:000\$; 1 ajudante machinista dos mesmos, 1:800\$; 1 foguista, 1:800\$. Elevada na sub-rubrica—Material— de 3:000\$ a verba de «Diversas despesas» e a 8:300\$ a destinada á aquisição de linha ferrea, carros, wagons e balanças para os armazens novos, reparo e conservação dos predios da Alfandega de Maceió. Eli-

Ouro

Papel

minada na mesma sub-rubrica « Material » a verba de 18:000\$ para aluguel de armazem.

Alfandega de Florianopolis. Augmentada de 17:200\$ na sub-rubrica « Material » para aquisição e custeio de embarcações, e mais 600\$ de gratificação de *barras* ao guarda-mór, e 7:300\$ ao commandante e nove guardas destacados para serviço externo — barras e ancoradouros — segundo a diaria de 2\$, e accrescida de 2:100\$ por elevar-se o numero de trabalhadores de 16 a 18.

Alfandega de Corumbá — Augmentada de 10:000\$, destinados ao augmento da cavallhada, compra de arreios, ferragens e forragens....

..... 13.396:698\$000

19. Mesas de Rendas e Collectorias, Augmentada de 491:673\$, em consequencia da creação e reorganização de mesas de rendas, postos fiscaes e registros fiscaes no Alto Acre, Alto Purús e Alto Juruá, de accôrdo com o decreto numero 7.495, de 12 de agosto de 1909; e mais 2:400\$ para elevar a 100\$ a gratificação ao patrão e 90\$ a dos marinheiros da Mesa de Rendas de Itajahy; e 1:350\$ a mais sobre a consignação para o pessoal da Mesa de Rendas de Ilhéos, elevada a sua lotação a 15:000\$ e a percentagem a 25%. Augmentada, mais, para 1:800\$ a percentagem do administrador e para 1:000\$ a do escrivão da Mesa de Rendas de Penedo, bem como 2:700\$, em

Receita

Justiça

Exercício

Magnifica

1909

1909

1909

Ouro

Papel

vez de 1:800\$, para trabalhadores na de Itajahy e 6:000\$ para despesas de expediente da Collectoria Federal na Capital de São Paulo.....

5.251:006\$100

20. Empregados de repartições e logares extinctos e funcionarios addidos em virtude de sentença. Augmentada da importancia de 70:425\$892, necessaria ao pagamento dos seguintes funcionarios de repartições extinctas:

Luiz Vossio Brigid, inspector de Fazenda... 9:000\$000
Proença Gomes. 9:000\$000
Toribio Guerra. 9:000\$000
Benedicto Hypolito de Oliveira, director da Recebedoriado Rio de Janeiro. 14:302\$400

41:302\$400

E mais os seguintes funcionarios mandados pagar por sentença, segundo os vencimentos dos logares de que foram afastados por actos que o Poder Judiciario annullou:

João Baptista Rombo, thesoureiro da Alfandega do Rio de Janeiro:
Ordenado..... 7:200\$000
Quebras..... 1:500\$000
Porcentagem . 6:211\$746

14:911\$746

Francisco Pires Carvalho Aragão, chefe de secção da Alfandega:
Ordenado..... 8:000\$000
Porcentagem... 6:211\$546

14:211\$746

159:847\$260

	Ouro	Papel
21. Fiscalização das repartições de Fazenda, reduzida de 50:000\$	50:000\$000
22. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de transporte, reduzida de 119:600\$.....	3.000:000\$000
23. Comissão de 2 % aos vendedores particulares de estampilhas. Diminuída de 50:000\$	150:000\$000
24. Ajudas de custa.....	80:000\$000
25. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios. Reduzida de 10:000\$.....	40:000\$000
26. Juros dos bilhetes do Thesouro Alterado para..... a u g m e n t a n d o - s e 100:000\$, ouro, e diminuindo 380:000\$ papel.....	100:000\$000	100:000\$000
27. Idem dos empréstimos dos cofres dos orphãos.....	650:000\$000
28. Idem dos depositos das caixas Economicas e Monte de Socorro. Reduzido de 500:000\$	9.500:000\$000
29. Idem diversos.....	50:000\$000
30. Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União.....	100:000\$000
31. Comissões e corretagens. Diminuída 20:000\$ ouro.....	50:000\$000	20:000\$000
32. Despesas eventuaes.....	30:000\$000	120:000\$000
33. Reposições e restituições. Reduzida de 50:000\$, ouro, e 100:000\$, papel.....	150:000\$000	500:000\$000
34. Exercícios fludos. Augmentada esta consignação da importancia de 5:133\$, para pagamento a 50 trabalhadores que, admittidos pelas capatazias da Bahia, em setembro de 1907, deixaram de receber, por falta de credito, as suas diarias de janeiro e fevereiro de 1908.	100:000\$000	1.505:133\$000
35. Obras. Reduzida, na proposta de 760:000\$, e destacando-se da importancia votada a quantia de 50:000\$, para concertos e melhoramentos da Alfandega de Ara-		

	Ouro	Papel
cajú e desenvolvimento de seus armazens, a de 30:000\$, para reparos imprescindíveis no edificio da Guardamoria da Alfandega da Bahia, e a de 20:000\$ para os mesmos reparos no edificio desta Alfandega.....	800:000\$000
36. Creditos especiais.....	325:036\$180	
37. Serviços de Estatística Commercial. Augmentada de 12:000\$ para compra de mobilia, e elevada a consignação a 385:000\$, comprehendidas neste augmento, a quantia de 3:600\$ para gratificação a maior para os delegados em Santos, Minas Geraes, a 1:800\$ cada um; 840\$ para cobrir o excesso da verba motivada pela organização do serviço de estatística inter-estadoal; 4:680\$ para mais 2 serventes com a gratificação annual de 2:880\$ para os dous, e um porteiro com a gratificação annual de 1:800\$000.....	385:000\$000
38. Substituições.....	80:000\$000
39. Inspectoria de Seguros. Augmentada para.....	125:600\$000
Applicação da renda especial:		
1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	4.520:000\$000
2. Fundo de garantia do papel-moeda.....	11.250:000\$000	
3. Idem para caixa de resgate das apolices das estradas de ferro encampadas.....	160:000\$000	3.000.000\$000
4. Idem da amortização dos empréstimos internos.....	3.040:000\$000
5. Idem para as obras de melhoramentos dos portos....	7.900:000\$000	3.000:000\$000
	<u>19.310:000\$000</u>	<u>13.560:000\$000</u>

Art. 38. E' o Governo autorizado :

A abrir no exercicio de 1910 creditos supplementares, até o maximo de 8.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella B que acompanha a presente lei. A's verbas—*Soccorros Publicos* e *Exercicios findos*—poderá o Governo abrir creditos supplementares, em qualquer mez do exercicio, comtanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba — *Exercicios findos* — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11, § 1º (37). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos que possam ser abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do Orçamento do Ministerio do Interior.

Art. 39. Ficam approvados os creditos na somma de 679:637\$370, ouro, e 64.943:196\$269, papel, constante da tabella A.

Art. 40. E' o Governo autorizado :

1º, a conceder o premio de 100\$ por tonelada aos navios que forem construidos na Republica e cuja arqueação seja superior a 80 toneladas, podendo abrir os creditos que forem necessarios até o maximo de 300:000\$000 ;

2º, abrir os necessarios creditos para proseguir na cunhagem de moedas de prata destinadas á substituição das notas do Thesouro de 20\$, 10\$, 5\$, 2\$, 1\$ e 500 réis, apressando-se para tal fim o recolhimento das notas das tres ultimas categorias ;

a) não poderá o Governo contractar a cunhagem de prata, no exterior, emquanto não tiver sido cunhada toda a prata existente na Casa da Moeda ;

b) tendo de contractar essa cunhagem no exterior, o Governo só o poderá fazer mediante concurrencia publica, com seis mezes de editaes, não admittindo senão estabelecimentos officiaes a concorrerem ;

c) caso o Governo só adquira os discos para a cunhagem da Casa da Moeda ou a prata em laminas, abrirá tambem concurrencia, nos termos na letra b), do n. 2.

3º, a instituir e regular nas capatazias das alfandegas, na Casa da Moeda e nos demais estabelecimentos dependentes deste ministerio, sem onus para o Thesouro Federal, caixas de pensões e emprestimos para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accôrdo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro.

(37) Lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884.— (Orçamento para o exercicio de 1885-1886) :

Art. 11. Por dividas de exercicios findos entendam-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercicios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados, nos termos do art. 14 da lei n. 1477, de 9 de setembro de 1862, comtanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda á consignação dos respectivos fundos.

Art. 41. Os operarios, jornaleiros, diaristas e trabalhadores de todos os serviços publicos da União, que comparecerem no dia immediatamente anterior e no dia immediatamente posterior aos domingos e dias feriados da Republica e aquelle dia em que o ponto fôr facultativo, por ordem do Governo, receberão tambem o salario desses dias.

Art. 42. Fica revogado o art. 37 da lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897 (38), para o fim de serem admittidos a contribuir para o Montepio dos Funcionarios Publicos todos os empregados federaes que em virtude daquella lei, tem sido privados dessa vantagem.

Para esse fim o Governo submeterá ao Congresso, nos primeiros dias da proxima sessão, um projecto de reforma daquella instituição precedido de circumstanciada exposição discriminando por exercicios e categorias de pensionistas as despesas que se fazem pela verba 5ª do orçamento do Ministerio da Fazenda.

Art. 43. Continuam em vigor as disposições do art. 32 da lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902 (39), do art. 27 da lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901 (40), do art. 28, da lei n. 1.145, de 31 de

(38) Lei n. 490, de 15 de dezembro de 1897.—Fixa a despesa para o exercicio de 1898 :

Art. 37. Manda suspender a admissão de novos contribuintes para o montepio dos funcionarios publicos.

(39) Lei n. 957, de 30 de dezembro de 1902. —(Orçamento da despesa para o exercicio de 1903) :

Art. 32. Todos os pagamentos de despesas de materias serão centralizados no Thesouro ou nas delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas secretarias do Congresso e pela modormia do Palacio do Governo e dos que, observada aquella centralização, possam retardar a marcha dos respectivos serviços, pagamentos que continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contalorias respectivas.

(40) Lei n. 834, de 30 de dezembro de 1901. —(Orçamento da despesa para o exercicio de 1902) :

Art. 27. Os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos publicos da Capital Federal, para cuja despesa são consignadas verbas nesta lei, serão executados exclusivamente pela Imprensa Nacional, não devendo ser ordenada nem paga despesa alguma por conta das mencionadas verbas senão de conformidade com este preceito. Exceptuam-se desta regra os serviços peculiares da Alfandega da Capital Federal e os da Repartição de Estatística, que continuarão a ser feitos nas officinas typographicas dessas repartições.

Paraphrasis unico. Só por ordem expressa do Ministerio da Fazenda e nos termos determinados no decreto n. 1541 G, de 31 de agosto de 1893, poderá ser feito na mesma imprensa qualquer trabalho para particulares, com o pagamento a prazo, e, gratuitamente, só com autorisação legislativa.

dezembro de 1903 (41), art. 37 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 (42), dos arts. 16, n. XIV, 23, 33, n. 19, 34, 35 e 38 da lei, n. 2.050, de 31 de dezembro 1908 (43), e do art. 3º n. VIII da lei

(41) Lei n. 1145, de 31 dezembro de 1903.—(Orçamento da despeza para o exercício de 1904) :

Art. 28. A importancia das verbas votadas nas leis de orçamento para os trabalhos graphicos e accessorios das repartições e estabelecimentos federaes da Capital na Republica não sahirá do Thesouro.

A' proporção que esses trabalhos forem sendo executados pela Imprensa Nacional, na fórma da legislação em vigor e á vista da requisição da repartição respectiva e da conta da Imprensa, a esta será creditada a importancia dos serviços feitos, até o maximo das verbas votadas para cada repartição ou estabelecimento.

(42) Lei n. 1841, de 31 de dezembro de 1907 :

Art. 37. Para pagamento das porcentagens ou quotas devidas aos funcionarios encarregados da fiscalização ou arrecadação das rendas, pelo excesso entre as importancias consignadas na lei e as que forem arrecadadas, serão abertos pelo Presidente da Republica no trimestre adicional os respectivos créditos supplementares, que serão submettidos ao registro, *a posteriori*, do Tribunal de Contas.

(43) Lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercício de 1909.

Art. 16. Em relação ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, autoriza o Presidente da Republica :

XIV — A instituir e regular, na Estrada de Ferro Central do Brasil e nas demais officinas e dependencias do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, caixas de pensões para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accordo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal de Marinha da Capital Federal.

Art. 23. Aos operarios trabalhadores e diaristas da União serão pagos integralmente os respectivos salarios e diarias, quando estiverem servindo no Jury.

Art. 33. Em relação ao Ministerio da Fazenda, é o Presidente da Republica autorizado :

19º, a instituir e regular nas capatazias da Alfandega desta Capital, Casa da Moeda e demais estabelecimentos dependentes deste ministerio, sem onus para o Thesouro Federal, caixas de pensões e empréstimos para os respectivos operarios e diaristas, modeladas de accordo com as organizações dadas ás da Imprensa Nacional e do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Art. 34. Nos Estados onde não houver solicitadores da Fazenda, a comissão a estes concedida pela lei n. 242, de 1841, será percebida a titulo de gratificação, pelos Procuradores Fiscaes.

(A lei citada, de 29 de novembro de 1841, restabeleceu o privilegio do foro privativo para as causas da Fazenda Nacional e creou um juizo privativo dos Feitos da Fazenda da 1ª instancia.

No § 3º, do art. 16, autorizon o Governo a conceder comissões que não excedessem de 10 % das sommas arrecadadas, aos juizes, escriptaes, fiscaes

Recei

Justic

Pytera

Maria

20

20

20

n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 (44), devendo o Governo submeter á approvação do Congresso Nacional o regulamento assim expedido, na parte em que houver introduzido modificação na legislação em vigor.

Art. 44. Fica relevada a prescripção em que tiver incorrido e direito dos desembargadores, juizes do extincto Tribunal Civil e Criminal e juizes de direito da justiça local do Districto Federal, á restituição do imposto sobre os seus vencimentos, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e autorizado o Presidente da Republica a abrir o necessario credito para pagamento dos mesmos magistrados.

Art. 45. Nas restituições, que o Governo é autorizado por esta lei a fazer, de impostos alfandegarios, pagos, de material importado pelos Estados e municipalidades, fica entendido que o Presidente

e officiaes de justiça que se occupassem na cobrança da divida publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que fosse, sempre dividida em dez partes :

Ao juiz	Tres partes
Ao procurador	Duas partes
Ao escriptão	Uma e meia partes
Ao solicitador	Idem
Ao official de justiça.	Uma parte
Ao dito	Idem

Art. 35. As despezas com funeraes dos funcionarios publicos e com o pagamento de ajudas de custo ficam sujeitas ao registro *a posteriori* do Tribunal de Contas, nos termos do art. 164 do regulamento que baixou com o decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

(O decreto citado é o regulamento do Tribunal de Contas. O art. 164 enumera os casos de registro *a posteriori*, entre os quaes figuram agora os de que trata a presente lei. Por esse artigo o Tribunal só pôde apurar a legalidade das despezas, nesses casos, depois de realizadas, quer se trate de ordens de pagamento, de mandados de suppimento de fundos, ou de operações de credito, devidamente autorizados.)

Art. 38. Emquanto pelo Thesouro Federal não forem distribuidos os creditos votados para os diversos ministerios, continuarão em vigor, independente de quaesquer formalidades, as tabellas de distribuição feitas para o exercicio anterior, com as modificações consignadas na lei do orçamento vigente.

(44) Lei n. 1616, de 30 de dezembro de 1906 — (Orça a receita para o exercicio de 1907).

Art. 3º. E' o Presidente da Republica autorizado :

VIII — A rever o regulamento n. 5072, de 12 de dezembro de 1903 (regulamento de seguros), sob as bases que enumera.

(V. nota 60ª á lei n. 2050, de 31 de dezembro de 1908.)

da Republica, segundo as condições do Thesouro Nacional, poderá fraccionar a importancia das mesmas restituções, para distribuir por exercicios o pagamento successivo das parcelas de cada uma dessas dividas.

Paragrapho unico. Na proxima sessão, deverá o Governo informar ao Congresso Nacional sobre o total das sommas que nos ultimos 10 annos tem sido mandadas restituir por deliberação legislativa, provenientes de impostos pagos ás alfandegas pelos Estados e municipios.

Art. 46. Os commandantes, sargentos, guardas, patrões, machinistas, foguistas, remadores das alfandegas da Republica terão, calculada sobre os actuaes vencimentos e sem prejuizo delles, a seguinte gratificação annual: 40 % nas alfandegas de Manãos e Pará (extraordinaria), 35 % nas demais alfandegas (idem); ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos.

Art. 47. Arrendado o porto, o Governo não dispensará o pessoal existente nas Capatazias da Alfandega do Rio de Janeiro, bem como emquanto bem servirem os administradores e sub-administradores e demais pessoal que na 3ª divisão das obras do porto tem a seu cargo serviço analogo ao de capatazias nos trapiches e armazens de que trata o § 1º do art. 21 do regulamento n. 5.031, de 10 de novembro de 1903 (45), subsistindo tambem os direitos e vantagens que o decreto em vigor, n. 6.209, de 6 de novembro de 1906 (46), assegura aos empregados nos serviços a cargo da Comissão Fiscal e Administrativa das Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Art. 48. Nos casos de enfermidade comprovada com attestado medico serão abonados até tres mezes, dous terços, e nos tres mezes subsequentes metade da diaria dos operarios, trabalhadores e diaristas da União. Quando se verificar qualquer accidente em serviço o abono será integral, pelo prazo de um anno; findo este periodo, si o diarista estiver inutilizado para o serviço, será aposentado com dous terços do respectivo salario, si não tiver sido até então creada a Caixa de Seguros contra accidentes no trabalho.

(45) Decreto n. 5031, de 10 de novembro de 1903. — (Regulamento da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro):

Art. 21. A 3ª divisão ficará a cargo do director-gerente, a quem compete:

§ 1.º Dirigir, administrar e fiscalisar todos os serviços de trapiches, armazens e depositos que pertençam á comissão e recebam mercadorias de importação ou exportação, assim como os serviços de atracação e desatracação, carga e descarga, supprimento de lastro dos navios que se utilizem dos trapiches e depositos sob sua direcção.

(46) Decreto n. 6209, de 6 de novembro de 1906. — Este decreto declara no art. 2º que ao pessoal da comissão fiscal e administrativa das obras do porto do Rio de Janeiro cabem os direitos e as vantagens da actividade e inactividade de que gosam, na forma da legislação em vigor, os empregados das repartições publicas.

Receit
Justiça
Materia
Arquivo

Art. 49. Fica extensivo aos agentes fiscaes dos impostos de consumo o disposto no art. 24 da lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (47).

Art. 50. Ficam mantidas as verbas para pagamento dos funcionarios a que se refere a lei em vigor n. 44 B, de 2 de junho de 1892 (48) e dos comprehendidos na lei tambem em vigor n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (49).

Art. 51. A cada um dos guardas das mesas alfandegadas da Republica será paga a importancia de 200\$ para fardamento; podendo o Governo para esse fim abrir o necessario credito.

Art. 52. Para o pagamento das quotas nas alfandegas converter-se-ha em papel, ao cambio do dia, a importancia arrecadada em ouro.

Art. 53. O Governo, na proxima sessão, submeterá ao conhecimento do Congresso Nacional as reclamações dos Estados, que so

(47) Lei n. 2083, de 30 de julho de 1909 — (Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias);

Art. 24. Os directores do Thesouro, inclusive o director geral, chefe de gabinete, e o procurador geral da Fazenda Publica, serão nomeados em commissão, respeitadas os direitos adquiridos. Os demais funcionarios do quadro, quando contarem mais de 10 annos de effectivo exercicio, não poderão ser demittidos, salvo havendo contra elles prova de desidia, incapacidade, corrupção ou violação dos seus deveres, apurada em processo administrativo.

(48) Lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892 :

Art. 1.º Os direitos já adquiridos por empregados inamoviveis ou vitalicios e por aposentados, na conformidade de leis ordinarias anteriores á Constituição Federal, continuam garantidos em sua plintude.

Art. 2.º O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulção de cargos diferentes para applicação do final do art. 73 da Constituição.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

(49) Lei n. 1473, de 9 de janeiro de 1906 — (Define os cargos de categorias correspondentes no Exército e na Armada e dá outras providencias) :

Art. 12. A etapa dos officiaes é correspondente ao posto effectivo e será abonada de accôrdo com a tabella seguinte :

Para o marechal ou almirante	14	Etapas de praeças de pret.
Para o general de divisão ou vice-almirante	12	
Para o general de brigada ou contra-almirante	10	
Para o coronel ou capitão de mar e guerra	8	
Para o tenente-coronel ou capitão de fragata	7	
Para o major ou capitão de corveta	6	
Para o capitão ou capitão-tenente	5	
Para o 1º tenente do Exército ou da Armada	4 1/2	
Para o 2º tenente do Exército ou da Armada	4	
Para o alferes-alumno ou guarda-marinha	4	

judgam credores da União, para o fim de ser concedido o necessario credito para seu pagamento.

Art. 54. Sempre que o Governo tiver de abrir qualquer concorrência, ou para fornecimentos, ou para serviços publicos, observará as seguintes regras:

a) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas;

b) si o Governo quizer reservar para si o direito de annullar qualquer concorrência, caso os preços pedidos sejam muito altos, deve também, antes de abertas as propostas, declarar quaes os preços maximos, acima dos quaes não aceita nenhuma;

c) as propostas devem ser abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade. Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra;

d) o edital de concorrência indicará com a mais extrema minucia todas as condições technicas e administrativas (plantas, desenhos, natureza da construção e do material a empregar, prazo maximo do inicio e da terminação das obras, etc.). Nos casos de fornecimentos, quando o respectivo objecto não possa ser designado de modo ineconfundível, depositar-se-hão nas repartições apropriadas amostras do que se deseja. A concorrência versará apenas sobre o preço ou da unidade, ou da totalidade da obra, do arrendamento, ou do fornecimento, conforme o que tiver sido posto em licitação;

e) as propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão de todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concorrência, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

f) a concorrência cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra;

g) é lícito ao Governo estipular uma segunda condição que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com o direito a melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferéncia.

Art. 55. Os vencimentos dos empregados de repartições e logares extinctos serão, para os efeitos de licenças, faltas e aposentadorias, considerados dous terços de ordenado e um terço do gratificação.

Art. 56. Os armadores estrangeiros que fizerem o serviço de navegação entre portos do Brazil e do exterior também servidos por linhas nacionaes que adoptarem regimens, combinações de rebate de fretes com condição de embarques exclusivos em seus vapores e que não exceptuarem os vapores em serviço das em-

prezas nacionaes, ficam sujeitos ao pagamento em dobro nos portos da Republica de todas as taxas e impostos a que forem obrigados e cassadas as regalias de paquetes ou de puaesquer outros favores concedidos pelo Governo Federal.

Art. 57. Só terão direito ás quotas da arrecadação produzida em cada Alfandega ou Mesa de Rendas os respectivos empregados, quando, em effectivo exercicio, concorrerem para essa arrecadação, occupando o seu posto na Alfandega ou Mesa de Rendas de cujo quadro fazem parte.

Art. 58. E' o Governo autorizado :

1º) a restituir ao Estado de Santa Catharina a quantia de 38:615\$350, de direitos aduaneiros pagos á Alfandega de Florianopolis do material importado pelo mesmo Estado para canalização e suprimento de agua potavel á capital ;

2º) a entregar ao Club Militar a quantia de 300:000\$ para terminação de seu edificio na Avenida Central, devendo para isso abrir o necessario credito, com a condição, porém, de ficar o dito edificio pertencendo ao patrimonio nacional, e ao Club Militar o pleno uso e gozo perpetuo do mesmo edificio ;

3º) a mandar pagar ao Estado do Espirito Santo a importancia das obras e despesas feitas no nucleo Affonso Penna entre a época da avaliação e a da realização da transferencia do mesmo nucleo á União, abrindo o necessario credito até o maximo de 47:911\$000;

4º) a dispender até 30:000\$ para compra de uma lancha a vapor para a Alfandega do Corumbá, julgada necessaria á fiscalização e repressão do contrabando da fronteira;

5º) a abrir os necessarios creditos para pagar as sentenças da Justiça Federal, passadas em julgada e que condemnam a Fazenda Nacional a pagar em moeda nacional, quantia liquida ou determinada na execução ;

6º) a incorporar ao dominio da União, como proprio nacional, o edificio da Associação Commercial, de accordo com as clausulas da escriptura de 30 de junho de 1905, continuando a fazer o serviço de juros e amortização do emprestimo contrahido por aquella associação, em virtude da lei n. 3.396, de 24 de novembro de 1888 (50), e a arrendar com as precisas garantias o mesmo edificio

(50) Lei n. 3396, de 24 de novembro de 1883. — (Orçamento da receita para o exercicio de 1889) :

Art. 2.º O governo fica autorisado :

15. A garantir ao emprestimo que contrahir a Associação Commercial do Rio de Janeiro para consolidação da divida proveniente da construcção do edificio da nova praça e sua conclusão, amortização e juro, não excedendo este de 5 % e aquella a porcentagem necessaria para resgatar a divida em 30 annos, ficando o mesmo edificio hypothecado ao Estado para a sua integral indemnisação das quantias que porventura dispender e tomando o governo as cautelas necessarias para que toda a renda que o edificio produzir se applique de preferencia ao serviço do mesmo emprestimo.

a essa associação, reservando as salas necessarias para a Junta Commercial, Camara Syndical, Bolsa, Inspectoria de Seguros e Estatistica Commercial;

7º) a restituir á Camara Municipal de Pitanguy, em Minas Geraes, a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos pela importação do material para o serviço de abastecimento de agua, dispensadas as formalidades exigidas nos arts. 2º e 9º do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 (51), abrindo para isso os necessarios creditos;

(51) Decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 — (Regula e fiscaliza a concessão de isenção de direitos de importação ou consumo):

Art. 2º Para os casos comprehendidos no § 1º do artigo antecedente (*quando a isenção estiver clara e expressamente incluída na Tarifa das alfândegas*) a competencia para a concessão do despacho livre pertence aos inspectores das alfândegas, mediante requerimento da parte interessada.

Para os casos comprehendidos no § 2º do citado artigo (*quando a isenção constar clara e expressamente de disposição ou concessão especial de lei ou decreto do poder competente*) a isenção só poderá ter logar por despacho do ministro da Fazenda, precedendo as formalidades do art. 6º.

Paraphrasis unico. Fóra de taes casos nenhum despacho livre será permittido, ainda que para elle preceda ordem de qualquer autoridade, sob pena de responsabilidade do funcionario ou funcionarios que houverem cumprido a ordem.

Art. 6º Para o despacho livre, nos casos comprehendidos no § 2º do art. 1º e a que se refere a 2ª parte do art. 2º, os interessados deverão requerer ao ministro da Fazenda, directamente na Capital Federal e por intermedio das thesourarias nos Estados, juntando a petição :

1º, relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas ;

2º, certificado do engenheiro-fiscal junto á companhia ou empresa e, na falta deste, de quem o ministro da Fazenda ou os inspectores das thesourarias designarem para informar a petição, fazendo, entre outras, as seguintes declarações: que o material cuja isenção se requer é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que é importado, e as quantidades strictamente precisas para os mesmos fins e para o tempo designado na petição ; está comprehendido na lei, decreto ou contracto que regula a concessão e não se acha incluído em nenhuma das excepções do art. 8º.

§ 1º Com estas informações e com a opinião dos inspectores das alfândegas os inspectores das thesourarias remetterão o processo ao ministro da Fazenda, informando, á vista da matricula, minuciosa e circumstanciadamente sobre todos os pontos acima mencionados.

§ 2º O ministro da Fazenda pôde não só reduzir a quantidade requerida, como excluir os generos e objectos que não lhe pareçam comprehendidos nas isenções legaes ; não permittindo em caso algum isenção de direitos para o consumo de mais de um anno.

§ 3º Nenhum requerimento de isenção de direitos terá andamento sem que a empresa, companhia ou concessionario haja completado todas as formalidades da matricula a que se refere o art. 4º.

Art. 9º As repartições e estabelecimentos publicos do Governo Federal poderão requisitar directamente dos inspectores das alfândegas a entrega, livre de direitos de consumo e de expediente, dos objectos que lhes vierem consignados e forem destinados ao serviço do mesmo Governo.

8º) a antecipar as amortizações da dívida externa e da dívida interna suspensas em virtude do contracto de 15 de junho de 1898, e a reduzir a taxa de juros dessas dividas, usando para tal fim dos recursos disponiveis no Thesouro Federal ou dos que provierem da liquidação da dívida activa ;

9º) a transferir ao Estado de Minas Geraes a administração do Jardim Botânico de Ouro Preto ;

10º) a permittir que o conselho fiscal da Caixa Economica da Capital Federal despenda, por conta dos recursos proprios da mesma caixa, até a quantia de 120:000\$, para montagem de uma casa forte em seu edificio ;

11) a restituir á Camara Municipal da Capital do Estado do S. Paulo a importancia dos impostos e direitos aduaneiros pagos nos annos de 1904 a 1909, inclusive, pela importação de materiaes destinados ás obras e installação do Theatro Municipal, que está sendo construido á custa da mesma municipalidade, abrindo para isso os necessarios creditos ;

12) a mandar imprimir gratuitamente, na Imprensa Nacional, as actas e trabalhos do IV Congresso Medico Latino-Americano, reunido no Rio de Janeiro no anno de 1909, comtanto que não exceda de 23:000\$ a despeza com a impressão desses trabalhos ;

13) a organizar o codigo da legislação aduaneira, harmonizando as suas diversas disposições, sujeitando-o em seguida á approvação do Congresso ;

14) a despende no proximo exercicio até a importancia de 100:000\$ na construcção do edificio para a Alfandega de Porto Alegre ;

15) a transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, sem indemnização, o terreno outr'ora occupado com o antigo quartel de Guarany's, na cidade de Porto Alegre, para o fim de ahí ser construida uma Escola Publica ;

16) a despende no proximo exercicio até 100:000\$ para a ligação, por linhas telephonicas, dos postos fiscaes nas fronteiras do Estado do Rio Grande do Sul, afim de tornar mais effcaz a acção repressiva do contrabando ;

17) a restituir á Camara Municipal e Empresa Electrica de Sorocaba, no Estado de S. Paulo, a quantia de 20:128\$, importancia dos impostos que pagaram á Alfandega de Santos, pelo material destinado á illuminação daquella cidade ;

18) a despende no exercicio de 1910 a quantia que julgar necessaria, até o limite de 100:000\$, para adquirir duas lanchas de pequenas dimensões e marcha silenciosa e uma barca de vigia destinadas á Alfandega de Pernambuco ;

19) a regulamentar o processo de arrecadação do sello de beneficencia creado pelo art. 28 do Orçamento da Receita para o exercicio de 1910, submettendo, porém, o respectivo regulamento á prévia approvação do Congresso Nacional na sua proxima reunião, acompanhado de uma tabella explicativa da receita provavel do mesmo sello por Estados e pelo Districto Federal.

A arrecadação do sello de beneficencia sómente se fará depois do pronunciamento do Congresso Nacional sobre o regulamento que lhe fôr apresentado pelo Governo nos termos desta autorização ;

20) a abrir desde já o necessario credito para pagamento das despezas feitas com a introdução de animaes reproductores, e apuradas no Ministerio da Agricultura, de accôrdo com o art. 2º do regulamento que baixou com o decreto n. 6.454, de 18 de abril de 1907 (52) ;

21) a considerar como legalmente realizado o pagamento das contribuições para o montepio, feito por Augusto Cezar de Medeiros, e que foi effectuado fóra do prazo, afim de ser dada a pensão á sua familia (art. 20 do decreto n. 942 A, de 1890).

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1909, 88º da Independencia
o 21º da Republica.

NILO PEÇANHA.

Leopoldo de Bulhões.

(52) Decreto n. 6454, de 18 de abril de 1907 — Approva o regulamento para a importação de animaes reproductores, de accôrdo com a disposição da verba 5ª do art. 34 da lei n. 1617, de 30 de dezembro de 1906.

A verba 5ª, mencionada (auxilios a agricultura), do orçamento da despeza do Ministerio da Industria para o exercicio de 1907 consigna o credito de 200:000\$ para o seguinte fim: « Auxilio aos agricultores e criadores para a introdução de animaes destinados á reproducção e combate de epizootias, de accôrdo com o regulamento que para isso fim expedir o Governo.»

(53) Decreto n. 942 A, de outubro de 1890 — (Cria o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda. *(Foi tornado extensivo aos dos demais ministerios).*)

Art. 20. O empregado que se demittir voluntariamente continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo o direito, quando assim não proceda, passados dous mezes, em qualquer tempo e por qualquer modo, ás quantias com que houver contribuido, e cessando por consequinte o direito de sua familia á pensão.



TABELLA — A

Leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1, § 6 e 2348, de 25 de agosto de 1873, art. 20

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

	Papel
Decreto n. 6826, de 16 de janeiro de 1908	
Abre credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos aos pretores e outros funcionarios da Justiça do Districto Federal .	86:275\$603
Decreto n. 6834, de 30 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. Felisbello Firmo de Oliveira Freire	3:500\$000
Decreto n. 6835, de 30 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o ex-deputado Luiz de Andrade.	1:800\$000
Decreto n. 6847, de 6 de fevereiro de 1908	
Abre credito extraordinario para pagamento do augmento de vencimentos a diversos empregados da Casa de Detenção e da Policia do Districto Federal.	162:431\$697
Decreto n. 6853, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Antonio Francisco de Azeredo	4:800\$000
Decreto n. 6854, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general Manoel Prescilliano de Oliveira Valladão	2:500\$000
Decreto n. 6855, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao bacharel Francisco de Paula Leite e Oiticica	2:500\$000

Receipt
 Justice
 Exterior
 Marinha
 Guerra
 Fazenda
 Negocios Interiores

	Papel
Decreto n. 6856, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Barbalho Uchoa Cavalcanti	1:800\$000
Decreto n. 6864, de 27 de fevereiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o marechal Firmino Pires Ferreira, na qualidade de deputado pelo Estado do Piahy	4:500\$000
Decreto n. 6866, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Lopes Ferreira Filho,	1:400\$000
Decreto n. 6867, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Urbano Santos da Costa Araujo	3:000\$000
Decreto n. 6868, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. Antonio Coelho Rodrigues,	1:550\$000
Decreto n. 6869, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao Dr. João Vieira de Araujo.	3:000\$000
Decreto n. 6870, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira,	1:600\$000
Decreto n. 6871, de 5 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador João Coelho Gonçalves Lisboa	3:000\$000
Decreto n. 6879, de 12 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Lauro Sodré,	1:600\$000
Decreto n. 6888, de 19 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Urbano Coelho de Gouvêa,	3:750\$000

	Papel
Decreto n. 6889, de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro	2:000\$000
Decreto n. 6890, de 19 de março de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao general José Pedro de Oliveira Galvão	4:950\$000
Decreto n. 6910, de 2 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios ao senador Cleto Nunes Pereira	35:100\$000
Decreto n. 6919, de 9 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo ao senador marechal José de Almeida Barreto.	7:800\$000
Decreto n. 6920, de 9 de abril de 1908	
Abre credito extraordinario para despesas com a organização do territorio do Acre	834:550\$000
Decreto n. 6925, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Joaquim José de Almeida Pernambuco.	3:600\$000
Decreto n. 6926, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o fallecido general João Soares Neiva	4:800\$000
Decreto n. 6927, de 15 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidio que deixou de receber o fallecido senador Dr. Joaquim Saldanha Marinho	1:875\$000
Decreto n. 6940, de 7 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito Bellarmido Carneiro.	3:000\$000

Receipt
Justice
Plymouth
Marinha
Quartel
Câmara

	Papel
Decreto n. 6941, de 7 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo a que tem direito o senador Urbano Coelho de Gouvêa	3:000\$000
Decreto n. 6942, de 7 de maio de 1908	
Abre credito extraordinario para despezas com o pessoal e material do Instituto Oswaldo Cruz.	259:115\$139
Decreto n. 6943, de 7 de maio de 1908	
Abre credito extraordinario para despezas com o pessoal e material da delegacia do 29º districto policial	18:500\$000
Decreto n. 6955, de 21 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Henrique Valadares	2:700\$000
Decreto n. 6956, de 21 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Innocencio Serzedello Corrêa.	3:200\$000
Decreto n. 6957, de 21 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito José Bevilacqua	3:500\$000
Decreto n. 6968, de 29 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o almirante José da Costa Azevedo.	2:000\$000
Decreto n. 6969, de 29 de maio de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jús o general Francisco Raphael de Mello Rego.	3:000\$000
Decreto n. 6979, de 4 de junho de 1908	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908	500:000\$000

	Papel
Decreto n. 6983, de 10 de junho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Alexandre José Barbosa Lima	2:900\$000
Decreto n. 6984, de 10 de junho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Frederico Augusto Borges	6:300\$000
Decreto n. 6985, de 10 de junho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Luiz Antonio Domingues da Silva	7:500\$000
Decreto n. 6986, de 10 de junho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Antonio Rodrigues Lima.	2:800\$000
Decreto n. 6996, de 19 de junho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidio a que tem direito Sebastião Fleury Curado, na qualidade de deputado pelo Estado de Goyaz	9:250\$000
Decreto n. 6997, de 19 de junho de 1908	
Abre credito suplementar á verba 26 do art. 2º, da lei de orçamento do exercicio de 1908 . . .	4:573\$331
Decreto n. 7011, de 9 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o general Bellarmino de Mendonça, na qualidade de deputado federal pelo Estado do Paraná.	1:250\$000
Decreto n. 7012, de 9 de julho de 1909	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Eduardo Pires Ramos, na qualidade de deputado federal pelo Estado da Bahia	2:000\$000
Decreto n. 7026, de 16 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado José Augusto de Freitas	1:200\$000

Papel

Decreto n. 7027, de 16 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito Fernando Machado de Simas	1:250\$000
Decreto n. 7028, de 16 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o coronel Carlos Augusto de Campos	500\$000
Decreto n. 7029, de 16 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios a que tem direito o senador José Gomes Pinheiro Machado.	24:550\$000
Decreto n. 7030, de 16 de julho de 1908	
Abre credito extraordinario para as despesas com a Colonia Correccional dos Dous Rios e com a Guarda Civil	627:724\$000
Decreto n. 7040, de 23 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o deputado Manoel Pereira Reis	650\$000
Decreto n. 7041, de 23 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento da ajudas de custo a que fez jus o marcehal Floriano Peixoto	500\$000
Decreto n. 7047, de 30 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o senador Lauro Severiano Müller	1:000\$000
Decreto n. 7048, de 30 de julho de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito João de Siqueira Cavalcanti.	1:800\$000
Decreto n. 7082, de 27 de agosto de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Raymundo Arthur de Vasconcellos	900\$000

	Papel
Decreto n. 7095, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jus o Dr. Theodore Carlos de Faria Souto	2:800\$000
Decreto n. 7096, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Senador Justo Leite Chermont	3:200\$000
Decreto n. 7097, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que tem direito o Dr. Joaquim Antonio da Cruz.	1:800\$000
Decreto n. 7098, de 3 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos	25:425\$000
Decreto n. 7101, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	30:500\$000
Decreto n. 7102, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados.	618:750\$000
Decreto n. 7104, de 10 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo a que fez jus o 1º tenente João da Silva Retumba	900\$000
Decreto n. 7116, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Senador Severino dos Santos Vieira.	5:200\$000
Decreto n. 7117, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Ramiro Fortes de Barcellos	2:000\$000

	Papel
Decreto n. 7118, de 17 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Pedro Gonçalves Moacyr.	5:400\$000
Decreto n. 7127, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Ruy Barbosa.	17:100\$000
Decreto n. 7128, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador marechal Julio Anacleto Falcão da Frota.	37:075\$000
Decreto n. 7129, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber, em 1891, o senador José Gomes Pinheiro Machado.	400\$000
Decreto n. 7130, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza	3:030\$300
Decreto n. 7140, de 1 de outubro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o general Dionysio Evangelista de Castro Cerqueira	28:950\$000
Decreto n. 7141, de 1 de outubro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.	13:875\$000
Decreto n. 7150, de 15 de outubro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas—Subsidios dos Senadores — e — Subsidios dos Deputados.	618:750\$000
Decreto n. 7151, de 15 de outubro de 1908	
Abre credito suplementor ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	30:500\$000

	Papel
Decreto n. 7155, de 24 de outubro de 1908	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos	30:000\$000
Decreto n. 7157, de 29 de outubro de 1908	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos	1.928:000\$000
Decreto n. 7162, de 5 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Geminiano Brasil de Oliveira Góes.	1:500\$000
Decreto n. 7163, de 5 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o Dr. Joaquim Felício dos Santos	9:450\$000
Decreto n. 7167, de 12 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o capitão de cavalaria Francisco de Mattos	1:425\$000
Decreto n. 7168, de 12 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsídios que deixou de receber o senador Olympio Gomes de Castro	11:475\$000
Decreto n. 7169, de 12 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Aquilino Leite do Amaral Coutinho.	4:750\$000
Decreto n. 7176, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados.	30:500\$000
Decreto n. 7177, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Subsídio dos Senadores — e — Subsídio dos Deputados	618:750\$000

	Papel
Decreto n. 7178, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que Demetrio Nunes Ribeiro deixou de receber.	400\$000
Decreto n. 7179, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber João da Silva Rego Mello	1:500\$000
Decreto n. 7180, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber o senador Sigismundo Antonio Gonçalves	1:200\$000
Decreto n. 7181, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o senador Manoel Ignacio Belfort Vieira	3:000\$000
Decreto n. 7182, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber José Leopoldo de Bulhões Jardim	11:025\$000
Decreto n. 7194, de 26 de novembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber Luiz Adolpho Corrêa da Costa	4:800\$000
Decreto n. 7202, de 30 de novembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas ns. 13, 15 e 38 do art. 2º da lei de orçamento do exercicio de 1908	2.542:255\$081
Decreto n. 7209, de 3 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Manoel Ferraz de Campos Salles	15:865\$340
Decreto n. 7214, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Antonio da Cruz	1:500\$000

	Papel
Decreto n. 7215, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo e subsidios que deixou de receber o capitão de corveta Joaquim de Albuquerque Serejo	30:025\$000
Decreto n. 7216, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha	400\$000
Decreto n. 7217, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Pedro Gonçalves Moacyr	400\$000
Decreto n. 7218, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajuda de custo que deixou de receber Joaquim Xavier Guimarães Natal.	750\$000
Decreto n. 7219, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Antonio Pinto Nogueira Accioly	11:400\$000
Decreto n. 7225, de 17 de dezembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Secretaria do Senado — e — Secretaria da Camara dos Deputados	27:548\$386
Decreto n. 7226, de 17 de dezembro de 1908	
Abre credito suplementar ás verbas — Subsidio dos Senadores — e — Subsidio dos Deputados.	557:500\$000
Decreto n. 7240, de 24 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Theodoro Alves Pacheco.	1:814\$520
Decreto n. 7241, de 24 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador José Joaquim de Souza.	1:575\$000

	Papel
Decreto n. 7242, de 24 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Lauro Severiano Müller	4:950\$000
Decreto n. 7251, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Benedicto Pereira Leite	2:625\$000
Decreto n. 7252, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o deputado Federal Dr. Diogo Fernandes Alvares Fortuna	7:650\$000
Decreto n. 7253, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito suplementar á verba « Soccorros Publicos » do exercicio de 1908	50:000\$000
Decreto n. 7254, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Helvécio da Silva Monte	700\$000
Decreto n. 7255, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Raymundo Carneiro de Souza Bandeira	1:800\$000
Decreto n. 7256, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Nelson de Vasconcellos e Almeida	3:750\$000
Decreto n. 7257, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o deputado Angelo Gomes Pinheiro Machado	8:750\$000
Decreto n. 7258, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador Silverio José Nery	17:950\$000

	Papel
Decreto n. 7259, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber Arthur Pinto da Rocha.	5:400\$000
Decreto n. 7260, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo que deixou de receber o Dr. Luiz Delfino dos Santos.	750\$000
Decreto n. 7261, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o Dr. Manoel Messias do Gusmão Lyra.	9:450\$000
Decreto n. 7262, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o Dr. Joaquim Ignacio Tosta.	3:100\$000
Decreto n. 7263, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber o senador Dr. Francisco de Assis Rosa e Silva.	18:975\$000
Decreto n. 7264, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.	18:375\$000
Decreto n. 7265, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de subsidios que deixou de receber o senador Dr. Jonathas de Freitas Pedrosa	4:875\$000
Decreto n. 7266, de 31 de dezembro de 1908	
Abre credito especial para pagamento de ajudas de custo e subsidios que deixou de receber Gabriel Salgado dos Santos	20:150\$000
Decreto n. 7283, de 14 de janeiro de 1909	
Abre credito extraordinario para occorrer á elevação de vencimentos do curador de massas fallidas na Capital Federal	129\$032

Papel

Decreto n. 7325, de 11 de fevereiro de 1909	
Abre credito suplementar á verba — Soccorros Publicos — do exercicio de 1908	660:751\$811
	<u>10.821:995\$240</u>

Ministerio das Relações Exteriores

Ouro

Decreto n. 6921, de 9 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de vencimentos dos vice-consules em Melo, Rivera, Artigas, San Eugenio e Santa Rosa, na Republica Oriental do Uruguay, e Alvear, na Republica Argentina	24:000\$000

Ministerio da Guerra

Papel

Decreto n. 6914, de 9 de abril de 1908	
Abre credito especial para pagamento de soldo aos que se acham comprehendidos no decreto legislativo n. 1.687, de 13 de agosto de 1907..	148:485\$854
Decreto n. 6991, de 16 de junho de 1908	
Abre credito suplementar á verba 4ª do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907. .	11:169\$892
Decreto n. 7063, de 13 de agosto de 1908	
Abre credito especial para pagamento do soldo aos Voluntarios da Patria	427:721\$136
Decreto n. 7205, de 3 de dezembro de 1908	
Abre credito extraordinario para pagamento aos syndicos da Empreza Industrial Brasileira da fazenda de Sapopemba, adquirida pela União .	600:488\$400
Decreto n. 7276, de 7 de janeiro de 1908	
Abre credito especial para pagamento do soldo aos voluntarios da Patria	391:214\$562

	Papel
Decreto n. 7356, de 18 de março de 1909	
Abre credito supplementar á verba 15, n. 33, do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907.	586:604\$298
Decreto n. 7357, de 18 de março de 1909	
Abre credito supplementar á verba 10ª, do art. 16 da lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 . . .	872:492\$653
	<u>3.038:176\$855</u>

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

	Papel
Decreto n. 6833, de 28 de janeiro de 1908	
Abre credito para occorrer ás despezas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	8.000:000\$000
Decreto n. 6858, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito para proseguir a construcção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas	796:500\$000
Decreto n. 6859, de 20 de fevereiro de 1908	
Abre credito para construcção de um edificio para Correios e Telegraphos na capital do Estado da Bahia	180:000\$000
Decreto n. 6872, de 5 de março de 1908	
Abre credito para construcção de uma ponte sobre o rio Paranahyba.	290:000\$000
Decreto n. 6873, de 7 de março de 1908	
Abre credito para custeio da Estrada de Ferro D. Thereza Christina	347:000\$000
Decreto n. 6874, de 7 de março de 1908	
Abre credito para a construcção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil e do respectivo ramal de Sabará até á cidade de Ferros,	2.000:000\$000

Papel

Decreto n. 6881, de 12 de março de 1908	
Abre credito para terminar o alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brazil até á cidade de S. Paulo	1.500:000\$000
Decreto n. 6911, de 2 de abril de 1908	
Abre credito especial para a conclusão dos serviços de locação e início dos de construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias	160:000\$000
Decreto n. 6913, de 2 de abril de 1908	
Abre credito para satisfazer o estipulado no accôrdo celebrado em 29 de dezembro de 1905 para rescisão da concessão dada pelo decreto n. 904, de 18 de outubro de 1890	900:000\$000
Decreto n. 6945, de 7 de maio de 1908	
Abre credito para proseguir a construção da linha telegraphica estrategica de Matto Grosso ao Amazonas	300:000\$000
Decreto n. 6976, de 4 de junho de 1908	
Abre credito para realizar os estudos e a construção de uma linha ferrea que, do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro de Goyaz, vá ter a Bello Horizonte e da que completa a ligação dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Geraes	300:000\$000
Decreto n. 6988, de 10 de junho de 1908	
Abre credito para despesas com o reconhecimento e estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes	200:000\$000
Decreto n. 7002, de 2 de julho de 1908	
Abre credito para as despesas com a revisão o melhoria do serviço de abastecimento do agua potavel á Capital Federal	8.000:000\$000
Decreto n. 7131, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito para as despesas da construção do prolongamento da linha do centro da Estrada de Ferro Central do Brazil o do respectivo ramal de Sabará até á cidade de Ferros	800:000\$000

	Papel
Decreto n. 7132, de 24 de setembro de 1908	
Abre credito para as despesas com a execução de medidas contra os efeitos da secca nos Estados do Norte	500:000\$000
Decreto n. 7183, de 19 de novembro de 1908	
Abre credito para as despesas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	2.000:000\$000
Decreto n. 7222, de 10 de dezembro de 1908	
Abre credito para as despesas de estudos e construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias	150:000\$000
Decreto n. 7285, de 14 de janeiro de 1909	
Abre credito para occorrer ás despesas effectuadas em 1908 com os estudos da linha ferrea de ligação dos Estados da Bahia e Minas Geraes.	200:000\$000
Decreto n. 7327, de 11 de fevereiro de 1909	
Abre credito para pagamento da quantia correspondente á medição provisoria dos materiaes recebidos do estrangeiro, até 31 de agosto de 1908, pela Madeira Mamoré Railway Company	1.000:000\$000
Decreto n. 7354, de 17 de março de 1909	
Abre credito para occorrer á liquidação das despesas feitas com a revisão e melhoria do serviço de abastecimento de agua potavel á Capital Federal	4.297:661\$074
	<hr/>
	<hr/>
	31.921:161\$074

Ministerio da Fazenda

	Ouro	Papel
Decreto n. 6821, de 12 de janeiro de 1908		
Abre credito especial para pagamento de despesas a que se refere o decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907	—	1.000:000\$000

Receipt
Justice
Mamoria
Caxias
Caxias

	Ouro	Papel
Decreto n. 6939, de 7 de maio de 1908		
Abre credito para as despesas com o serviço de uniformização dos typos das apolices	—	24:600\$000
Decreto n. 6998, de 25 de junho de 1908		
Abre credito para as despesas com a impressão do relatório dos trabalhos da Liga Brasileira Contra a Tuberculose no anno de 1907	—	1:479\$500
Decreto n. 7110, de 12 de setembro de 1908		
Abre credito para pagamento do preço da aquisição e encampação da Estrada de Ferro Muzambinho.	—	12.000:000\$000
Decreto n. 7160, de 3 de novembro de 1908		
Abre credito especial para pagamento de despesas a que se refere o decreto legislativo n. 1756, de 24 de outubro de 1907	—	3.412:478\$000
Decreto n. 7274, de 31 de dezembro de 1908		
Abre credito para as despesas com a cunhagem das moedas de prata	655:637\$370	—
Decreto n. 7309, de 4 de fevereiro de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Exercícios findos — do exercício de 1908.	—	150:000\$000
Decreto n. 7346, de 4 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Recebedoria da Capital Federal — do exercício de 1908.	—	20:162\$034

	Ouro	Papel
Decreto n. 7364, de 21 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Exercícios findos — do exer- cicio de 1908.	—	250:000\$000
Decreto n. 7365, de 21 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Ajudas de custo — do exer- cicio de 1908.	—	20:000\$000
Decreto n. 7366, de 21 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Aposentados — do exercicio de 1908	—	25:000\$000
Decreto n. 7372, de 27 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Mesas de Rendas e Colle- ctorias — do exercicio de 1908.	—	757:359\$359
Decreto n. 7373, de 30 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Alfandegas — do exercicio de 1908	—	520:000\$000
Decreto n. 7374, de 30 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Juros dos depositos das Caixas Economicas e Monte do Soccorro — do exercicio de 1908	—	900:784\$207
Decreto n. 7380, de 30 de março de 1909		
Abre credito suplementar á verba — Juros dos emprestimos do Cofre de Orphãos — do exer- cicio de 1908.	—	80:000\$000
	<u>655:637\$370</u>	<u>19.161:863\$100</u>

RESUMO

	Ouro	Papel
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.	—	10.821:995\$240
Ministerio das Relações Exte- riores.	24:000\$000	—
Ministerio da Guerra	—	3.038:176\$855
» » Industria, Viação e Obras Publicas	—	31.921:161\$074
Ministerio da Fazenda	655:637\$370	19.161:863\$100
	<u>679:637\$370</u>	<u>64.943:196\$269</u>

Rio de Janeiro, 30 de dezembro 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1910, de accôrdo com as leis ns. 589, de 9 de setembro de 1850, 2348, de 25 de agosto de 1873, e 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 2, e art. 28 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1887

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Soccorros publicos.

Subsídios aos Deputados e Senadores — Pelo que fôr preciso durante as prorogações.

Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates, durante as prorogações.

Ministerio das Relações Exteriores

Extraordinarias no exterior.

Ministerio da Marinha

Hospitales — Pelos medicamentos e utensis.

Reformados — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de bocca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navaes — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Fretes — Para commissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuaes — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despezas de enterramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

Ministerio da Guerra

Hospitales e enfermarias — Pelos medicamentos e utensis a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças, invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

Material — Diversas despezas pelo transporte de tropas.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Garantias de juros ds estradas de ferro, aos engenhos centraes e portos — Pelo que exceder ao decretado.

Ministerio da Fazenda

Juros da divida interna fundada — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta, etc. — Pelos reclamados além do algarrismo orçado.

Aposentados — Pelas aposentadorias que forem concedidas além do credito votado.

Pensionistas — Pela pensão, meio soldo do montepio e funeral, quando a consignação não fôr sufficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitto e assignatura de notas.

Recebedoriã — Pelas percentagens aos empregados e commisões aos cobradores, quando as consignações não forem sufficientes.

Alfandegas e Laboratorios de analyses — Pelas percentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao credito votado.

Mesas de Rendas e Collectorias — Pelas percentagens aos empregados, quando não bastar o credito votado.

Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo e de transporte — Pelas percentagens, diarias, passagens e transporte.

Commissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para occorrer ás despezas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Porcentagem pela cobrança executiva das dividas da União — Pelo excesso da arrecadação.

Juros diversos — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Thesouro — Idem idem.

Commissões e corretagens — Pelo que fór necessario além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Socorro — Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despezas, nos casos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reposições e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia dellas exceder á consignação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro 1909. — *Leopoldo de Bulhões.*